Acquired with the assistance of the

Sophia Augusta Brown

Fund

JOHN CARTER BROWN LIBRARY

OBRAS

DE

FRANCISCO DE BORJA GARÇÃO STOCKLER, Barão da Villa da Praia, do Concelho de SUA MAGESTADE, Tenente General dos Seus Exercitos, Comendador da Ordem de Christo, Socio da Sociedade Real de Londres, e da Sociedade Philosophica de Philadelphia &c.

TOM. II.

LISBOA:

NA TYPOGRAPHIA SILVIANA.

Na Travessa da Portaria das Freiras de Santa Anna n.° 2.

ANNO 1826.

Com licença da Meza do Desemb. do Paço.

ADVERTENCIA.

O Primeiro Tomo d'estas Obras sahio á luz em o anno de 1805 com o titulo seguinte: *Obras de FRANCISCO DE BORJA GARÇÃO STOCKLER Secretario da Academia Real das Sciencias de Lisboa:* mas foi forçoso altera-lo; por ter sido o Autor, neste intervalo condecorado com o Titulo, que se expressa no frontespicio d'este volume, e por ter deixado de ser Membro d'aquella Sociedade.

INDICE

DAS OBRAS QUE SE CONTEM NESTE TOMO.

ELOGIO de D. Thomaz Caetano de Bem..... Pag. 1

ELOGIO de Pascoal José de Mello Freire dos Reis..... 33

NOTAS ao mesmo Elogio..... 77

CARTA sobre a Liberdade da Imprensa..... 93

APENDIX, ou NOTA GERAL relativa ás Cartas ao Autor da Historia Geral da Invasão dos Francezes em Portugal..... 141

DISCURSO demonstrativo, ou exposição succinta da conducta do Marechal de Campo Francisco de Borja Garção Stockler des-

INDICE.

PAG.

de 26 *de Novembro de* 1807 *até* 12 *de Agosto de* 1812... 161

ESBOSSO do Plano de um Codigo Criminal militar..... 209

PROJECTO sobre o estabelecimento, e organisação da instrucção publica no Brazil.. 249

PUBLICA retribuição, ao Senhor Jacome Ratton..... 365

ELOGIO

DE

D. THOMAZ CAETANO DE BEM.

D. Thomaz Caetano de Bem, Clerigo Regular da Divina Providencia, Deputado, e Chronista da Serenissima Casa de Bragança, Socio da Academia Liturgica Pontificia de Coimbra, Academico do numero da Academia Real da Historia Portugueza, e Socio Veterano d'esta das Sciencias, nasceu em Lisboa aos 18 de Setembro de 1718.

A carreira da Magistratura, que seu Pai o Doutor Agostinho de Bem Ferreira seguíra por alguns annos, foi tambem aquella para a qual elle pertendeu constantemente habilitar este filho desde a sua mais tenra mocidade. Homem verdadeiramente de letras assim por profissão como por genio, desejava dedica-lo inteiramente a ellas: e Pai cuidadoso e vigilante, pertendia não só conduzi-lo até ao ul-

timo ponto da sua educação litteraria; mas poder ajuda-lo com o conselho, e fortifica-lo com o exemplo nos primeiros passos da sua entrada como homem publico na vida social.

A constancia do Doutor Agostinho de Bem Ferreira neste extemporaneo pensamento he tanto mais notavel, quanto elle mesmo, impellido dos movimentos de uma consciencia delicada e tímida, se resolveu da sua parte a abandonar para sempre a vida Juridica. Sentindo por experiencia quanto he dificil suportar dignamente o pezo immenso das obrigações de Magistrado publico, antepoz ao officio de Julgador a pratica de Advogado; procurando na vida de Jurisconsulto, que abraçára, a unica situação, em que he possivel defender a Innocencia, e proteger a Justiça sem contrahir a responsabilidade das decisões, que firmam na Sociedade Civil os direitos contenciosos; e de que tantas vezes, em consequencia de uma leve omissão ou fragilidade, se segue a irreparavel desgraça de familias inteiras.

Se ha projecto, que deva ser com razão caracterizado de temerario em um Pai de familia zeloso do bem de seus filhos, he o de pertender decidir

da sorte d'elles sem consultar as disposições do seu espirito, e a sua natural propensão. Embora seja o temor das resoluções precipitadas da mocidade inexperta, o que determine os Pais cautelosos, mas pouco adiantados no conhecimento da natureza humana, a sujeitar seus filhos desde os primeiros annos a uma educação parcial, e constantemente dirigida a um objecto unico. Este temor, tão proprio das almas não corrompidas, e tão conforme aos sentimentos da ternura paterna, póde sim escusa-los de um crime, porem não livra-los de um erro.

O effeito ordinario de todas as disposições nascidas de um principio tão oposto aos dictames da razão alumiada pelo estudo profundo do homem e dos seus primitivos direitos, he desviar os filhos do caminho, que mais naturalmente devia conduzi-los á felicidade: e o resultado final da persistencia em hum systema, tendente a priva-los da parte que todo o ser racional deve ter na eleição do seu individual destino, he o dissabor de os ver reclamar praticamente este direito, seguindo uma vereda diversa, não só da que mais lhe convinha, mas d'aquella mesma que se lhes pertendêra traçar: e o que he mil vezes ainda mais

pungente para um Pai sensivel, vellos caminhar ás cegas por trilhos desconhecidos, quando já não he tempo de dar-lhes os principios necessarios para saberem evitar os precipicios, que possam nelles encontrar.

Felismente o Doutor Agostinho de Bem Ferreira não teve que passar por este desgosto. Uma Intelligencia superior a toda a intelligencia humana velava sobre o destino de seu filho, e fallando-lhe ao coração o chamava por modo irresistivel para o sagrado ministerio do Sacerdocio, e para a regularidade da vida religiosa. Como porem esta vocação não destruisse nelle as fecundas sementes do amor da sabeboria, que já começavam a germinar no seu espirito com extraordinario vigor, o Senhor D. Thomaz de Bem, para combinar a pratica das virtudes religiosas com a cultura das Letras, escolheu entre todas as Ordens regulares estabelecidas em Portugal a Congregação de S. Caetano de Thiene, na qual tomou a roupeta em 18 de Outubro de 1733 na Casa de Nossa Senhora da Divina Providencia, memoravel para sempre entre nós, pelo grande numero de varões de assignalada litteratura, que nella então floreciam.

Alí professou solemnemente em o dia 10 de Novembro do anno seguinte, e continuou os seus estudos seguindo um curso completo de Philosophia racional e Physica, e outro de Theologia especulativa e Moral: sciencias que ao depois ensinou na mesma Casa da Divina Providencia com geral acceitação e aplauso; e sobre as quaes escreveu para uso dos seus Discipulos dous Compendios elementares, que intitulou *Instituições Philosophicas*, e *Prelecções Theologicas*. Nenhuma d'estas duas Obras se fez publica pela impressão; e por isso, não tendo chegado ao nosso conhecimento mais do que os titulos d'ellas, nos não he possivel formar aqui juizo do seu merecimento; nem instruir o Publico com especialidade do seu contexto, como naturalmente conviria ao credito do seu Autor.

Os progressos, que elle fez na Litteratura, foram tão rapidos, que no anno de 1739, o mesmo em que seu Pai começou a fazer-se conhecido no Mundo litterario pela sua traducção das Instituições do Direito Civil de Justiniano com as Remissões das nossas Leis Patrias correspondentes, o Senhor D. Thomaz, que apenas contava vinte e um annos de idade,

deu tambem á luz o seu Elogio de D. Francisco de Almeida Mascarenhas, Principal da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, e o seu Poema Latino intitulado *Castreidos*, em que celebra a gloriosa victoria, com que D. João de Castro quarto Vice-Rei da India obrigou os Generaes d'ElRei de Cambaya a levantar o sitio da Praça de Dio.

Nenhuma d'estas primeiras producções do espirito do Senhor D. Thomaz de Bem póde ter hoje entre nós a mesma estimação, que tiveram no tempo da sua publicação. O gosto da verdadeira eloquencia já mais apurado não admite presentemente as frequentes antitheses, os conceitos, as hyperboles excessivas, e outros ornatos improprios ou viciosos, em que os nossos Oradores do tempo anterior ao Reinado do SENHOR D. JOZE faziam consistir o principal merito da sua eloquencia. E a Poesia, levantada finalmente da decadencia e abatimento, a que se víra reduzida com a Nação inteira por effeito da terrivel influencia do Dominio Hespanhol, tão fatal aos nossos interesses e costumes, como ás Sciencias e Artes, que entre nós se cultivavam; a Poesia, torno a dizer, já resurgida do abismo de

corrupção, em que jazêra languida e amortecida por espaço de quasi dous seculos, restituida de novo ao seu antigo esplendor pelos trabalhos da Arcadia Lusitana, e vendo-se de mais alumiada pelo estudo philosophico da lingoagem vocal, não só passou a aborrecer todo o ornato estranho, mas reconheceu, que o seu imperio nas Lingoas mortas tinha expirado juntamente com ellas. Com tudo a razão pede, que digamos em obsequio da verdade e da reputação do Senhor D. Thomaz, que as suas Orações, e Discursos assim sagrados como profanos, são talvez aquelles, em que se encontram com menos frequencia os defeitos dos Oradores do seu tempo: e que o seu *Castreidos* não he de nenhuma sorte inferior ás melhores producções poeticas da maior parte dos nossos humanistas Latinos.

Suposto que a sua applicação aos estudos da eloquencia tivesse continuado por algum tempo com a actividade, que era de esperar do seu genio laborioso, e de um espirito vivo, cuja primeira direcção fôra para a Arte Oratoria e para a Poesia, o exemplo domestico de um D. José Barbosa, de um D. Jeronymo Contador de Argote, de um D. Antonio

Caetano de Sousa, e de outros tantos homens de letras da sua Congregação, que trabalhavam como á porfia por dilucidar os factos mais importantes da nossa Historia, e por ajuntar os materiaes precisos para a perfeita organisação de um corpo completo de Historia nacional, não podia deixar de excitar a curiosidade do Senhor D. Thomaz, e de induzi-lo a voltar a sua atenção para este vastissimo ramo da Litteratura Portugueza.

Elle se deu effectivamente com tanto ardor e eficacia ás indagações relativas á nossa Historia Ecclesiastica, e adquirio em breve tempo tão grande somma de conhecimentos sobre esta materia, que a Academia Real da Historia Portugueza, informada do progresso dos seus estudos, o elegeu para succeder a D. Francisco de Almeida, aquelle mesmo de quem o Senhor D. Thomaz de Bem escrevêra o Elogio, de que ha pouco fizemos menção. Esta illustre Sociedade, a mais util de todas as instituições do Senhor REI D. João V., aquella que sem duvida será olhada pela posteridade imparcial e despreocupada como a obra mais gloriosa do seu longo e pacifico Reinado, tinha na distribuição dos seus trabalhos encarre-

gado a D. Francisco de Almeida de escrever a Historia dos Ritos e Disciplina da Igreja Lusitana; e para que o Senhor D. Thomaz de Bem fosse em tudo seu successor, lhe transmitio igualmente esta importante commissão.

Reconhecendo que a primeira fonte da Disciplina e Ritos de uma Igreja qualquer são os seus Synodos particulares, determinou o Senhor D. Thomaz começar o seu trabalho por arranjar uma Collecção completa dos Concilios da Igreja Portugueza, e de todas as Decisões Pontificias a ella relativas. Esta obra se fazia tanto mais necessaria, quanto nem Garcia de Loaysa, nem o Cardeal de Aguirre, que sobre elle trabalhára, faziam nas suas grandes Collecções dos Concilios da Igreja de Hespanha menção alguma da maior parte dos que são privativos da Igreja de Portugal; nem diziam uma só palavra dos que foram celebrados pelas Igrejas das nossas Colonias.

A estas ommissões inculpaveis acresciam na Obra do Cardeal de Aguirre outras, que não o eram. Este celebre Antiquario, talvez por lisonjear a Curia Romana, ou porque, sendo Principe da Igreja julgou do seu proprio

interesse contribuir, quanto estava da sua parte, para o augmento do poder temporal do Pontifice, e para a sua influencia nas Côrtes dos Principes Catholicos, omitio tambem na sua Collecção todos os Documentos, que favoreciam mais notavelmente a jurisdicção dos Monarchas: e levou neste artigo a sua falta de boa fé até ao ponto de abonar como verdadeiras algumas falsas Decretaes, cujas datas não expressou, a fim de obstar por este modo a que se podesse reconhecer a sua falta de autenticidade. Nestas circunstancias o Senhor D. Thomaz de Bem se vio necessitado a examinar de novo a veracidade dos Documentos e noticias, que este famoso Collector havia publicado relativamente á Igreja de Portugal: e d'este modo não lhe veio a ser possivel tirar notavel vantagem do unico Escriptor, que o tinha precedido no exame da materia que se propunha tratar, e que aliàs lhe podéra ter facilitado em grande parte a execução do seu projecto.

Tal foi porem a assiduidade do seu trabalho, que no breve espaço de cinco annos conseguio colligir uma prodigiosa quantidade de Actas de nossos Concilios; de Bulas Pontificias,

e outras Decisões da Santa Sé relativas já ao Reino, já ás Conquistas; de Privilegios concedidos pelos nossos Monarchas a diversas Igrejas; de Doações, Escripturas, e Sentenças; e de todo o genero de Documentos proprios para servirem de base, não só ao conhecimento da Historia dos nossos Concilios, mas da nossa Historia Ecclesiastica em geral.

Para que esta copiosa Collecção podesse sahir á luz publica com a perfeição conveniente á dignidade da Academia, e á importancia do assumpto, publicou o Senhor D. Thomaz, em o anno de 1757, um Indice geral de quanto nella se continha, debaixo do titulo de *Noticia prévia da Collecção dos Concilios celebrados pela Igreja Lusitana*, convidando todos os Prelados do Reino, e todas as Pessoas de Letras, dadas a este genero de indagações, a comunicar-lhe quanto podesse enriquecer a mesma Collecção, e contribuir para o perfeito conhecimento da nossa Historia Ecclesiastica.

Se este preciosissimo monumento da erudição, trabalho, e critica do Senhor D. Thomaz de Bem não chegou jámais a vêr a luz publica, nem por isso deixou elle de o aperfeiçoar,

e illustrar com diferentes Notas, e Dissertações, em que mostra ter havido na Igreja de Hespanha desde os primeiros Seculos do Christianismo Metropoles em todas as Provincias, em que esta parte da Europa então se dividia; e em as quaes discute, entre outros pontos igualmente curiosos e importantes, qual fôra a Disciplina Sagrada da Igreja Lusitana nas suas principaes Metropoles desde a promulgação do Evangelho, até á entrada das Nações barbaras; quaes os Canones por que a mesma Igreja se regêra nos primeiros Seculos; e quaes os Ritos que praticára.

Estas Dissertações não foram todas condemnadas á mesma obscuridade, em que ficou sepultada a obra principal de que dimanáram: algumas por occasião de assumptos identicos propostos na Academia Liturgica de Coimbra, foram por seu Autor remetidas áquella Sociedade, a qual, fazendo d'ellas o apreço que mereciam, as destinou para serem publicadas na Collecção das suas Actas.

A bem merecida reputação, que lhe adquiriram os seus trabalhos sobre artigos tão graves da nossa Litteratura Sagrada, deu tão distincto lugar ao nome do Senhor D. Thomaz de

Bem entre os nomes dos Varões mais eruditos nas Sciencias Ecclesiasticas, que o Bispo d'Elvas D. Lourenço de Lencastre, desejando ter ao seu lado um homem de saber e de conselho, o elegeu para o emprego de Provisor do seu Bispado.

Logo que elle começou a exercer este importantissimo cargo, começou tambem a reconhecer a confusão, em que naquella Diocese se achavam as diversas Jurisdicções Ecclesiasticas, e a necessidade que havia de distingui-las, e assinalar a cada uma os seus naturaes limites. Com este intento pois, e tendo em vista o digno desempenho do seu lugar, escreveu um Tratado sobre a jurisdicção, e autoridade, que por Direito Canonico pertencem aos Provisores. Mas ou fosse porque intimamente se convencesse, de que em vão pertendia restituir ao seu emprego a dignidade, que lhe competia; ou porque o exercicio d'elle lhe não permitisse dispôr do seu tempo em beneficio das Letras, como o seu genio pedia, o Senhor D. Thomaz passou a fazer inteira desistencia do mesmo emprego; e se recolheu outra vez ao retiro do Claustro, aonde com a liberdade e socego, que ás Letras convem, tornou

a seguir o fio das suas começadas tarefas.

O adiantamento da sua Collecção dos Concilios da Igreja Lusitana, e de todos os outros Artigos, de que dependia o completo desempenho da commissão Academica que lhe fôra confiada, tornou a ser o principal objecto das suas fadigas litterarias: porem tendo sido nomeado Chronista da Serenissima Casa de Bragança, este novo emprego, que D. José Barbosa enchêra tão dignamente, impondo-lhe até no exemplo d'este predecessor novas e mais urgentes obrigações, o precisava duplicadamente a voltar a sua atenção com a maior seriedade para o estudo da Historia Civil Portugueza, da qual a Historia da Casa de Bragança constitue não pequena parte.

Como o incendio, que se seguio ao terremoto do 1.° de Novembro de 1755, consumisse entre tantas outras preciosidades, que naquelle infeliz dia foram devoradas pelas chammas, tambem as vidas dos cinco primeiros Duques de Bragança, que D. José Barbosa deixára escritas, e que justamente naquelle tempo se achavam debaixo do prelo [*], o Senhor

[*] Depois de escrito este Elogio, constou-nos por pessoa digna de toda a fé, que o Senhor D.

D. Thomaz de Bem se vio necessitado a começar desde a sua origem a Historia d'aquella Serenissima Casa, que a Providencia tinha destinado para restituir á Nação Portugueza o esplendor, e a independencia, que lhe haviam roubado as fataes consequencias da temeraria expedição do Senhor REI D. SEBASTIÃO, tão magnanimo e guerreiro, como credulo e mal aconselhado. E como pela sua elevação ao Throno de Portugal a Serenissima Casa de Bragança tivesse adquirido todos os direitos, e prerogativas de nossos legitimos Soberanos, o Senhor D. Thomaz de Bem julgou com razão dever principiar a sua Historia pela origem da Monarchia Portugueza.

Depois de descrever a nobilissima ascendencia do Grande REI D. AFONSO HENRIQUES, a quem podemos por mais de uma razão chamar o Frederico do Seculo XII, alí mos-

Thomaz de Bem achára entre os papeis, que por morte de D. José Barbosa ficáram na Casa de Nossa Senhora da Divina Providencia, o primeiro borrão da Historia da Serenissima Casa de Bragança, que o mesmo D. José Barbosa escrevêra. He mais que provavel, que o Senhor D. Thomaz se servisse d'este manuscrito, assim como he nattural, que no corpo da obra, ou na sua Prefacção declarasse o socorro que d'ella tirára para a sua composição.

trou com mui judiciosa critica a legitimidade dos titulos, em que se funda a Soberania, e a independencia de nossos Monarchas. Alí sustenta a autenticidade das Côrtes de Lamego, d'essa primeira Assemblea dos tres Estados do Reino, de que alguns de nossos Escritores tem duvidado, julgando talvez lisonjear assim os nossos Soberanos; como se a falta de um titulo, que legitimasse a sua Soberania, podesse dar maior extenção á sua Regia Autoridade.

D'alí passou o Senhor D. Thomaz de Bem a expôr os principios, e circunstancias do estabelecimento da Serenissima Casa e Estado de Bragança, e depois de apontar as Familias mais illustres da Europa, que d'ella descendem, e os seus Titulos, Honras, Mercês, Privilegios, e Regalias, continúa com a narração circunstanciada da revolução de Portugal pela Aclamação do Senhor D. João I. Refere as vidas do Condestavel D. Nuno Alvares Pereira, e do Senhor D. Afonso, primeiro Duque de Bragança: e termina com as dos seus dous immediatos sucessores os Senhores D. Fernando I., e D. Fernando II.

O trabalho do Senhor D. Thomaz

de Bem não teria terminado ainda aqui, se motivos particulares não tivessem obstado á impressão da parte da Historia da Casa de Bragança, que elle havia tirado a limpo, e que dedicou ao Principe o Senhor D. JOZE de saudosa memoria; Principe ornado de todas as qualidades de um bom Rei, cuja perda teria sido para a Nação Portugueza a mais lamentavel de todas, as que ella tem sofrido, se a Providencia nos não tivesse reservado na Pessoa de seu AUGUSTO IRMÃO outro Principe, cujas virtudes pozessem termo ás nossas lagrimas, dando-nos as mais bem fundadas esperanças de vermos em seus dias a prosperidade da Nação Portugueza subida ao mais alto pònto de elevação, que lhe permitem os seus multiplicados meios, e recursos.

Desgostoso o Senhor D. Thomaz de bem com o inesperado impedimento, que obstára á publicação da sua Historia da Casa de Bragança, abrio mão não sómente da sua continuação, mas de outras algumas obras a ella relativas, que havia começado. Porem como o seu genio applicado, e o habito tão antigo de estudar e compôr lhe não consentissem, que os seus desgostos degenerassem em aversão,

ou indiferença para as letras, elle se determinou a escrever a Historia da sua Congregação, que em parte já tinha começado, quando com diverso intento escrevêra as vidas do Beato João Marinonio, e do Veneravel D. Alberto Maria Ambiveri, fundador da Casa da Divina Providencia.

Depois de haver sustentado com os outros seus escritos a reputação litteraria da Congregação Theatina em Portugal, não restava ao Senhor D. Thomaz de Bem outra gloria mais do que a de ser elle quem, referindo com a sua penna as virtudes, erudição, e sabedoria de tantos Varões doutos, que a tinham illustrado, pozesse o ultimo sello á sua justa celebridade. Esta não podia com effeito hir mais adiante, a não ser como aquelles rios, que depois de haverem regado com suas aguas vastas Provincias, se somem de repente nas cavidades da terra, e tornam depois de um longo transito subterraneo a apparecer em paizes remotos, fertilisando novos terrenos. Elle era o ultimo de tantos homens de Letras, que desde o Padre D. Manoel Caetano de Sousa tinham florecido na Casa da Divina Providencia, e não tinha nesta Congregação, quasi extincta em Portugal, a

quem transmitisse tão honrosa tarefa. [**]

O Senhor D. Thomaz a desempenhou como era de esperar dos seus grandes conhecimentos Historicos. O seu plano não se afasta essencialmente do que adoptáram quasi todos os outros Chronistas das Ordens Religiosas: mas o assumpto o favoreceu muito especialmente, offerecendo-lhe para descrever não só acções piedosas, praticas de devoção, exercicios misticos, e virtudes proprias a interessar meramente almas singelas e innocentes, mas trabalhos, e obras scientificas consideravelmente variadas, assim nos seus objectos; como no seu

[**] Suposto que ao tempo do fallecimento do Senhor D. Thomaz de Bem ainda existisse na Congregação Theatina, e ainda agora mesmo em 1797 exista, o Padre D. Carlos José Mourato, varão merecedor de todo o elogio, e apreço pela sua erudição e conhecimentos scientficos; comtudo nem o objecto principal dos seus estudos foi jámais a Litteratura nacional, nem a sua avançada idade, e ainda menos o estado decadente da sua saude, lhe permitiam, que elle podesse encarregar-se de uma tão pezada empreza litteraria; e por isso, e não por que duvidemos nem levemente da sua capacidade, he que ousamos affirmar neste lugar, que o Senhor D. Thomaz de Bem não tinha na Ordem de S. Caetano de Theane, quasi extincta neste Reino, a quem transmitisse a honrosa e dificil tarefa de escrever a sua Chronica.

modo de execução; e capazes por consequencia de despertar a curiosidade de toda a ordem de espiritos sensatos.

D'este modo lhe ficou facil dar ao seu estilo a força, variedade, e interesse, que convem aos Discursos longamente extensos, e livrar a sua narração da fastidiosa uniformidade, que faz insoportavel a leitura da maior parte das Chronicas das Corporações regulares. Não ousamos com tudo affirmar, que o Senhor D. Thomaz tirasse d'estas singulares circunstancias todas as vantagens, que ellas lhe franqueavam, para aformosear a Historia da sua Congregação: porem he certo que elle não se esqueceu de enriquece-la com materia alguma, que podendo ser objecto de digressões importantes ou curiosas, naturalmente connexas com o assumpto principal, podesse ao mesmo tempo augmentar o interesse de uma obra, que bem poucas pessoas de gosto começariam a ler sem prevenção desfavoravel.

Por meio d'este artificio fez o Senhor D. Thomaz particularmente notaveis as vidas de D. Manoel Caetano de Sousa, e de D. Luiz Caetano de Lima. A viajem do primeiro á Italia para assistir ao Capitulo Geral da

sua Ordem, celebrado em Roma no anno de 1710, lhe facilitou occasião de dar noticia de muitas antiguidades preciosas, e de muitos livros e manuscritos rarissimos existentes em diversas livrarias d'aquella provincia da Europa, então a mais rica de todas neste genero de preciosidades. O cargo de Secretario particular de Embaixada, que o segundo exercêra junto do Marquez de Cascaes, quando em 1695 foi mandado pela nossa Côrte Embaixador á de París; e junto do Conde de Tarouca, quando depois passou a figurar com D. Luiz da Cunha como Ministro Plenipotenciario de Portugal em o Congresso de Utrecht, lhe abrio o passo para fazer uma larga, e importantissima exposição do Estado da Europa desde a Paz de Riswick, até á conclusão d'aquelle famoso Congresso.

Esta exposição derivada sem duvida das Memorias de D. Luiz da Cunha, dos manuscritos do Conde de Taurouca, e dos do proprio D. Luiz Caetano de Lima, constitue, sem mesmo exceptuar as Memorias do Marquez de Torcy, a Historia mais completa que se tem ainda publicado das complicadissimas negociações, que alí pozeram termo á Guerra da grande al-

liança; e que, pela parte que respeita ao modo por que foram conduzidos os negocios de Portugal naquella universal pacificação, he verdadeiramente a unica, que até hoje se tem impresso.

Não foi só este o modo artificioso, porque o Senhor D. Thomaz de Bem procurou realçar o merecimento das suas *Memorias Historicas da sagrada Religião dos Clerigos regulares.* Elle ajuntou ao primeiro Tomo, em forma de Prologo, um copioso Tratado sobre o verdadeiro methodo de escrever a Historia, em que expoem com a mais escrupolosa miudeza todos os preceitos, que os maiores criticos tem indicado até ao presente sobre esta importante materia; dando por este modo a prova mais evidente, de que nem ignoraya as leis severas da Historia, nem tinha o menor receio de ser por ellas julgado.

Semelhante artificio praticou no segundo Tomo, fazendo que a parte historica fosse precedida de uma Carta, em que patentea o mais profundo conhecimento da Sciencia Numismatica, e de um Tratado sobre o methodo de estudar a Historia, com especial applicação á de Portugal; aonde, depois de apontar quanto basta

para se adquirir o conhecimento da nossa Geographia antiga e moderna, expoem com summa erudição, quanto diz respeito á nossa Chronologia, e á Genealogia dos nossos primeiros Monarchas.

Estes dous ramos da Historia tão desigualmente importantes; e que, considerados em toda a sua extenção, somente se assemelham em serem sujeitos a tanto maior incerteza, quanto mais remota he a antiguidade a que se applicam, deveram ao Senhor D. Thomaz de Bem muito particular estudo. No segundo especialmente teve elle uma vastidão de conhecimentos, que não he de nenhuma sorte para invejar; em razão do immenso tempo, que de necessidade devia consumir em indagações pela maior parte estereis, e em outras, cujos resultados, se chegassem a ser publicamente conhecidos, seriam a origem de grandes dissabores, e interminaveis desordens. Mas o Senhor D. Thomaz, que desde a idade de quinze annos vivêra no retiro do Claustro com toda a inexperiencia do mundo, propria de uma vida innocente repartida entre as letras e as virtudes, costumado a vêr todas as cousas pelo melhor lado, não considerava a Sciencia Genealogica

senão como um meio de prevenir consorcios vedados pelo Direito Canonico, e de obstar á introducção de possuidores illegitimos nos vinculos de successão regular, e em todo o genero de heranças.

De si não tinha elle outra que deixar senão os seus preciosos manuscritos, uma Collecção de Livros escolhidos analogos á natureza de seus estudos, e um Musêo de antiguidades rico principalmente na parte numismatica, em que possuhia diversas series completas de medalhas, tão estimaveis pelo seu numero, como pela extrema raridade de algumas d'ellas. De todas estas scientificas possessões fez o Senhor D. Thomaz voluntaria doação á Real Bibliotheca da Côrte, despojando-se de parte d'ellas, ainda em sua vida, a beneficio do publico, cuja utilidade bem mostrou ter sempre tido em vista, quem depois de lhe haver dedicado o melhor de seus dias, e todos os seus trabalhos, lhe sacrificou assim a primeira, talvez a unica, das suas paixões.

A sua vida simples e uniforme, qual convinha ao seu estado, não offerece outra cousa, que digamos de seus costumes, senão que elles foram sempre tão regulares como a Ordem reli-

giosa que professou; e tão innocentes, como as Letras que cultivou.

Faleceu com todas as disposições de verdadeiro Catholico, e Religioso observante da sua regra aos 13 de Março de 1797.

ELOGIO

DE

PASCOAL JOZE DE MELLO FREIRE DOS REIS. [*]

[*] Este Elogio foi recitado na Sessão publica da Academia Real das Sciencias de 17 de Janeiro de 1799 na Presença de SUA MAGESTADE IMPERIAL E REAL, sendo então Principe Regente, o qual neste dia se dignou honrar pessoalmente aquelle Acto Academico. Motivos muito urgentes determináram o Autor a publica-lo immediatamente, e a dedica-lo ao mesmo SOBERANO SENHOR, que com a sua costumada Benignidade permitio, que elle apparecesse debaixo dos auspicios do SEU AUGUSTO NOME. E para perpetuar a memoria d'esta honra, o imprimimos aqui com a mesma Dedicatoria,

DEDICATORIA

SENHOR.

DEPOIS da honra de pronunciar na Presença de V. A. R. este Elogio, que em qualidade de Secretario da Academia das Sciencias escrevi em obsequio do Doutor Pascoal José de Mello Freire dos Reis; e depois da honra ainda maior de haver merecido, que V. A. R. o escutasse com atenção e gosto, nenhuma outra me restava, senão a de permitir-me V. A. R., que elle sahisse á luz publica debaixo dos auspicios do seu Augusto NOME. V. A. R. consentindo, que este NOME, o objecto do respeito e amor dos Portuguezes, se leia na frente de um escrito dictado pela verdade, e por ella consagrado á memoria de um Varão benemerito da Patria, não só concede uma nova honra á Sua Academia das Sciencias na pessoa do Secretario d'esta Sociedade, mas dá á Nação, e ao Mundo inteiro, um novo testemunho da Grandeza, e Generosidade do seu

magnanimo Coração; mostrando que não só reconhece, e premia durante a vida o mereeimento dos Vassallos, que fiel e zelosamente o servem, mas que estende a sua Benignidade para com elles ainda alem da morte. Na força dos Monarchas não cabe suspender os effeitos d'esta Lei irrevogavel da Natureza, e evitar assim a perda dos Vassallos mais capazes de cooperar para a felicidade e gloria dos seus Reinados: mas o que póde um Principe Humano e Sabio, he procurar que esta perda seja menos difficil de restaurar, honrando as pessoas e os nomes dos homens de merecimento distincto, para que o numero d'estes não seja jámais diminuto. Isto he o que V. A. R. pratica, e de que dá o mais digno exemplo a todos os Monarchas do Universo, quando se digna tomar debaixo da sua Regia Protecção a fama dos seus Vassallos benemeritos; e consente que o seu

Augusto NOME engrandeça, e honre os monumentos, que devem transmitir á posteridade as virtudes e acções, por que elles se fizeram dignos de tão alto favor.

O Ceo prospere, e dilate os priciosos dias de V. A. R., por cuja duração lhe faz incessantes votos

De V. A. R.

O mais humilde e fiel Vassallo.

Francisco de Borja Garção Stockler.

ELOGIO

DE

PASCOAL JOZE DE MELLO FREIRE DOS REIS.

PASCOAL José de Mello Freire dos Reis, do Conselho de SUA MAGESTADE, Desembargador da Casa da Supplicação, Lente jubilado da Faculdade de Leis na Universidade de Coimbra, e Socio effectivo d'esta Real Academia, nasceu em a Villa de Ancião aos 6 de Abril de 1738.

A Natureza, que o destinára para ser illustre pelas Letras, se descuidou de o fazer illustre por nascimento: mas alem de ser nella assás frequente semelhante descuido, não devemos argui-la de haver sido neste artigo tão escassa com o Senhor Pascoal José de Mello, que o não fizesse descender de uma das mais honestas, e distinctas Familias da pequena Vil-

la, que acabamos de nomear. Seu Pai Belchior dos Reis, depois de haver servido o Estado assim dentro, como fóra do Reino em diversas expedições militares, que igualmente o acreditáram pelo seu valor, e honrado procedimento [1], abandonando a carreira das armas, se retirou para a sua Patria; não a repousar das fadigas da guerra em ocioso descanço, mas a utilisar com a sua vigilancia e trabalho o patrimonio, que havia herdado de seus Pais, e que se persuadia não dever trasmitir deteriorado a seus Filhos.

Mas se para fazer a memoria do Senhor Pascoal José de Mello mais

[1] Belchior dos Reis militou na guerra da Successão da Hespanha, geralmente conhecida debaixo da denominação de » Guerra da grande Alliança » e fez todas as Campanhas d'ella desde o anno de 1706 até a pacificação de Utereht. Achou-se nas tomadas das Praças de Alcantara, Ciudad Rodrigo, e Ballaguer: nas Batalhas de Almansa, Villa Viciosa, e Çaragoça: e nos combates de Almenar, Candasnos, e Prados, distinguindo-se constantemente em todas estas occasiões. Depois de restituido á Patria casou com D. Faustina Freire de Mello, de quem houve numerosa successão. Não tendo nunca pedido remuneração dos seus serviços, fez d'elles doação a seu filho mais velho o Doutor Marcos Freire de Mello e Reis, Capitão Mór das cinco Villas, e Procurador da Serenissima Casa e Estado do Infantado n'aquella Comarca.

respeitavel he preciso, que ao nome de um soldado veterano, applicado no seu retiro á cultura da terra, e envolvido na obscuridade, que de ordinario sepulta em eterno esquecimento os Cidadões mais uteis, ajuntemos aqui o nome de algum varão famoso; que nos seculos passados illustrasse a sua ascendencia; não deixemos de nomear neste lugar o primeiro dos nossos Historiadores na ordem do merecimento, o grande João de Barros, com quem os Avós do Senhor Pascoal José de Mello eram ligados por estreitos vinculos de consanguinidade [2]. E se o nome d'este insigne Escritor, que na memoria dos homens será pelo menos tão duravel como os dos Almeidas e dos Albuquerques, a quem elle fez eternos com a sua penna, não for ainda assim bastante para satisfazer a vaidade dos que só avaliam a nobreza pela aparatosa representação dos cargos, consintamos de boamente, que o nosso Consocio fique para sempre privado de toda a gloria realmente alheia; e contentemo-nos com a certeza de que a propria lhe será sobeja para faze-lo eternamente respeitado. A nossa confiança não será em tempo algum

[2] Veja-se Hist. Juris Civil. Lusitan, §. LXXXV.

desmentida, pois que os progressos da razão humana, já muito superiores á inercia da ignorancia, e aos furores da barbaridade, nos afiançam a perpetua duração d'aquella ordem de espiritos, que igualmente distantes da fatuidade, que só preza o vão esplendor das distinções arbitrarias; e do orgulho philosophico [3], que todas finge desprezar, respeitam na nobreza herdada o exemplo das virtudes sociaes transmitido de Pais a Filhos por

[3] Posto que o orgulho seja incompativel com a verdadeira Philosophia, não ha sentimento mais ordinario n'aquella classe de homens, que condemnados pela natureza, ou pela sua propria indolencia, a ser perpetuos escravos das paixões mais baixas, e a vegetar no seio dos erros, e das preocupações, aspiram comtudo a ter a reputação de Philosophos. Estes seres essencialmente vaidosos, persuadidos, de que a superioridade real dos espiritos transcendentes sobre as almas ordinarias consiste em desprezar tudo quanto o commum dos homens geralmente respeita, não duvidam, só para obter as aparencias da quimerica grandeza, que constitue o objecto da sua principal ambição, sacrificar a este idolo imaginario todos os outros sentimentos do seu coração, estendendo com estudada indiferença o seu afectado despreso até áquellas mesmas cousas, que mais prezam. O epitheto » Philosophico » foi por tanto o que nos pareceu mais adequado para especificar o orgulho d'esta classe de individuos, que só para passarem por Philosophos no conceito do vulgo, não duvidam ser inconsequentes, e contraditorios comsigo mesmos.

uma serie não interrompida de gloriosas acções; e tributam aos talentos uteis, e ao amor da humanidade a veneração, que por si mesmos lhes he devida.

A que o Pai do Senhor Pascoal José de Mello lhes consagrava, era tão sincera e constante, que jámais se descuidou de formar o coração, e cultivar o entendimento de seus Filhos por todos os meios, que o amor paterno, dirigido pelos dictames do bom senso e ajudado do conhecimento do mundo, lhe pôde sugerir. O effeito correspondeu tão completamente aos seus paternaes desvelos, que elle não só teve a satisfação de vêr brotar, quasi desde a infancia, em mais de um de seus Filhos disposições vantajosas para a pratica do bem e para o conhecimeuto da verdade, mas tambem a de ver nelles essas mesmas disposições perfeitamente aproveitadas logo na primeira flor de mocidade.

O Senhor Pascoal José de Mello foi comtudo entre seus Irmãos, o que mais particularmente se distinguio pela sua não vulgar aptidão para a cultura das Letras: e como seu digno Pai, fiel aos deveres que este nome lhe impunha, tivesse por maxima cons-

tante não desviar os Filhos d'aquella direcção, que as disposições naturaes do espirito, e a indole particular de cada um lhe indicavam como a mais conveniente ao seu caracter individual, logo que elle mostrou os primeiros sinaes não equivocos de inclinação decidida para o estudo das Sciencias, o dedicou inteiramente a ellas.

A carreira da Jurisprudencia foi a que elle julgou convir-lhe de preferencia a todas, atendendo á prespicacia de entendimento, pureza de costumes, e rectidão de sentimentos, de que o Senhor Pascoal José de Mello era dotado, e que constituem a base do caracter sizudo e austero de um Magistrado publico, destinado a representar o Soberano no exercicio das gravissimas funções do poder judicial.

Animado pois da prudente esperança, que o rapido desenvolvimento dos talentos d'este Filho lhe dava, de o vêr em breve elevado a tão alto destino, o mandou para Coimbra, a fim de começar n'aquella Universidade os seus estudos juridicos. A idade em que elle então se achava [4] era tão tenra, que apenas poderá apontar-se um ou outro exemplo de algum outro

[4] Era a de doze annos.

mancebo, que em tão verdes annos tenha concluido os estudos preliminares das Faculdades maiores; e assim para que a sua inexperiencia do mundo o não fizesse deslisar em algum passo menos acertado, ou para que os torpeços inevitaveis em o estudo das Leis Romanas o não retardassem inutilmente, o cuidado de o dirigir neste intrincado Labyrinto foi por Belchior dos Reis confiado a outro de seus Filhos por nome Luiz de Mello, então Conego na Cathedral de Coimbra. Este havia sido por elle semelhantemente destinado para a vida Juridica; e posto que por escolha propria se tivesse dedicado a outro mais sublime ministerio, nem por isso tinha deixado de adquirir os creditos de habil Jurisconsulto no patroeinio de um grande numero das causas mais celebres, que no seu tempo se pleiteáram em o nosso Foro.

Os progressos do Senhor Pascoal José de Mello foram quaes devia esperar-se de um mancebo dotado de talentos superiores, e dirigido por um tão perito pedagogo. Elle tinha apenas completado a idade de dezenove annos, quando foi graduado Doutor em Leis [5] com geral satisfação de

[5] Foi no dia 3 de Maio de 1757.

toda a Universidade, que já desde então começava a entrever de quanta gloria lhe seria algum dia a associação d'este novo alumno. A extensão dos seus conhecimentos, crescendo pela aplicação constante, e manifestando-se continuadamente já pela regencia das Cadeiras, que substituio, já por todos os outros actos Academicos, em que figurou como Opositor, augmentava de dia em dia a sua reputação litteraria; e fez finalmente que ella avultasse de maneira, que todos os Collegios de Coimbra o desejassem receber no seu seio. Mas a honra de o possuir estava reservada para o Collegio das tres Ordens Militares, aonde tomou a beca da Ordem de Aviz em 18 de Dezembro de 1763; e que por um particular destino tem gozado do privilegio, verdadeiramente singular, e ainda até hoje não quebrantado, de contar em o numero dos seus alumnos uma serie continuada de Lentes, e Opositores do mais distincto merecimento.

A brilhante ostentação, que o Senhor Pascoal José de Mello fez em o anno de 1765, opondo-se á Cadeira de vespera da Faculdade de Leis, que então havia vagado de proximo, lhe mereceu, que o Reitor Gaspar de

Saldanha, que naquelle tempo se achava com grande credito á testa do Corpo Academico, o recomendasse com a mais honrosa especialidade nas informações, que ao Ministerio deu dos Opositores, que haviam entrado naquelle concurso. Tão extraordinario era o modo por que os talentos e saber do Senhor Pascoal José de Mello se faziam admirar, até mesmo n'aquelles actos, que a falta de Philosophia fizera adoptar antigamente nas Universidades da Europa como um criterio seguro para avaliar o merecimento de seus Doutores; e que semelhantes em mais de um ponto aos improvisos de um metrificador, eram tão insuficientes para dar a conhecer a extensão dos conhecimentos de um Sabio, como aquelles para se julgar dos talentos de um Poeta! Porem ainda que as provas da superioridade de merecimento do nosso Jurisconsulto não fossem sómente deduzidas d'este argumento tão equivoco, o uso, muitas vezes fatal e sempre damnoso ás Sociedades Civis, de regular os direitos dos Cidadões aos empregos publicos por principios, que não dando preferencia constante ao merecimento superior, tendem a retardar o accesso dos homens de Genio, e a subordina-los,

ou pelo menos a emparelha-los, aos espiritos ordinarios, tornou ineficaz a oficiosa recomendação de Gaspar de Saldanha. O Senhor Pascoal José de Mello, suposto fosse o mais benemerito, não era o mais antigo dos concurrentes: e como n'aquelle tempo a maxima de preferir a antiguidade a todas as outras considerações estivesse ainda entre nós em seu inteiro vigor, elle não foi por esta vez elevado, como merecia, á dignidade de Mestre.

Mas o tempo, em que as trevas, que por largos annos haviam ofuscado o nosso horisonte politico, deviam começar a ser dissipadas, já se aproximava. O Monarcha, que a Providencia destinára para lançar os fundamentos á nossa regeneração nacional, já se achava sobre o Throno. Elle já tinha reconhecido, que a reforma da educação publica era o grande principio, de que dependia a dificil obra de restituir á Nação Portugueza a dignidade, que lhe compete entre as outras Nações Europeas; e de levanta-la ao auge natural de grandeza, a que as suas faculdades phisicas e moraes a estão chamando; e ao qual sem este indispensavel preliminar jámais poderá ser elevada. Já tinha começado a remover os obstaculos, que o piedo-

so zelo do Senhor REI D. JOÃO III. havia inconsideradamente oposto aos progressos da prosperidade publica, e em que uma politica fraudulenta havia depois pertendido fundar a perpetuidade de nosso abatimento, e de sua dominação. Já as Escolas dos estudos menores tinham tomado uma face menos desconforme ás luzes do seculo: mas a guerra, e as suas fataes consequencias tinham feito suspender a execução do mais util e glorioso de todos os projectos, que o Senhor REI D. JOZE concebeu, e com que fez a sua memoria digna do nosso eterno reconhecimento.

A reforma da Unsversidade, ultimo complemento d'este importantissimo plano, effeituada finalmente em o anno de 1772, devia com a escolha de melhores estudos trazer necessariamente comsigo a escolha de melhores Mestres; e era naturalmente impossivel, que o Senhor Pascoal José de Mello, cujo distincto merecimento era já por extremo notorio, deixasse de ser comprehendido em o numero dos novamente eleitos; quando um Ministro zeloso, a quem o Soberano revestíra do mais ampla autoridade, procurava sinceramente os homens benemeritos para confiar-lhes a

instrucção nacional. Elle foi com effeito provido em o lugar de Substituto da Cadeira de Direito Patrio, a qual então se creou de novo: e se a consideração da maior antiguidade pôde fazer, que a propriedade d'ella se désse a outro, nem por isso deixou o Senhor Pascoal José de Mello de lhe ser igualado em honras e privilegios. [6]

O estudo da Jurisprudencia Civil estava entre nós reduzido puramente ao estudo das Leis Romanas; como se o conhecimento da legislação patria não fosse o principal objecto, a que devia dirigir-se a instrucção da mocidade, que se habilitava para os empregos da Magistratura Civil ... Quanto não será dificil á posteridade acreditar que uma Nação Europêa, que nos Seculos XV. e XVI. emparelhára com as mais alumiadas do Mundo, e que mesmo em alguns artigos as excedêra, se achasse quasi no fim do Seculo XVIII em tanta falta de luzes sobre a sua propria Jurisprudencia!.. He verdade, que o conhecimento das Leis de um Povo será sempre imperfeito sem o conhecimento das fontes, de que ellas dimanáram, e que

[6] Por Decreto de 11 de Setembro de 1772.

o Codigo Romano he a principal origem da Legislação Portugueza: mas pertender, que este conhecimento fosse bastante para a perfeita intelligencia, e acertada applicação de nossas leis patrias, seria o mesmo que pertender conhecer toda a extensão do curso de um rio, e destruir os obstaculos, que se opoem á sua navegação, parando simplesmente em contemplar a quantidade, e a direcção das aguas da sua principal vertente.

Entre as funestas consequencias de uma falta tão essencial não he das de menos vulto a especie de indiferença, com que as nossas leis patrias passáram a ser olhadas por aquelles Jurisconsultos nacionaes, que teriam sido capazes de dilucida-las, se desde a sua primeira mocidade não se tivessem acostumado a considerar o estudo da nossa Jurisprudencia como um objecto de pouco momento; e por ventura menos digno de occupar a atenção de espiritos tão sublimes, que haviam chegado a penetrar os reconditos arcanos da Compilação de Justiniano.

Miseraveis Causidicos atentos pela maior parte a explanar as subtilezas e subterfugios do nosso Foro, sem ao menos possuirem a Philosophia

d'elle, fôram por consequencia os unicos Interpretes de nossas Leis, cujo espirito pertendêram explicar umas vezes pelas decisões dos Magistrados, dando assim por fundamento ás regras da nossa Jurisprudencia, o que devia ser consequencia d'ellas: outras vezes pelas disposições do Direito Romano em casos semelhantes, sem advertirem, que uma grande parte da nossa Legislação, sendo derivada dos primitivos costumes nacionaes, dos usos e Jurisprudencia Arabe, e do Codigo Wisigothico, devia necessariamente achar-se em perfeita contradicção com as Leis Romanas: outras vezes finalmente pelo commum sentir dos Doutores; como se opiniões derivadas de principios errados, sendo em grande numero, podessem comunicar umas ás outras a força, que nenhume em si tem. D'este modo destituidos igualmente dos principios da Critica, e do Direito Natural, origem de todos os outros Direitos, invertêram inteiramente a ordem das ideas juridicas, e em vez de aclarar as Leis, e simplificar a pratica do Foro, sómente conseguíram ofuscar aquellas, e complicar esta prodigiosamemte.

Os Professores da nova Cadeira de Direito Patrio não tinham por con-

sequencia que dissipar simplesmente a ignorancia; era-lhes necessario tambem destruir erros acreditados, e desfazer os innumeraveis obstaculos, que a impericia dos Praxistas havia oposto á genuina intelligencia de nossas Leis, estabelecendo uma prodigiosa multiplicidade de opiniões encontradas, de que os nossos Advogados alternativamente se serviam, segundo a exigencia dos casos, para confundir a razão pouco alumiada da maior parte dos Julgadores. E como poderiam aquelles homens, a quem se confiasse esta parte essencial da instrucção da mocidade, conseguir estes importantissimos fins, senão reduzindo a principios e methodo a Sciencia da nossa Jurisprudencia, e compondo para uso dos seus Discipulos Compendios philosophicamente escritos, capazes de os fazer entrar no espirito da Legislação Portugueza, e de os habilitar para serem algum dia dignos cooperadores da sua tão necessaria reforma.

Esta medida unica no seu genero não tinha escapado á perspicacia do Sabio Legislador, que dictára os Estatutos da nova Universidade: ella se acha ali expressamente determinada: e o Senhor Pascoal José de Mello, sendo ao fim de poucos mezes en-

carregado de reger effectivamente a Cadeira de que era Substituto, se vio precisado, assim por credito pessoal como por obediencia, a fazer nesta parte tambem os oficios de Lente. Portugal deveu por tanto a esta cazual circunstancia o vêr pela primeira vez a sua vasta, e complicada Legislação reduzida a um systema scientifico breve, e intelligivel. Cinco pequenos volumes de quarto, aonde resplandecem igualmente a Critica, a Philosophia, e a vastissima Erudição de seu Autor, contem essencialmente tudo quanto se acha comprehendido no amplissimo Corpo das nossas Ordenações, e na copiosissima Collecção de nossas leis extravagantes; e encerram alem disso uma grande parte dos principios mais sãos da Jurisprudencia Universal, que a perspicacia dos espiritos mais capazes de remontar á primitiva origem dos deveres dos homens, e aos verdadeiros principios das Sociedades Civis, soube derivar d'estas purissimas fontes em beneficio da humanidade.

Esta Obra, especialmente a parte que trata da nossa Legislação Criminal, constitue um monumento indelevel, que levará até á mais remota posteridade o nome do Senhor Pas-

coal José de Mello; e fará que elle seja contado pelos vindouros no pequeno numero dos Jurisconsultos Philosophos, que ousáram aclarar a legislação da sua Patria, sem sacrificar os direitos de todos os homens ao temor de incorrer no desagrado de alguns.

A sua divisão parece a mais natural, e ao mesmo tempo a mais propria para facilitar a intelligencia das leis. O Codigo de uma Nação he o deposito universal das regras, que prescrevem os deveres, e os direitos positivos, ou convencionaes de todos os seus membros. Uma parte d'estes direitos e deveres constitue as relações de cada individuo para com a nação inteira, e da nação inteira para com cada individuo. A outra parte constitue as relações reciprocas dos individuos entre si. D'aqui se deduz naturalmente a divisão do Direito Patrio de uma nação em publico, e particular. Mas para que os Cidadões não faltem ao cumprimento dos seus deveres he preciso, que alem do interesse geral da conservação da Sociedade, existam motivos especiaes, que em cada caso os determinem a cumpri-los, ou seja oferecendo á sua consideração um bem immediato, quando exactamente os cumpram, ou pe-

lo menos um mal eminente, quando por qualquer modo os infrinjam. A collecção das disposições do Soberano, que declaram os diversos modos, por que os cidadões faltam aos seus deveres, e os motivos particulares que elle julgou suficientes para os determinar a cumpri-los, são as duas partes de que se compoem a Legislação criminal nas Sociedades Civis, qualquer que seja a fórma, e a natureza d'estas; e que constituindo o vinculo de todas as outras disposições, ou convenções sociaes, com razão se póde considerar como formando uma terceira divisão distincta das duas já mencionadas, posto que ralativa a ambas.

Tal he a distribuição de materias, que sendo adoptada pelo Senhor Pascoal José de Mello lhe facilitou a exposição methodica do Direito Portuguez. Suposto porem que o estudo serio e profundo, que elle havia feito da nossa Jurisprudencia patria, junto com a sua natural sagacidade lhe fornecessem frequentemente meios felices de ligar, e deduzir pelo modo mais natural as diversas determinações legaes, que nos seus Compendios devia expôr, não se deve comtudo esperar d'elle aquella força de dicção, que

quasi converte as verdades juridicas em sentimentos moraes; nem aquella deducção luminosa, que brilha nas Obras de um *Mably*, de um *Filangieri*, ou de um *Beccaria*. O Senhor Pascoal José de Mello, por contemplação ao uso da Universidade, sujeitou-se a seguir na sua exposição do Direito Portuguez o mesmo methodo, que nas suas Instituições haviam seguido Caio, e Justiniano; e esta antiga maneira didatica de escrever, destituida da energia e vivacidade de sentimento, que distingue os Escritores moraes do nosso seculo, supposto seja suficiente para conduzir a verdade ao entendimento, he assás impropria para leva-la ao coração. Alem do que a posição de um Publicista, que escreve sobre a Jurisprudencia em geral, ou sobre um ramo d'ella em particular segundo os principios da sua propria Philosophia, he mui diferente da de um Jurisconsulto, que poem em ordem systematica a Legislação de um Povo, cujas leis promulgadas em diversos tempos, e relativas a diversas circunstancias e costumes, unem em si as opiniões e maneiras de pensar de muitos seculos, e de muitos systemas de Philosophia. O primeiro desenvolve as suas pro-

prias ideas, tendo sempre diante dos olhos o que deve ser: o segundo ordena o melhor que póde as alheias, tendo sómente em vista o que he. Um respeita a natureza das cousas; o outro o estado d'ellas: e por desgraça he este de ordinario bem pouco conforme a aquella.

A publicação do primeiro volume do seu Compendio, aonde trata do Direito publico Portuguez, lhe deu logo occasião a inquietações, e desgostos: primeiro, e o mais ordinario fructo dos trabalhos litterarios de quem se resolve a escrever no presente seculo com a generosa franqueza, que convem á verdade, e que tanto assusta os inimigos d'ella. Vozes respeitaveis reclamáram direitos ainda mais respeitaveis, accusando o nosso Jurisconsulto de os haver gravemente vulnerado: mas o Jurista philosopho sómente havia procurado assinar os seus naturaes limites a direitos do Soberano, que mais de uma vez lhe haviam sido contestados: e a verdade finalmente reconhecida dissipou a tempestade, que já ameçava fulmina-lo.

Na exposição do nosso Direito particular seguio o Senhor Pascoal José de Mello a divisão, que naturalmente lhe indicavam os seus princi-

paes objectos, Pessoas, Cousas, e Acções. A cada um d'estes artigos dedicou elle um livro da sua obra, onde trata com a sua costumada concisão e clareza, quanto a cada um d'elles respeita. A analyse distincta de todos, ainda que rapidamente tocada, nos levaria muito alem dos limites, em que devemos circunscrever o seu Elogio. Circunstancias singulares, postoque assás honrosas para esta Academia [7], nos forçam a ser mais breves do que desejavamos; e a reservar para momento mais oportuno a exposição d'esta, parte sem duvida a mais importante da Historia dos trabalhos litterarios do nosso Consocio. Nós o fazemos porem com tanto menos receio, de que o seu merecimento possa ficar menos bem avaliado na opinião dos que nos escutam, ou algum dia lerem esta imperfeita composição, quanto ha longo tempo, que elle he geralmente conhecido entre os Portuguezes, e o será em todos os seculos muito mais cedo pelas suas Obras, do que por alheias escrituras.

[7] Allude á Presença de S. A. R., que neste dia se dignou honrar a Academia, assistindo á sua Sessão publica, e que já antes da recitação d'este Elogio tinha ouvido a leitura de seis Memorias sobre diversos assumptos, e de todos os Programas propostos pela Sociedade para o anno de 1801.

Não podemos comtudo dispensar-nos de demorar por um pouco ainda a nossa atenção sobre o seu Compendio do Direito criminal. Esta obra, dizendo respeito á parte mais importante, e ao mesmo tempo a mais imperfeita da nossa Legislação, devia ser, como foi, a que mais seriamente occupasse o nosso Jurisconsulto. E com effeito como ousaria este expor á face do mundo os rigores de um Codigo criminal, em que o Legislador todo occupado do horror do crime, e por consequencia sempre severo, em vez de proporcionar as penas á gravidade dos delictos [a], as proporcionou sómente á intensidade da indignação, que a idea d'estes lhe causava? [8]...

---

[a] Esta nota, assim como todas as outras que acrescentamos na presente edição d'este Elogio, ficam reservadas para o fim do mesmo Elogio: e para distingui-las das antigas as marcamos com as letras do Alfabeto, em tanto que as outras vão designadas por numeros.

[8] Se o Livro V. das Ordenações do nosso Reino he com justa causa censurado de nimiamente cruento, a razão pede, que digamos em abono da humanidade da maior parte dos Soberanos, que tem regido esta Monarchia, que a Historia de Portugal offerece mui poucos exemplos da execução d'aquellas Leis do nosso Codigo criminal, cujas penas são extremamente desproporcionadas aos delictos. Esta observação parece autorisar-nos sufici-entemente para afirmar-mos, que os nossos Legis-

Como, torno a dizer, ousaria elle patentear á face de todas as Nações a

---

ladores, quando impozeram penas atrozes a alguns crimes, não tiveram tanto em vista a gravidade civil dos mesmos crimes, como o horror, que elles moralmente considerados lhe causavam: horror que elles com razão pertendiam fazer transcendente a todos os Vassallos, a fim de os preservar da depravação moral, que taes crimes supoem, e que he a primeira e principal origem de quasi todos os delictos sociaes. O SENHOR REI D. JOÃO V. nos deu um argumento ainda mais decisivo a favor d'esta opinião, do que a inobservancia constante de uma grande parte das nossas Leis penaes tolerada, ou tacitamente aprovada pelos Senhores Reis seus antecessores. Este Monarcha, informado de que o Corregedor do Crime da Côrte e Casa Ignacio da Costa Quintella, Ministro alias respeitavel assim pelo seu saber, como pela sua rectidão e inteireza, era por extremo severo em fazer observar as nossas Leis criminaes, e promptissimo na execução d'ellas, lhe mandou escrever por Alexandre de Gusmão na maneira seguinte:

» Sua Magestade me manda advertir a Vm., » que as Leis costumam ser feitas com muito va- » gar e socego; e nunca devem ser executadas » com acceleração; e que nos casos crimes sempre » ameaçam mais, do que na realidade mandam; » devendo os Ministros Executores d'ellas modifica- » las em tudo o que lhes for possivel, principal- » mente com os Reos que não tiverem parte; por » que o Legislador he mais empenhado na conser- » vação dos vassallos, do que nos castigos da Jus- » tiça; e não quer, que os Ministros procurem » achar nas Leis mais rigor, do que ellas impoem » &c. »

Esta Carta he datada em 20 de Janeiro de 1745; e acha-se em todas as Collecções manuscri-

nimia severidade de um Codigo criminal, a cuja vista as leis de Dracon pareceriam talvez humanas [9], sem que procurasse moderar a sua crueza com as interpretações mais conformes aos principios humanos e solidos, que a mão da Philosophia estabelecêra irrevogavelmente nos nossos dias, para servirem de base á Jurisprudencia Criminal dos Povos Civilizados? Por quão grande fosse a disparidade, que d'aqui resultasse, elle

---

tas, que tenho visto, das Obras de Alexandre de Gusmão. Nós a transcrevemos aqui, não por que aprovemos a doutrina, que ella contem (b); mas sim pela honra que faz aos sentimentos do Monarcha, que a mandou escrever; e tambem por que ella he mais uma prova do espirito, em que foram feitas, e constantemente entendidas pelos nossos Soberanos, as leis do nosso Codigo criminal, que mais contrarias parecem aos principios humanos dos Criminalistas modernos, adoptados pelo Senhor Pascoal José de Mello, e hoje geralmente admitidos em todas as Nações mais civilisadas.

[9] Leia-se Instit. Juris Crimin. Lusit. Tit. I. §. XXVIII. e §. XXIX. Vejam-se os titulos da nossa Ordenação ahí mencionados: comparem-se com os Axiomas transcritos no §. XXVIII, e com os que traz Filangieri no Tom. IV. P. II. Cap. XXV.; que nós terminamos esta nota com as seguinte palavras do Senhor Pascoal José de Mello. „ Neque profecto veremur audacter, fidenterque „ dicere quod sentimus, regnante MARIA I., et „ JOANNE Brasiliæ Principe summam rerum te„ nente. „

não devia, nem podia arrazoadamente seguir outro systema, que não fosse o de combinar as disposições de nossas leis com os principios, que deviam servir algum dia á sua reforma; e que no em tanto, alumiando os Magistrados, a quem cumpre a aplicação d'ellas, podiam ao menos contribuir para adoçar a extrema severidade das suas penas [*c*].

Se a adopção d'este systema tão arrazoado e humano seria louvavel em outro qualquer Jurisconsulto, no Senhor Pascoal José de Mello o não preferi-lo a todos chegaria a ser reprehensivel. Encarregado pela nossa AUGUSTA SOBERANA de reformar esta parte da Legislação Portugueza, não expor os seus principios ao exame publico em confrontação immediata com as leis, que por elles deviam ser reformadas, antes que a sua reforma se realizasse, seria privar a SOBERANA, que com tanto zelo e prudencia procurava promover a felicidade dos seus Povos, do concurso das luzes de todos aquelles vassallos, que desejando, e podendo contribuir para a perfeição do Systema das Leis, por que haviam de ser regîdos, não ousariam comtudo combater os pensamentos do Senhor Pascoal José de Mello, depois

de haverem recebido a ultima sancção do poder Supremo, com a mesma liberdade, com que os impugnariam, em quanto os podessem considerar como opiniões de um simples particular.

He verdade, que o conceito da justiça, ou da utilidade das leis, sendo um acto do entendimento, e não uma acção da vontade, não póde ser de nenhuma sorte comprehendido entre os deveres dos Cidadões; e que o vassallo, que expoem os defeitos da legislação do seu paiz com espirito de cooperar para a sua legitima reforma, longe de ofender o respeito devido ao SOBERANO, pratica uma acção digna do reconhecimento da Sociedade. Nenhum homem de senso deixa de conhecer esta verdade; porem o temor das interpretações sinistras da malevolencia sofoca mil vezes as vozes dos homens mais capazes de contribuir para o aperfeiçoamento da ordem social; e as verdades mais importantes morrem no entendimento, que as concebeu, sem jámais chegarem á noticia dos Principes, e dos seus Ministros, a quem mais convinha o conhecimento d'ellas.

Feliz o Estado, feliz a Nação, aonde o supremo poder reside nas

mãos de um Principe, que como a Justa, e Benefica MARIA I. longe de temer a reforma da Jurisprudencia nacional, he Ella quem a procura, e quem convoca os vassallos mais acreditados pelos seus conhecimentos juridicos, para de commum acordo emendarem, e simplificarem o systema da legislação do seu Reino!.... Foi Esta grande RAINHA, quem reconhecendo a gloria, que lhe resultaria de aproveitar em beneficio da Nação Portugueza as luzes, que a Philosophia depois da restauração das Letras na Europa havia successivamente trazido ao seio da Politica e da Jurisprudencia, concebeu o nunca assás louvado projecto de felicitar o seu Povo com um Codigo digno da humanidade do seu coração, e da extensão dos conhecimentos do seu seculo. Com este benefico intento mandou formar, debaixo da presidencia de um Ministro verdadeiramente digno da sua confiança, e geralmente respeitado pelas suas virtudes [*d*], uma Junta de Jurisconsultos, a quem encarregou a reforma da nossa Legislação patria. Legislação, que sendo composta de elementos tão heterogeneos como os Povos, de quem fomos successivamente herdando as opiniões e os costumes,

e não tendo recebido havia quasi dous seculos senão reformas parciaes, que sem alterarem os principios defeituosos do systema o tinham por extremo complicado [10], fazia na verdade com o estado actual da Civilisação Europea um contraste digno da sua Regia atenção. Foi Ella tambem, quem de seu proprio movimento, sem outra alguma consideração, mais que a do notorio merecimento do Senhor Pascoal José de Mello, o nomeou para membro d'esta mesma Junta, dispensando-o da residencia da Universidade por sua Regia Resolução de 10 de Fevereiro de 1783: escolha tão honrosa para o nosso Consocio, como gloriosa para a NOSSA AUGUSTA PROTECTORA.

Motivos politicos, que devem ser por extremo ponderosos, e que sómente nos cumpre respeitar, tem retardado a execução d'este grande plano. Nenhuns porem houve, que obstassem

[10] O numero das nossas Leis extravagantes publicadas depois da Ordenação Filippina vai muito alem de quatro mil, muitas das quaes existem manuscritas nos Archivos publicos; outras sómente impressas nas Obras dos nossos Jurisconsultos, e Historiadores (e). Não he preciso ser Jurista para entender, que de uma legislação volante tão prodigiosamente extensa, e dispersa devem ter resultado gravissimas confusões, e embaraços na administração da Justiça.

á conclusão da parte d'elle, que ao Senhor Pascoal José de Mello foi confiada. Elle não só reformou a parte da nossa legislação, que corresponde ao Livro segundo da Ordenação do Reino, mas toda a parte criminal, que depois da conclusão da primeira lhe foi semelhantemente incumbida. Do merecimento do seu trabalho, podendo á vista das outras suas Obras conjecturar-se com grande probabilidade, nada podemos afirmar com certeza: da brevidade porem, com que elle foi concluido, podemos inferir, que no caso de haver-lhe sido inteiramente commetida a composição do novo Codigo, a Europa teria visto repetir-se em Portugal o mesmo fenomeno, que observára na Prussia em tempo do grande Frederico: o Codigo de uma grande Nação reformado, e concluido no breve espaço de pouco mais de um anno [*f*]; e a veneração, com que o nome do grande Chanceller de Cocceji, Reformador do Codigo Prussiano, foi desde então olhado em todo o mundo civilisado, se teria dividido entre o d'este celebre Jurisconsulto; e o do nosso defunto Consocio.

A Comissão de membro da Junta do Codigo o arrancou á Universidade, aonde dous annos antes havia

sido provido na propriedade da Cadeira do Direito Patrio [11], e aonde havia vivido na paz e tranquilidade, que convem a um homem de letras: mas nem a cessação do habito de ensinar, nem as obrigações inherentes aos multiplicados empregos, de que foi successivamente encarregado, poderam jámais destruir nelle o habito ainda mais antigo de ler, e de meditar. Instigado de seus amigos concluio a composição dos seus Compendios do Direito Civil, e Criminal [12], que ofereceu a esta Real Academia, e que por ella foram mandados publicar. Mas como o perfeito conhecimento da Jurisprudencia de uma Nação depende intrinsecamente do conhecimento dos costumes e usos dos Povos, de quem descende, ou por quem foi dominada; do successivo progresso das suas luzes, e da maneira por que es-

[11] Por Decreto de 21 de Outubro de 1781.

[12] O Senhor Pascoal José de Mello em quanto regeu na Universidade a Cadeira de Direito patrio escreveu a Historia do nosso Direito civil, e os tres primeiros volumes dos seus Compendios, que tratam do Direito publico Portuguez, do Direito das Pessoas, e do Direito das Couzas. Os Livros, que tratam das Obrigações, e Acções, e do Direito Criminal, foram escritos em Lisboa, aonde tambem retocou, e aperfeiçoou consideravelmente os quatro primeiros.

tas foram alterando as suas opiniões, e aperfeiçoando as suas leis; suposto que a organisação de um Compendio Historico d'esta natureza não tivesse sido encarregada pelo Estatuto da Universidade ao Lente de Direito patrio, com tudo o Senhor Pascoal José de Mello, para que ao seu trabalho não faltasse cousa alguma, de quanto podesse faze-lo util, tomou a si voluntariamente a empreza de escrever em resumo a Historia do nosso Direito civil.

Nenhum homem dado ao estudo da Historia Portugueza ignora, quantas dificuldades acumulou ao desempenho das Obras d'este genero a ignorancia, ou o descuido de nossos maiores. Na falta geral de noticias e documentos, e na inexplicavel dispersão, em que se achavam os poucos, que por fortuna ainda existiam de nossos tempos remotos, era impossivel, que quem pela primeira vez arrostasse com tão dificil tarefa, a podesse levar ao seu ultimo ponto de perfeição. O genio de um só homem póde suprir a falta de genio de muitos; porem não regenerar os monumentos, que a ignorancia, ou a indolencia deixou destruir. Póde da combinação dos Documentos existentes deduzir ver-

dades reconditas, ou conjecturas plausiveis, que muitos não seriam capazes de descobrir, ou formar; mas não póde suprir a falta do incansavel, e fastidioso trabalho de revolver Archivos desordenados, para desenterrar de um montão de papeis insignificantes, e mal escritos os Documentos, que devem servir de objecto ás suas combinações. Um trabalho tão longo e dificil só póde ser levado ao seu fim pela diuturnidade do tempo, ou pelo concurso de muitas pessoas de Letras inteligentes, e activas.

Todas estas considerações deviam concorrer para fazer desculpavel alguma imperfeição na Obra do nosso Consocio; mas nem por isso deixou ella de sofrer uma censura não só destituida de indulgencia, mas até por extremo severa. Um Varão douto, respeitavel pela vastidão de seus conhecimentos assim nas Sciencias Ecclesiasticas, como na Litteratura nacional, Varão que, tivemos a honra de contar em o numero dos nossos Consocios, e que a morte já roubou á Patria e a Academia, foi o severo Censor, que esteve a ponto de privar o publico de uma obra tão importante. O Senhor Pascoal José de Mello, sendo-lhe oficialmente comunicada a Cen-

sura, lhe respondeu com a moderação propria do seu caracter, confessando ingenuamente os artigos em que ella era justa, e sustentando victoriosamente os que ella sem razão reprehendêra. A Academia fez o que devia por sustentar a causa justa; e juizes imparciaes e rectos lhe permitiram a gloria de apresentar á Nação pela primeira vez a Historia da sua Legislação.

Os trabalhos e merecimentos do Senhor Pascoal José de Mello não foram pelos nossos Soberanos olhados com indiferença. O SENHOR D. JOZE o proveu logo no principio da sua carreira litteraria em um beneficio simples da Collegiada de S. JOÃO BAPTISTA da Villa de Coruche [13]. A SENHORA D. MARIA I, depois de o nomear para a Junta do Codigo, e de o haver provido successivamente nas Conesias Doutoraes das Sés da Guarda, Faro, e Braga, lhe concedeu a sua jubilação na Cadeira de Direito patrio, que tão dignamente regêra [14]; e o elevou ao logar de Desembargador de Agravos da Casa da Supplicação [15], ao de Deputado da Meza

[13] Por Decreto de 12 de Julho de 1772.
[14] — Decreto de 14 de Janeiro de 1790.
[15] — Decreto de 12 de Fevereiro de 1785.

da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos livros [16], e ao de Deputado da Bula da Cruzada [17]. O SENHOR D. PEDRO III o proveu nos logares de Deputado da Meza Prioral do Crato [18], de Provisor do mesmo Grão Priorado [19], e de Deputado da Assemblêa da Ordem de Malta [20]. E finalmente S. A. R. o PRINCIPE NOSSO SENHOR o proveu nos logares de Deputado da Serenissima Casa do Infantado [21], e do Concelho Geral do Santo Officio [22], e lhe concedeu a mercê do Titulo do Conselho de SUA MAGESTADE por Carta de de 17 de Maio de 1793.

Quem diria que tantas honras e mercês, com que os nossos Augustos Manarchas pertendêram retribuir, e generosamente retribuíram os serviços de um vassallo tão benemerito, acumuladas na pessoa do Senhor Pascoal José de Mello só deviam servir para infelicita-lo! Tal he a sorte dos Soberanos, que quanto mais se empe-

---

[16] Por Decreto de 20 de Junho de 1787.
[17] — Decreto de 14 de Novembro de 1783.
[18] — Decreto de 22 de Agosto de 1785.
[19] — Decreto do mesmo dia.
[20] — Decreto de 2 de Novembro de 1783.
[21] — Decreto de 21 de Agosto de 1786.
[22] — Provisão de 5 de Maio de 1793.

nham em favorecer e honrar um vassallo, tanto maior he o numero de inimigos, que contra elle provocam! E tal he a condição de um homem de letras, que se no exercicio dos grandes empregos encontra a satisfação de poder prestar grandes serviços á sua Patria, tambem encontra a perda do seu socego, e a aniquilação da sua felicidade! Aplicado noite e dia á meditação dos objectos scientificos o homem de letras gosa do innocente prazer de contemplar e de expor a verdade, e sente toda a doçura de uma consciencia tranquila. Mas se a mão do Soberano o arreda por ventura d'esta pacifica, posto que sempre activa situação, para eleva-lo aos empregos publicos, então exposto aos golpes da inveja dos que sem merecimento aspiram aos mesmos empregos, e dos que já occupados nelles temem ver ofuscadas as suas precarias reputações, depressa se sente privado da paz e da tranquilidade de que gozava. Dividido entre as letras e os deveres sociaes, que de novo tem contrahido, nenhum tempo lhe resta para esquadrinhar as tortuosas veredas por onde se dirigem a ataca-lo as insidiosas maquinações de seus inimigos: e na impossibilidade de as atalhar na sua

marcha, seguro no testemunho da propria consciencia, umas vezes espera com firmeza o resultado final das ardilosas intrigas, que elles lhe tecem: outras vezes, indignado de não poder descobrir a mão que escondidamente o fere, desafia com publicos discursos os seus aleivosos calumniadores, para que venham com elle confrontar-se á face do mundo inteiro; bem como Ajax na Iliada, sintindo-se fulminar sem defeza no meio das trevas, desafiava os Deoses para que contra elle combatessem em plena claridade. E d'este modo abraçando sempre resoluções tão honradas como insuficientes para descubrir intrigas, que só se lhe manifestam claramente, quando tem conseguido a inteira ruina do seu credito, ou acaba victima desgraçada da sua generosa confiança, ou vive perpetuamente agitado de interminaveis cuidados, que o acompanham até o feretro.

Que esta fosse a sorte do Senhor Pascoal José de Mello nós o não ousamos afirmar. He certo porem que uma cruel melancolia o devorava desde o tempo em que, dando assenso a vozes pouco prudentes, pedio com eficacia, e obteve da Benignidade de um PRINCIPE sempre benevolo ás suas

suplicas a demissão do logar de Provisor do Grão Priorado do Crato [23]; e que muitos pertendem que aflicções moraes precipitáram efectivamente o instante da sua morte.

Seja como for, para que he alongar a narração dos trabalhos scientificos do Senhor Pascoal José de Mello com a historia dos seus desgostos? A terra, que cobre o cadaver do Cidadão honrado, humano, e benefico, que com as suas luzes procurou sinceramente ser util á sua Patria, e corresponder como devia á confiança e beneficencia do SOBERANO, cubra tambem as feridas reaes ou imaginadas,

---

[23] O Decreto pelo qual S. A. R. houve por bem aceitar-lhe a demissão, que elle lhe pedio d'este logar, he datado de 10 de Setembro de 1790, e concebido nos seguintes termos » Tendo consideração ao que o Supplicante representa, e ás razões » que vocalmente expoz na Minha Real Presença; ao bem que me tem servido nos logares de » Deputado da Junta da Real Casa do Infantado, » e da Meza Prioral, e á RAINHA Minha Senhora e MÃI, assim na Junta do novo Codigo, » como em outras occupações, de que está encarregado, com as quaes se lhe faz penoso o exercicio do logar de Provisor do Grão Priorado do » Crato; e desejando fazer-lhe mercê. Hei por » bem aceitar-lhe a demissão, e renuncia, que faz » do referido logar nas Minhas Reaes mãos. A » Meza Prioral e a veneranda Assembléa o tenham assim entendido. Palacio de Mafra, &c. »

que o leváram á sepultura. Reste aos seus inimigos, se os teve, o remorso de haverem anticipado a natureza em privar o Estado de um Cidadão benemerito, e a nós a magoa de havermos perdido um tão digno Consocio.

Elle faleceo aos 24 de Setembro do anno proximo passado de 1798, deixando uma eterna saudade nos corações dos seus parentes [24] e amigos. Muitos dos estranhos choráram tambem a sua morte. Alguns houve que, sem terem com elle relação alguma, foram depôr sobre a sua campa honrosos Epitafios. Outros o lamentáram em funebres composições poeticas; testemunhos sinceros de dôr, que não podendo atribuir-se, nem a gratidão, nem a dependencia, provam evidentemente a publica estimação de que gozava, e que tinha merecido pelos seus talentos e virtudes.

[24] Neste numero deve ter o primeiro logar seu sobrinho o Senhor Francisco Freire da Silva e Mello Deputado da Inquisição de Lisboa, a quem devemos a comunicação dos documentos, e noticias em que se funda quanto dissemos neste Elogio. Este digno Sobrinho de um tal Tio, agradecido á constante amizade que sempre lhe deveu, não se tem poupado a diligencia alguma das que podem contribuir para fazer chegar a sua memoria á posteridade no gráo de pureza e estimação, que ella de justiça merece.

NOTAS
AO MESMO ELOGIO.

[*a*] O primeiro Publicista, que se lembrou de dizer, ou escrever, que as penas devem ser proporcionadas aos delictos, pronunciou uma proposição, a qual devia achar para logo prompto assentimento no animo dos seus ouvintes, ou dos seus leitores. Ella he a immediata consequencia de dois principios por si evidentes, quaes são 1.° » Que todo o crime merece ser punido » e 2.° » Que crimes » iguaes em identicas circunstancias devem » ser punidos com a mesma pena, ou com » penas iguaes. » Entre tanto esta verdade, que abstractamente considerada he demonstravel pelos indicados principios, está bem longe de poder considerar-se, sem ofensa da Justiça, como um axioma, ou como um principio inalteravel na pratica da Jurisprudencia criminal. As noções de *delicto* e *pena* são nimiamente compostas, para que todos os homens possam formar igual conceito da gravidade dos delictos, ou da grandeza das penas. A gravidade de qualquer delicto depende da preversidade do animo, e da malignidade da intenção de quem a comete; e não menos da grandeza do mal que d'elle resulta á Sociedade em geral, ou a algum individuo em particular. A grandeza da pena depende da impressão, que ella cauza, ou deve cauzar no animo do criminoso; e da grandeza do damno, que este em consequencia d'ella experimenta. Ora estes principios são de sua natureza variaveis de individuo a individuo, segundo a sua constituição phisica, a sua in-

dole moral; e a sua situação politica e civil! e ainda relativamente ao mesmo individuo em diversas circunstancias. Estas simplices considerações são quanto a mim sobejas para provar evidentemente, que, ainda sem atender a outras de que adiante falarei, o prompto assentimento dado á proposição em que se afirma, que as penas devem ser proporcionadas á gravidade dos delictos, longe de ser um argumento da veracidade d'ella praticamente considerada, he pelo contrario uma prova de que tem sido admitida com grande precipitação, e sustentada sem maduro exame.

A autoridade de *Montesquieu*, derivada talvez mais do titulo do que do contexto do Capitulo 16° do Livro 6.° do *Espirito das Leis*, lhe deu o caracter de axioma Juridico, que de nenhuma sorte lhe compete.

Beccaria, que se seguio a Montesquieu, e a quem o seu *Tratado dos delictos e das penas* deu uma quasi igual celebridade; a pezar da immensa diferença do seu merecimento intrinseco relativamente ao Espirito das Leis, não teve duvida em adoptar este especioso principio como um dos fundamentos da Legislação criminal, bem que reconhecesse a dificuldade da sua applicação na pratica.

Filangieri, que principiou a sentir, que a generalidade d'este suposto principio era mais aparente do que real, pertendeu emendar este defeito, dizendo que as penas devem ser proporcionadas não simplesmente á gravidade dos delictos, mas tambem á sua qualidade; entendendo por *gravidade* de um delicto o gráo de dolo ou malicia, com que elle he perpetrado; e por *qualidade* a impor-

tancia da Lei, ou pacto violado pelo delinquente. He sem duvida que por este modo determinou com mais alguma precisão o sentido do mal enunciado theorema, ou principio de Montesquieu, adoptado por *Beccaria*; mas não deixou comtudo de reconhecer que, ainda debaixo d'esta fórma, ou com esta modificação, a sua generalidade, suposto que menos vaga, não se tornava absoluta; por quanto sendo um dos fins da Legislação criminal previnir, por meio do temor das penas, que os delictos cheguem a cometer-se; e dependendo este temor não só da grandeza da pena, mas da dificuldade de evitar que ella se realise; seria preciso agravar a pena, sempre que a dificuldade das provas favorecesse a esperança da impunidade; pois que só assim o temor, proveniente da maior gravidade do castigo, poderia contrabalançar a diminuição, que procede da maior probabilidade de não haver de sofre-lo. Esta advertencia de Filangieri mostra bem, quanto a sua Philosophia Juridica era mais atilada do que a dos seus predecessores: mas o respeito que lhe impunham os nomes de Montesquieu e de Beccaria; e o geral aplauso, que as obras d'estes dous Escriptores haviam obtido dos Philosophos mais acreditados do Seculo 18.°, foram uma barreira insuperavel para o Publicista Napolitano, que recuando diante d'ella, apenas se atreveu a indicar como excepção, o que devêra ter estabelecido como regra.

Pastoret, seguindo as pisadas de Montesquieu no miudo exame das relações naturaes, sociaes, politicas, phisicas, e moraes das penas, com que he possivel punir os delictos, abrio um campo vastissimo para mostrar-se

a insuficiencia do principio da sua proporcionalidade com a gravidade dos delictos; porem sem analysa-lo completamente, nem exprimi-lo com precisão em parte alguma do seu *Tratado das Leis penaes*, tacitamente o adopta em diversos dos seus raciocinios; e mostra que a sua analyse das penas e dos efeitos d'estas, foi mais filha do desejo de dar uma forma methodica ao seu trabalho, do que do exame philosophico da materia que emprehendêra tratar.

Jeremias Bentham, em cujos obscuros escriptos se manifesta a vontade de parecer original, suposto que mais philosopho do que Pastoret, tropeçou comtudo no mesmo defeito do Criminalista Francez. Pertendendo fixar o genuino sentido da proposição, de que tratamos, cuidou haver desempenhado assás o seu intento, reduzindo-a a cinco regras, nas quaes, sem adiantar um só passo sobre o que Filangieri havia dito ao mesmo respeito, apenas toca de novo o principio da diversidade dos gráos de sensibilidade phisica, que se observa nos individuos da especie humana: diversidade da qual resulta, que uma mesma pena corporal não he igual quando applicada a diferentes individuos: e que por tanto não he possivel em taes casos proporcionar exactamente as penas á gravidade dos delictos, sem atender-se á sensibilidade phisica dos sujeitos a quem são impostas; pois que as penas não afectam os delictos; afectam os deliquentes; e he o mal, e o detrimento, ou o incomodo que estes sofrem, que se deve ter em vista para poder conseguir-se, que individuos igualmente criminosos sejam na realidade igualmente punidos.

A dificuldade lembrada por Bentham tem igualmente logar na applicação das penas moraes, ou infamantes: tanto mais pezadas quanto a sensibilidade moral, ou os sentimentos de honra, e de vergonha são mais vivos nos individuos que as suportam.

Porem não são sómente estas considerações as que mostram a insuficiencia pratica do principio abstracto da proporcionalidade das penas á gravidade dos delictos. Ainda admitindo a possibilidade de avaliar ao justo a gravidade de cada delicto, e a grandeza da pena correspondente, atentas as circunstancias dos individuos que os cometessem, não podiam estes conhecimentos ser de sorte alguma suficientes, para que o suposto axioma Juridico podesse ser applicado, sem risco de injustiça, na pratica da Legislação criminal. He facil nas grandes Sociedades saber-se com certeza, que se prepetrou um delicto; mas he não só dificil, porem mesmo impossivel, saber-se com certeza quem o cometeu. As provas que diante dos Juizes qualificam um Cidadão de Reo de um delicto cometido, ou consistem em Documentos, ou em Depoimentos de testemunhas, ou em ambos estes meios juntamente: mas homens mentem muitas vezes, e homens não poucas vezes forjam documentos falsos, e falsificam os verdadeiros: donde resulta, que a declaração do Juiz, quando pronuncîa um Cidadão Reo de um determinado delicto, não he indefectivelmente verdadeira; he meramente provavel; e a probabilidade de que ella he conforme á verdade, he maior ou menor, segundo o gráo de authenticidade dos documentos, em que he fundada, e segundo o gráo de credibilidade das Testemunhas que

depozeram diante do mesmo Juiz, e o maior ou menor numero d'estas; porem nunca póde ter por base uma rigorosa demonstração, ou prova infalivel.

Todo o Reo, que he condemnado, he por tanto condemnado por effeito não de uma prova irrefragavel, mas de uma maior ou menor probabilidade de ser elle o autor do delicto. D'aqui se segue, que nas Sociedades Civis a innocencia se acha sempre mais ou menos exposta a supportar as penas, que segundo os principios da Justiça sómente devem ser impostas ao crime: pois que a sua segurança legal, não podendo ser absoluta, he necessariamente dependente do gráo de probabilidade resultante das provas, que a Lei exige para a condemnação dos Reos. Ora nas Sociedades Civis constituidas segundo os principios do Direito Social, todo o Cidadão deve ter tanto maior segurança de que não sofrerá injustamente uma pena, quanto esta for maior; ou, o que he o mesmo, em toda a Sociedade Civil bem constituida a gravidade das penas deve não só ser proporcional á gravidade dos delictos, e ás circunstancias do seu presumido autor, mas á força das provas, ou á probabilidade, que d'estas contra elle rezulta.

Tal he a modificação, com que o principio abstracto da proporcionalidade entre as penas, e a gravidade dos delictos, deve ser admitido na pratica da Legislação criminal nas Sociedades devidamente constituidas.

Uma das consequencias immediatas d'este principio assim modificado he que a Lei não deve assignar uma só pena para cada delicto; mas sim a minima e a maxima;

isto he, que a Lei deve especificar, 1.° a pena que deve corresponder a cada delicto, quando elle não for revestido de circunstancia alguma agravante; e a probabilidade deduzida das provas produzidas contra o Reo for a minina, que a Ordenação ou Lei geral exigir para a sua condemnação; 2.° a pena que deverá corresponder ao crime, quando este subir á maxima gravidade, e a probabilidade, resultante das provas contra o Reo, for tambem a maxima: deixando em todos os outros casos á prudencia e rectidão dos Juizes assim graduar a gravidade do crime, como estimar a probabilidade resultante das provas contra o Reo; para lhe assignarem entre a maxima, e a minima das penas a que elle deverá supportar.

Diversas outras, e não menos importantes consequencias se deduzem d'estes principios, das quaes o objecto especial d'esta nota não permite que se faça n'ella menção: mas que me proponho indicar, e explanar até certo ponto, quando der á luz publica os meus Elementos de Direito Social.

Comtudo como esta publicação poderá sofrer ainda grande demora, e talvez mesmo não chegue a realisar-se, atenta a minha idade, molestias, e occupações; e alem disso a nossa Legislação criminal seja demasiadamente deshumana, julgo não ser absolutamente improprio d'este logar fazer observar aos meus Leitores, que pois he um dever da Sociedade para com cada um dos seus Socios, ou Cidadões que a compoem, reparar-lhes o damno que houverem sofrido em consequencia de qualquer pena, que lhes tenha sido individamente imposta, nenhuma pena de

damno irreparavel póde ter logar no Codigo criminal de uma Nação civilisada, ou Sociedade bem constituida. O Direito natural só nos permite, que matemos os nossos inimigos, quando a nossa pessoal segurança seja incompativel com a sua vida; ou pelo menos, quando, prudentemente pensando, assim se nos figure. O Cidadão, em quanto Cidadão, não he nem póde ser inimigo da Sociedade. Cidadão e Inimigo são termos contradictorios. Logo que um Cidadão, empregando meios illicitos, procura aniquilar a Constituição da Sociedade de que he membro; nesse mesmo instante deixa de ser Cidadão, pois rompe espontaneamente os vinculos Sociaes, e se constitue inimigo da Sociedade, que não só abandona mas pertende dissolver. E pondo por este modo termo a todas as relações Sociaes, fica reduzido ao estado puramente natural relativamente á Sociedade, de que era membro, e da qual se declarou inimigo. Então a Sociedade tem todo o direito de o tratar como tal; sem mesmo exceptuar o direito de priva-lo da vida; se a segurança da ordem publica, e a sua tranquilidade assim o exigirem. Mas neste cazo a Sociedade não obra em virtude de Lei alguma emanada do Pacto Social, ou Constituição do Estado, obra em virtude da Lei natural; Lei não só anterior, mas superior a todas as Leis Sociaes, de que he a unica verdadeira origem: Lei fundada em um Direito tão sagrado, e de tal sorte inherente a cada individuo, que a nenhum he licito fazer d'elle absoluta desistencia, ou delegação; de maneira que, ainda mesmo no estado Social, o exercicio d'este direito lhe não póde ser ve-

dado naquelles casos em que, atacado pelos seus inimigos, lhe não he possivel invocar a protecção das Leis Sociaes.

[*b*] A Carta de Alexandre de Gusmão transcripta n'esta Nota 8.ª, e que tanta honra faz aos sentimentos de humanidade do Monarcha, que a mandou escrever, he no meu conceito um monumento mais proprio para deprimir, do que para augmentar ou sustentar o credito, de que até aos nossos dias tem gozado o nome d'aquelle varão benemerito, a quem o Senhor REI D. João V. honrou com a sua especial confiança. Para advertir o Corregedor do Crime da Corte e Casa, de que não devia ser accelerado na execução das Leis, nem procurar achar nellas mais rigor do que realmente contem, não comprehendo que houvesse necessidade de lembar-lhe, que as Leis costumam e devem ser feitas com muito vagar e socego; ou, o que he o mesmo, com muita consideração e sisudeza. Uma verdade tão trivial não era possivel, que fosse ignorada por aquelle sabio Magistrado; nem he do modo prudente, ou do vagar com que as Leis devem ser feitas, que se deduz a maneira porque, deve proceder-se na sua execução: porem sem que aquella trivial proposição se expreçasse, não podia ter logar a antithese, entre *vagar* e *acceleração*, a qual o autor da Carta contemplou como uma elegancia, que não devia perder. Tanto póde sobre elle o depravado gosto, ou modo de escrever do seu tempo!

Dizer que as Leis ameaçam mais do que na realidade mandam, he estabelecer um principio, que augmentando nos preversos a esperança de não sofrerem grave castigo, de-

ve não só diminuir nelles indefinidamente o terror benéfico, que lhes incutiria a lembrança da pena decretada na Lei; mas tornar a idea d'esta ineficaz para reprimi-los na carreira das suas iniquidades.

He certo que se as Leis criminaes Portuguezas tivessem sido feitas com tanta indiscrição, e falta de Philosophia Juridica, seria necessario, ou dar aos Executores um principio seguro para avaliarem o termo aonde a severidade das mesmas degenera em injustiça, a fim de não o transcenderem; ou deixar-lhes absolutamente a seu arbitrio a modificação d'essa severidade. Mas quem não vê que o primeiro expediente, a ser possivel, tornaria nullo o artificio do Legislador? e que o segundo equivaleria a converter os Executores das Leis em verdadeiros Legisladores? O principio para a justa moderação das penas excessivas decretadas nas Leis não podia ser transmitido em segredo aos Juizes, ou Magistrados criminaes, ainda que elles não fossem em tão grande numero, como são em Portugal; e sendo publicamente notorio ninguem ignoraria o rebate, ou desconto que deveria dar ás penas declaradas nas Leis. Se o Soberano não quer que os Magistrados encarregados da sua execução procurem achar nellas mais rigor do que realmente contem; e não lhes dá regra, ou principio algum para distinguirem o rigor apparente, do legitimo e verdeiro rigor, então deixa aos Juizes a autoridade de punirem os Reos como entenderem ou quizerem; só com a limitação de não permitir-lhes que transcendam a já transcendente severidade da pena declarada na Lei. Os Reos não tem que respeitar

ou temer a Lei: só devem respeitar ou temer o Magistrado; e a esperança de o poderem corromper ou adoçar, augmentando a da impunidade, os animará a perpetrar tanto mais facilmente o crime quanto maior for a soma dos meios de corrupção, que ou já possuam, ou esperem tirar do mesmo crime. Mas ainda supondo todos os Magistrados criminaes incorruptiveis, como haveriam elles de modificar quanto lhes fosse possivel as Leis, que lhes cumpre fazer executar, sem assignar-se-lhes limite a essa modificação; nem principio pelo qual hajam de avaliar em cada caso qual ella seja?

A citada Carta de Alexandre de Gusmão quanto mais se analysa tanto mais absurda se manifesta.

He porem innegavel que legislar para todos os casos imaginaveis he absolutamente impossivel; e não se deixando arbitrio, ou autoridade alguma ao Juiz na applicação da Lei aos casos n'ella não especificados, será preciso, sempre que elles occorram, recorrer ao Legislador; o que traria comsigo a violação de um principio, aliás impreterivel, de Direito » que nenhum crime deve ser punido senão em virtude de Lei anteriormente promulgada »... Qual he pois o meio legal de salvar tantos, e tão opostos inconvenientes?... Eu já o indiquei em a Nota antecedente; mas convem que de novo o repita aqui mais especificadamente. He classificar os crimes debaixo de denominações mais ou menos genericas, segundo a sua importancia relativa na ordem Social: classificar semelhantemente as penas; e assignar para cada especie de delicto as penas correspondentes á

sua minima, e á sua maxima gravidade; deixando ao juizo dos Julgadores a avaliação dos gráos entremedios; a estimação da probabilidade resultante do processo contra o Reo pronunciado, ou presumido de ser o autor do delicto; e a designação da pena, comprehendida entre a maxima e a minima, que lhe deve ser imposta. Então o Julgador he realmente Juiz: pois julgar não he outra cousa senão avaliar a gravidade dos delictos, proveniente das circunstancias de que elles se apresentam revestidos: avaliar o gráo da criminalidade do Reo pela confrontação das provas contra elle produzidas, e das produzidas em sua defeza: e avaliar finalmente entre as penas legaes qual he a que, segundo as regras da Justtça, lhe compete. Então o Magistrado, não altera nem modifica a Lei; cumpre-a exactamente: e se o seu juizo fica sujeito a alguma pequena aberração dos principios da Justiça, para que esta seja tão insignificante quanto premite a imperfeição do entendimento humano; por isso na ultima instancia, e muitas vezes na primeira, se multiplica o numero dos julgadores; a fim de que a probabilidade de ser a sentença conforme á Justiça seja a maior possivel; ou que a sua descrepancia, quando a haja, seja a menos atendivel, ou a menos ofensiva da razão.

[c] Um dos mais notaveis defeitos das Leis nimiamente severas, he que a sua mesma severidade, tornando-as inexequiveis, abre a porta a mil arbitrariedades e abusos funestos. O Juiz encarregado de executar uma Lei barbara, achando-a contraria aos dictames da razão, em que consistem os principaes fundamentos da Justiça, não póde deixar de sen-

tir uma grande repugnancia em applica-la literalmente. Um sentimento de commiseração favoravel ao Reo se excita em o seu coração, se elle não he inteiramente surdo á voz da humanidade; e esse sentimento o determina a procurar algum meio especioso de adoçar a barbaridade da Lei. Neste conflicto entre o dever do seu cargo, o seu entendimento, e os sentimentos do seu coração, vacilante e irresoluto, ou demora indifinidamente a sentença; ou para não deixar de proferi-la, sem alterar a tranquilidade do seu espirito, excogita argumentos plausiveis que representem o Reo menos culpado do que realmente o considera; para assim subtrahi-lo á pena excessiva comminada na Lei. No primeiro cazo os Reos detidos nas cadeas accumulam nellas desmedidamente o numero dos criminosos: continuam a sofrer a privação da Liberdade: e premanecem expostos a todos os incomodos e riscos provenientes da miseria e da sordidez (ordinarias em semelhantes lugares) origem lamentavel da infecção da Atmosfera, donde procedem não só os typhos geralmente conhecidos pelo nome de »febres das cadeas» mas diversas outras molestias graves, e mesmo epidemias mortiferas e contagiosas, as quaes não só privam da vida os Reos, a quem a Lei condemna a perde-la, mas muitos a quem ella não impoem esta ultima e maior de todas as penas. Demais o castigo tardio perde a maior parte da sua força considerado como exemplo; pois que o tempo que gradualmente apaga no publico a memoria do crime, e das suas especiaes circunstancias; tambem com esta extingue, ou debelita o horror que

elle havia causado. A commiseração para com o Reo acha mais facil entrada nos corações de todos os que presenceam o seu castigo; e os animos horrorizados da deshumanidade da Lei não podem dar a precisa atenção á horribilidade do crime. E no segundo caso, não só os Juizes se habituam a desfigurar a verdade, e a desprezar as Leis em vez de respeita-las; mas os castigos tornam-se arbitrarios: e os Reos, reconhecendo que a sua sorte depende mais dos Magistrados do que da Lei, procuram todos os meios de ganhar a benevolencia d'estes. O temor que aliás inspiraria a consideração da pena decretada pelo Legislador inteiramente se desvanece; a Lei não serve mais de freio aos preversos, e os abusos provenientes da arbitrariedade dos Juizes se multiplicam fora de toda a medida. Pôr termo a tantos males só he possivel ao Legislador. Os Escriptores Juristas apenas podem contribuir para a diminuição d'elles illustrando o publico, e fazendo-lhe conhecer toda a extensão dos principios que a Philosophia Juridica tem assentado como as verdadeiras bases da Legislação criminal. Se a luz, que os seus escriptos espalham, consegue esclarecer o espirito do Legislador, elles facilitam a reforma de todas as Leis deshumanas e barbaras; mas no em tanto, illustrando os Magistrados, cooperam para que estes, no seu arbitrario desvio das Leis nimiamente severas, respeitem os solidos principios da Justiça, e não se afastem da Lei Suprema da Razão; Lei anterior a todas as Leis escriptas, e o unico prototypo de todas as Leis justas.

[*d*] Dom Thomaz de Lima e Vasconcel-

los Brito Nogueira Telles da Silva, 1.° Marquez de Ponte de Lima, Grão Cruz da Ordem de Christo, Ministro, Conselheiro, e Secretario de Estado dos negocios do Reino e da Fazenda, Presidente do Real Erario, e nelle Logar Tenente de SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, homem inteiro e probo, tão geralmente estimado pelas suas virtudes moraes e civis, como respeitado pela sua piedade, foi o Ministro a quem a RAINHA a SENHORA D. MARIA I. confiou a prezidencia da Junta encarregada da reforma do nosso Codigo.

[e] O numero das Leis, Alvarás, Cartas Regias, e outros Diplomas Regios, que os nossos Jurisconsultos contemplam como partes integrantes da nossa Legislação extravagante, de que faz menção o Doutor João Pedro Ribeiro no seu Indice Chronologico remissivo da Legislação Portugueza, vai alem de 19$400, contando simplesmente desde o anno de 1603 até á época fatal de 1820. Se a estes acrescentarmos todos os anteriores, indicados na Synopsis Chronologica de José Anastacio de Figueiredo, á qual o sobredito Indice serve de Suplemento; os que menciona Gouvea Pinto no seu *Resumo chronologico*; os que existem manuscriptos nos Archivos dos Tribunaes Regios, especialmente no do Concelho Ultramarino, que tenho a meu cargo; toda a Legislação feita por SUA MAGETADE IMPERIAL E REAL no Rio de Janeiro até ao tempo do seu regresso para este Reino; e toda a que o mesmo SOBERANO SENHOR tem feito desde o venturoso dia 5 de Junho de 1823, persuado-me que não se afastará notavelmente da verdade quem reputar em 22$000 os Diplomas Regios, que com-

poem a nossa Legislação volante, ou não incorporada nas Ordenações do Reino.

Se na suposição de que elles andariam entre quatro a cinco mil, já, no anno de 1799, os damnos provenientes de tão extensa e dispersa legislação se me figuravam merecedores da mais seria atenção, quanto mais lamentavel não deve representar-se-me actualmente a confusão e a desordem do Foro Portuguez, e o embaraço dos Magistrados, a quem cumpre punir os crimes, e pôr termo ás contestações civis dos Cidadões Portuguezes?.. He verdade que se a Ordenação do Reino na parte em que determina, que nenhum mandado ou ordem Regia sobre artigos de Legislação tenha effeito por mais de um anno, não sendo por Carta de Lei ou Alvará, que transitasse pela Chancelaria, se observa-se literalmente, o numero dos Diplomas, que actualmente compoem esta enorme legislação, se reduziria a menos da quarta parte; porem que confusão, e que incertezas não resultariam de uma tal medida?.. Por todos os lados que se encare este importante negocio se encontram gravissimos inconvenientes: e o unico modo eficaz de obvia-los, que se apresenta ao entendimento dos homens inteligentes, he o que inutilmente intentou a RAINHA a SENHORA D. MARIA I., de mandar formalizar um novo Codigo ou Corpo de Ordenações Civis; Criminaes; Economicas, e Mercantiz, acomodado ás circunstancias presentes; e com a maior generalidade ou simplicidade possivel. Digo com a maior generalidade ou simplicidade possivel, por que nas Leis estas duas qualidades são de sua natureza inseparaveis. Quanto mais genericas forem as Leis tanto

menor será o seu numero; e tanto mais facil a sua comprehensão, e mesmo a sua aplição.

A multiplicidade de Leis em vez de provar a perspicacia dos Legisladores, e a vastidão do seu orisonte politico, só prova o curto alcance de suas vistas; e a falta do seu conhecimento dos homens. Quanto mais geral he o ponto de vista, debaixo do qual se encara a Moral Social, tanto menor he o numero das providencias precisas para regula-la. Quanto mais miuda he a especificação dos casos, para os quaes se ligisla distincta e separadamente, tanto mais se complica o systema da Legislação, e se dificulta a exacta observancia das Leis. Antinomias, incertezas, confusão, desproporção assim entre as penas, com que deve punir-se os crimes, como entre as cautelas para preveni-los, são o resultado natural da falta de generalidade das Leis. Na generalidade tudo se abrange: na especificação tudo se separa, e por isso mesmo se dificulta comprehender tudo quanto he digno de igual atenção. A Legislação que mais especificadamente considera o seu objecto, parecendo á primeira vista a mais completa, he realmente a mais defeituosa, assim pelo que confunde como pelo que não contempla. Quando o numero dos generos he limitado, he facil a sua comparação, e o reconhecimento da sua importancia relativamente á Ordem Social: quando porem elles se subdividem em especies; com o numero das comparações cresce a dificuldade da estimação da sua imporcia relativa: e a confusão das ideas do Legislador faz-se transcendente ás Leis, e embaraça a sua applicação. D'aqui nascem as chicanas forences, a demora das decisões fi-

naes: e a futil multiplicidade dos Magistrados e dos Homens de Lei; quero dizer, de Letrados, Escrivães; &c.... Legisladores, generalisai quanto for possivel a vossa Legislação: e vós Chefes do poder Judicial, não eleveis aos Logares da Magistratura senão homens de reconhecida inteligencia e probidade; e não recieis os inconvenientes da liberdade que a Lei lhes deixar na avaliação da Justiça. Marcai-lhe os limites, dentro dos quaes seja circunscripta a sua Jurisdicção, e livre o seu Juizo; e puní severamente os que prevericarem.

[*f*] Eis-aqui como o Grande Frederico de Prussia se explica no Capituto 1.° da primeira parte da Historia da Guerra denominada *dos sete annos*; falando da reforma do Codigo Prussiano »O Rei encarregou d'este trabalho ao Chanceler mor de Cocceji, homem inteiro e recto, cuja virtude e probidade eram dignas dos melhores dias da Republica Romana. Sabio e discreto parecia como Treboniano nascido para a Jurisprudencia, e para o bem dos homens. Foi tal o zelo, com que este douto Jurisconsulto emprehendeu tão delicada e laboriosa tarefa, que ao fim de um anno já os Tribunaes supremos da Justiça, expurgados de todos os individuos que os deslustravam, se achavam compostos de Magistrados virtuosos, e honrados. O novo Codigo, que devia regular a administração da Justiça em todas as Provincias Prussianas, estava concluido: e immediatamente que obteve a aprovação dos Estados foram as Leis, que elle continha, solemnemente promulgadas.» Tal he a vantajem que se tira de encarregar

emprezas d'este genero a um só homem prudentemente escolhido. As suas ideas nascidas umas das outras naturalmente se ligam, e se succedem na ordem mais conveniente e propria para constituirem um systema de Legislação homogeneo e consistente: em tanto que as de muitos homens, por quão doutos elles sejam, congregados para o mesmo objecto, sendo concebidas de diversa maneira, e deduzidas de principios diferentes, raramente adquirem aquella homogeneidade, que caracteriza de irmãs legitimas as que são concebidas em um mesmo cerebro: grande felicidade será que ellas, não podendo ter feições que afiancem a sua fraternidade, tenham ao menos as que as inculquem como naturaes do mesmo paiz. Fredcrico II. de Prussia quiz reformar o Codigo Prussiano; encarregou d'esta reforma um homem digno: conseguio ter um novo Codigo em pouco mais de um anno. Athenas, Esparta, e Creta quizeram ter um systema uniforme de Leis, cada uma d'estas Nações, encarregou d'esta tarefa a um só homem; e julgaram-se felices em acharem; um Carondas; um Licurgo; e um Solon. *Oh tempora! Oh mores!*.. Que desgraçada gente comparada com os Povos Europeos do nosso Seculo, os quaes acham Legisladores aos centos, e por assim dizer a cada canto!!

CARTA

SOBRE

A LIBERDADE DA IMPRENSA.

Esta Carta escrita, como se deprehende da sua data, quando eu me achava prezo na Torre de S. Julião da barra em virtude da prepotencia Demagogico-Liberal, era a primeira de uma Collecção, que projectava escrever sobre objectos politicos para illustração dos meus Compatriotas na critica conjunctura, em que a Nação Portugueza então se achava. O espirito d'esta Obra póde bem deprehender-se do Epigraphe, que para ella havia escolhido, o qual he o seguinte:

» *Il faut remonter à la source du mal: donnez des moeurs à vos Citoyens, qui sont corrompus. Quoiqu'en disent aujourd'hui nos grands Philosophes, tout depend des moeurs; et plus on approfondit les operations de la Politique, plus on est convaincu de cette verité.* »

Mably Principes des Loix, — Liv. II. Cap. IV.

CARTA

SOBRE

A LIBERDADE DA IMPRENSA.

1 QUE queres que te diga, meu Filho, á cerca da *liberdade da imprensa?*.. A questão está publicamente decidida pelo Congresso nacional; e a sua decisão está escripta na Lei, que acaba de publicar-se. A nós só nos resta respeitar esta Lei, e obedecer-lhe: mas não ha Lei civil, que não seja revogavel; ou que não possa, e não deva ser modificada segundo as circunstancias. A inalterabilidade he prerogativa de que só gozam as Leis naturaes; expressões constantes da vontade immudavel, e sempre justa do SER SUPREMO: e por tanto em nenhum paiz, cuja Constituição seja fundada nestas leis, se póde impedir aos Cidadões a discussão por palavra, ou por escripto do objecto de Lei alguma Civil. He por meio de razões,

que se esclarece a razão; e por isso presta sem duvida serviço real á Sociedade todo o Cidadão que sinceramente procura esclarecer a razão dos seus Legisladores, ou d'aquelles que o podem vir ainda a ser algum dia.

2 He nesta consideração, que eu me afoito a responder-te. Não me lisonjeio de que as minhas razões sejam as mais ponderosas, que sobre esta materia podem produzir-se: mas sendo por ti interrogado: sendo como Pai obrigado a instruir-te; e reconhecendo a possibilidade de que ainda algum dia venhas a achar-te em o numero dos Cidadões activos, e mesmo em o dos Legisladores da nossa Patria, julgo do meu dever comunicarte os meus pensamentos sobre este assumpto, bem como sobre outro qualquer de publico interesse á cerca do qual me consultes. Péza por tanto, as minhas razões na balança do teu entendimento; mas não o sujeites de nenhuma sorte á minha autoridade, nem á de outra alguma pessoa, por mais sabia que a consideres. O habito de suspender a acção do proprio entendimento, e de adoptar sem exame as opiniões dos homens, que suppomos mais sabios do que nós, he talvez o obstaculo mais fatal que se opoem aos

progressos da razão humana. A tua comprehensão clara deve ser a tua unica regra na adopção de qualquer opinião: e para que neste caso possas segui-la sem receio procurei subministrar-te a luz precisa, a fim de veres com clareza as razões que deves contrabalançar. Se o conseguir, alcançarei o que desejo; alcançarei o que te convem; o que convem aos nossos Concidadões; e o que convem em geral a todo o genero humano.

3 Remontemos pois á origem donde dimanam os principios, que devem reger-nos, para atinarmos com a solução da questão, sobre a qual desejas saber a minha opinião. Tu me perguntas se no meu conceito a liberdade da imprensa deve ser absoluta ou limitada, e quaes sejam os limites que neste segundo caso se lhe deva prescrever. Ora esta pergunta he evidentemente relativa aos efeitos que tem produzido, e aos que he de esperar, que haja de produzir ainda a arte de imprimir: e por tanto he da consideração dos seus efeitos já experimentados, e dos que a razão indica, que hão de provavelmente seguir-se do seu exercicio, que deve derivar-se a nossa resposta. Se os seus effeitos já experimentados tem sido todos bons, e se

igualmente se representam taes á razão os que provavelmente hão de provir ainda da continuação do seu exercicio, he claro que não convem opôrlhe obstaculo algum: assim como, se todos os effeitos produzidos até agora por esta arte engenhosa tivessem sido máos, e não houvesse razão de prosumir que os que ainda devem resultar do seu exercicio deixassem de o ser, ella deveria ser absolutamente proscripta, e o seu uso punido como crime. Mas se tanto dos effeitos já experimentados como dos que prudentemente deve esperar-se, que ainda resultem da sua continuação, uns se reconhecem bons, e outros máos; então he sem duvida, que convem regular o exercicio ou pratica d'esta arte de maneira, que se possa colher todos os boneficios, que ella he capaz de produzir, acautelando-se ao mesmo tempo todos os damnos, que poderiam provir do seu uso arbitrario.

4 Se lançamos os olhos para a historia dos Povos civilisados não podemos deixar de vêr, que são quasi incalculaveis os beneficios, que a arte de imprimir trouxe ao Genero humano, facilitando-lhe a sua instrucção, a qual d'antes era extremamente tardia e embaraçada por milhares de

obstaculos, entre os quaes não fazia por certo pequeno vulto a escacez de exemplares correctos dos bons livros. A invenção d'esta arte maravilhosa foi para as Sciencias em geral o mesmo, que as Letras de cambio para o Commercio. Estas tornando quasi inutil a transição do numerario de umas para outras Praças mercantiz, activaram de um modo pasmoso todas as transacções commerciaes: aquella multiplicando a pouco custo as cópias dos livros uteis, fez que todo o genero de conhecimentos se derramasse pelas Nações, que possuhiam o uso dos caracteres alfabeticos, com uma rapidez immensa; relativamente ao antigo e tardigrado andamento da instrucção dos Povos.

5 Mas não ha invenção alguma, por quão util seja, a qual não arrastre apoz sí alguns inconvenientes. As Letras de cambio, fazendo vêr, que palavras escriptas com assignaturas acreditadas são suficientes para se representarem valores reaes, deram occasião á creação das Acções, ou Apolices das Companhias de Commercio; e facilitando assim os monopolios, e dando maior vulto ao credito dos monopolistas associados, concorrêram para augmentar fora de toda a medida

a desigualdade das riquezas; e com esta o luxo sempre ruinoso, e fatal aos bons costumes. Não paráram aqui os males provenientes d'esta funesta invenção; pois que d'ella dimanáram os Bilhetes ou Cedulas dos Bancos; e ultimamente o papel moeda, ou o numerario chimerico, que tendo a sua origem no vacuo existente nos cofres das Nações mal administradas, poz o ultimo remate á miseria publica, com a absurda pertenção de fundar o credito aparente do Governo no seu descredito real.

6 Semelhantemente a arte de imprimir vulgarisando extremamente os livros de todo o genero, e accendendo nos espiritos, a quem a Natureza não dotára nem de sublimidade de concepções, nem de talento de invenção, o desejo de figurarem como Autores entre os homens verdadeiramente sabios, deu occasião a que uma inundação de compilações e comentarios indigestos, e mil outras composições não só destituidas de originalidade mas inuteis ou ridiculas, e até indecentes e sordidas, tenha tornado de dia em dia cada vez mais dificil a instrucção proveitosa; e quasi impossivel a adquisição de uma erudição vasta e bem escolhida, qual convem aos Professores

das Sciencias para bem dirigirem os seus Discipulos, inculcando-lhes as obras dignas de serem estudadas, e desviando-os da leitura d'esse rebutalho da Litteratura, que tanto empece o verdadeiro progresso das Sciencias.

7 Os damnos porem, que por meio d'esta arte, aliás admiravel, os falsos Philosophos tem causado á Moral, atacando os principios religiosos de involta com as superstições, com os furores do Fanatismo, e com os delirios da piedade; proscrevendo até a mesma Religião natural, e lisonjeando por mil modos as propensões viciosas, e as paixões mais dificeis de moderar; são talvez só por si capazes de contrabalançar todas as vantajens, que as outras Sciencias tem pelo mesmo meio ganhado.

8 Em consequencia do que fica dito já vez, que a arte de imprimir, tendo produzido, e devendo continuar a produzir grandes bens e grandes males, está precisamente no caso de não dever gozar de uma liberdade illimitada; e que pelo contrario he de absoluta necessidade restringi-la por meio de regras, ou cautelas que sem impedirem a continuação dos bens, que de uma invenção tão engenhosa podem provir, oponham, se for possivel,

uma insuperavel barreira á continuação dos gravissimos males, que ella tem facilitado, e que tão lamentavel estrago tem feito nos costumes, assim publicos como domesticos, unica base solida da boa ordem social e familiar.

9 Já vez que toda a Nação, que pertender regenerar-se, se não reconhecer com o grande Poeta e Philosopho da antiga Roma „ que todas as Leis são inuteis para conter Povos, que ou desconhecem, ou não respeitam os verdadeiros principios da Moral„ trabalha em vão por chegar ao seu fim. A regeneração politica depende intrinsecamente da regeneração moral: e por isso o primeiro desvelo dos Regeneradores de uma Nação deve ser destruir todas as sementes, que produzem a corrupção dos costumes; e obstruir os canaes por onde ellas se derramam no seio da Sociedade [*]. Se elles reconhecem esta

[*] O Autor da Viajem do moço Anacharsis na Grecia em o meio do quarto Seculo anterior a era Christã, indagando qual fosse a razão pela qual, sendo as Leis dos Cretences quasi identicas com as dos Lacedemonios, se conserváram ellas tanto tempo em todo o seu vigor em Sparta, e se corrompêram tão depressa em Creta, mui sabiamente adverte, que Lycurgo fundou o seu systema poli-

verdade, a regulação do uso conveniente da arte de imprimir será sem duvida um dos primeiros objectos que tenham em vista.

10 A Lei, que sobre este artigo acaba de ser entre nós promulgada, mostra evidentemente que os nossos Legisladores reconhecêram a importancia d'esta medida politica, e que foi uma das primeiras que pozeram em pratica; o que deve ser para nós de muito bom agouro. Mas tiveram elles a fortuna de atinar com os meios mais proprios para o conseguimento d'este grande fim? Ou serão as providencias, que adoptáram, ineficazes para esse effeito?... A experiencia o mostrará.... Porem se, antes de ser esta su-

---

tico mais na santidade dos costumes, do que na racionabilidade e belleza aparente das Leis: em tanto que o Legislador dos Cretences parece ter confiado mais na bondade das Leis, do que na innocencia e pureza dos costumes. Lycurgo cuidou mais em previnir os crimes, destruindo os vicios e fortificando a virtude nos corações dos homens, do que em reprimi-los pelo temor dos castigos. Carondas pelo contrario, persuadido de que o temor das penas era o meio mais poderoso de conter os homens nos limites dos seus deveres, atendeu mais ao modo de punir os crimes, do que aos meios de previni-los. A experiencia mostrou, que a politica de Lycurgo, fundada na moralidade, he preferivel á de Carondas, em a qual predominavam as abstracções philosophicas, puramente intelectuaes.

ficientemente repetida e consultada; he licito a qualquer Cidadão anticipar o seu juizo sobre esta materia, devo dizer-te, que me parece que os sabios autores d'esta Lei não encaráram a questão pelo lado mais importante, por onde ella devêra ser olhada; por quanto na Lei, que promulgáram, tiveram menos em vista atalhar a corrupção dos costumes, do que facilitar a divulgação dos principios liberaes, que pertendem estabelecer como base permanente do systema politico por elles organisado.

11 Dos seus debates nas Sessões do Congresso, mais do que do texto da propria Lei, se reconhece esta verdade; e se vê, que elles não advertíram, que com as indicadas providencias abriam igualmente a porta á facil propagação dos erros, e opiniões contrarias ao estabelecimento firme dos principios verdadeiramente liberaes, de que depende a nossa felicidade; e que efectivamente a franqueavam á entrada de todos os meios venenosos e atractivos, que promovem a desmoralisação dos Povos, e que a perpetuam quando ella se acha uma vez estabelecida.

12 He certo que elles declaráram os casos mais graves, em que o abu-

so da liberdade da imprensa póde ser funesto, e que os pretendêram acautelar prescrevendo-lhes penas. Mas ignoram elles por ventura, que hé mais prudente prevenir crimes, arredando dos animos dos homens a vontade de comete-los, ou pondo fora do seu alcance os meios de perpetra-los, do que puni-los; e pretender desviar os Cidadões de comete-los sómente pelo temor do castigo?... Ignoram acaso que não he a gravidade das penas meio suficiente para atalhar a continuação dos delictos?... Que castigo mais grave do que as penas eternas do Inferno?... E deixa por ventura de cometer-se todos os dias pecados, que a nossa Santa Religião nos assevéra, e nós cremos de fé, que serão com ellas punidos?... He desgraçadamente uma verdade, que não póde desconhecer-se, que o mais ligeiro atractivo presente he de ordinario mais poderoso no animo dos homens, do que o mais bem fundado receio de um futuro remoto, ou de prazo indefinido.

13 Alem do que, meu Filho, a historia de todos os Povos sobejamente nos atesta, que a crueldade das penas, ou a sua nimia severidade, nunca foi suficiente para pôr termo aos crimes...

Qual he o crime, que a pena de morte cohibio até agora?... Pede aos Doutores que te disserem, que esta pena deshumana e atroz he alguma vez util na ordem social, e que por tanto deve tambem alguma vez ter logar no Codigo das Nações civilisadas, que te apontem uma só Nação, em cujo Codigo ella exista, e em cujo territorio não se cometam, ou seja raro cometerem-se os crimes contra os quaes ella se acha promulgada?... A innocencia, e a virtude são filhas da Moral, e não do mêdo. A Moral eleva os animos: fortifica a innocencia: faz conhecer ao homem a sua dignidade: desenvolve em sua alma os sentimentos mais nobres e generosos: habitua-o ao amor da ordem: derrama em seu coração as preciosas sementes da beneficencia universal: e assim o habilita para os sacrificios da virtude. O mêdo pelo contrario não produz senão baixeza, abatimento, e indignidade; acanhando o espirito: comprimindo os impulsos da sua natural generosidade: degradando o homem; n'uma palavra aviltando-o, e preparando-o para a escravidão... He verdade, que alguma vez reprime o vicio; mas nunca o destroe, nem o faz odioso. A educação bem entendi-

da, e a instrucção bem regulada são os unicos moveis, que applicados a dar direcção recta ás faculdades moraes, de que somos dotados, criam, fortificam, e perpetuam em nossos corações os sentimentos virtuosos; e constituem o solido fundamento assim da felicidade publica como da felicidade domestica.

14 Pergunta aos Regeneradores das Nações, o que entendem por *felicidade publica*: e logo que elles de acordo te derem uma definição, que fazendo-a dependente dos costumes, não a confunda de modo algum com a riqueza, respeita as suas decisões: não te atrevas a impugna-las: desconfia de ti: não desconfies d'elles. Porem não hesites nunca em que penas atrozes horrorisam mais do que cohibem. O horror, que ellas inspiram, he mui diferente do horror, que causa o crime.... O horror da pena reverte sobre o Legislador, caracterisando-o de deshumano, e fazendo-o aborrecivel e detestavel. O horror do crime, pelo contrario, fortifica nos corações dos homens o amor da virtude, e o respeito devido as Leis. Procuremos pois fazer horrorosos os crimes; e amaveis os Legisladores.

15 De que serve autorisar o Cida-

dão ensuvalhado por Libellos infamatorios a perseguir em Justiça os seus difamadores?... De que servem pleitos aonde os Juizes são de ordinario faltos de rectidão e de probidade: os Escrivães pela maior parte venaes: e os Procuradores não só venaes, mas indolentes e relaxados; senão de castigo a quem os intenta?.... Despezas, inquietações, agonias, e cuidados são o fructo infalivel de taes contendas judiciaes. A Lei deve evita-las; não promovê-las, nem dar-lhes occasião; porque o fim da Lei deve ser a conservação, e não a perturbação da armonia entre os Cidadões. A sentença final poderia restituir o credito ao Cidadão calumniado, se os Juizes gozassem de credito; mas quando he incerto se ella foi obtida por justiça, ou por protecções, empenhos, e peitas, fica igualmente duvidosa a repução do homem, em cujo favor foi proferida.

16 Prescindindo porem d'este argumento; e supondo todas as Sentenças justissimas, que certeza póde haver de que todos os que lêrem o Libello infamante lêrão tambem a Sentença, que o declarou calumnioso?... Ou mesmo que certeza póde haver de que todos os que lerem o Libello, e a

Sentença ficárão convencidos da validade dos fundamentos d'esta?... O que não póde entrar em duvida de modo algum he, que he mui grande a probabilidade de que, por tal meio, a restituição do credito nunca será completa entre os presentes, e muito menos ainda entre os vindouros... E póde ser intrinsecamente justa uma Lei, que poem em risco a honra, a propriedade mais preciosa do Cidadão?

17 Demos porem que os Juizes de facto e de direito, destinados para sentencearem os processos relativos aos abusos da liberdade da imprensa, sejam os mais alumiados, os mais imparciaes, e os mais probos; e mesmo absolutamente incorruptiveis, que utilidade resulta á causa publica da desnecessaria multiplicidade de pleitos?.. Não tinhamos nós já sobejas demandas, querelas, devassas, e processos de todos os diversos generos, que na sua fecunda, ou antes desvairada fantasia podéram imaginar os Jurisconsultos Romanos, para nos afligirem e inquietarem?.... A' custa de quem vivem tantos Ministros, tantos Letrados, tantos Escrivães, tantos Procuradores, Mossos de feitos, Meirinhos, Alcaides, Quadrilheiros;

e toda a casta de Esbirros, senão á custa dos homens bons inquietados pelos preversos, pelos velhacos, pelos calumniadores, e pelos intrigantes?.... Que immensas somas se não consomem com este enxame de Vampires, de que uma boa legislação nos desembaraçaria n'um momento; e cujos braços, revertendo para a agricultura, para as artes uteis, e mesmo para as armas, concorreriam para a prosperidade da Nação em vez de contribuirem para a sua desgraça?.... Quem não tem meios, alem dos absolutamente precisos para acudir ás suas necessidades reaes e ás da sua Familia, como ha de intentar pleitos?... E será de razão que o Cidadão pobre, sendo calumniado e publicamente injuriado por Libellos impressos, fique deshonrado, ou de reputação equivoca, só por que he pobre?

18 He na verdade lamentavel que as Nações Europeas, que no presente Seculo, e no fim do proximo passado, se abalançáram aos mais arriscados empenhos, e fizeram os mais denodados esforços a fim de estabelecerem Constituições politicas, que lhes assegurassem a sua liberdade, independencia, e prosperidade; não atendendo se-

não á facilidade da divulgação das verdades politicas, e considerando a Imprensa como o vehiculo mais proprio para transmiti-las promptamente até aos ultimos angulos da Terra, tenham procurado, com um ardor irreflectido, desembaraçar a arte de imprimir de todo o genero de repressão; sem advertirem que assim como por este meio se facilita a divulgação das verdades, se facilita igualmente a propagação dos erros, e a dessiminação das maximas e opiniões mais perigosas; as quaes, achando facil entrada nos espiritos já começados a perverter, nos poucos reflexivos, e nos ignorantes, em que o mundo desgraçadamente abunda, derramam na massa do povo a confusão dos principios politicos e moraes, de que depende a publica felicidade; obstam á sua dilucidação; e dificultam a deducção das consequencias, que d'elles deveriam derivar-se, para servirem de fundamento ás verdades praticas, que mais nos interessam.

19 He pasmoso o que sobre este artigo se tem escripto: mas o que sobre tudo espanta, he que, tendo-se escripto tanto, não se tenha remontado aos verdadeiros principios, de que a questão depende. O presentimento dos

inconvenientes inseparaveis, da liberdade absoluta da imprensa contrabalançado pelo temor de retardar a divulgação dos novos principios politicos, foi causa de que por toda a parte o problema geral degenerasse na questão particular de qual seria o modo mais proprio de diminuir aquelles inconvenientes com exclusão da Censura previa, ou anterior á publicação das Obras. Este he o problema que a nossa Lei resolveu; mas o de que tu me pedes a solução he muito mais amplo; e exige um exame mui circunspecto da importancia da Censura previa, antes de proscreve-la como perjudicial. He preciso por tanto, que remontemos aos principios geraes, que por toda a parte se perderam de vista; e que nos firmemos n'elles, para não corrermos o risco de alguma perigosa alucinação. Serei por isso mais longo; mais miudo; e mais difuso do que talvez conviria a outros Leitores: mas tu, a quem especialmente tenho em vista, ficarás assim mais alumiado, e mais seguro na opinião, a que deres preferencia no teu animo.

20 He innegavel que não póde haver virtude, ou crime senão em acções dependentes da nossa vontade, quando d'ellas póde resultar bem ou

mal a nós mesmos, ou aos nossos semelhantes. Tambem não he menos evidente que as operações do nosso entendimento, ou as conclusões que este deriva dos principios, ideas, ou preposições que compara, são independentes da nossa vontade; e que por tanto as opiniões dos homens, sendo conceitos puramente intelectuaes, podem e devem ser de necessidade conformes ou desconformes á verdade; mas não podem em caso algum ser virtuosas nem criminosas. *Virtude* e *crime* dizem respeito só á vontade; assim como *acerto* e *erro* dizem respeito só ao entendimento.

21 Os discursos dos homens, em quanto representados por sinaes externos ou palavras, são a expressão das opiniões ou conceitos, que elles realmente tem no seu entendimento; ou a expressão das opiniões, que elles pertendem persuadir aos outros que tem no seu entendimento, sem que realmente isto assim seja. D'aqui se deduz, que todos os discursos expressados por palavras se dividem naturalmente em duas classes distinctas = Discursos veridicos = e = Discursos illusorios. = Os primeiros, sendo a expressão sincera dos conceitos intelectuaes, não podem ser nunca cri-

minosos; e devem por tanto ser sempre permitidos: os segundos porem, sendo essencialmente mentirosos na sua totalidade, ou pelo menos em parte, são de sua natureza criminosos; pois tendem a enganar ou a illudir, no que, geralmente falando, não póde haver fim honesto; e não devem por consequencia ser tolerados nas Sociedades bem ordenadas. Como porem poderemos distinguir uns dos outros? . . . Qual será o criterio pelo qual os conheceremos? . . . Vejamos se o podemos descobrir.

22 A arte de escrever he a arte de exprimir por sinaes permanentes, ou caracteres os conceitos, pensamentos, ou opiniões, que aliás só se exprimiriam por sinaes transitorios: e a arte de imprimir he a arte de copiar com facilidade os discursos escriptos, ou, falando mais propriamente, he a arte de tirar com facilidade muitas cópias dos Discursos escriptos.

23 Ora os discursos veridicos, que, como dissemos, são sempre de sua natureza innocentes, ou se dirigem a fazer conhecer aos outros o que nós temos por verdadeiro e bom, ou a persuadi-los a obrar acções, que reputamos boas: e por tanto dividem-se naturalmente em duas Classes ou ge-

neros, a que chamaremos = Discursos Instructivos = e Discursos Suasorios.

24 Os discursos illusorios, bem que possam revestir-se da forma de instructivos, nem por isso mudam de natureza; e por consequencia são sempre criminosos; por que quem pertende enganar tem sempre por fim determinar aquelle a quem dirige os seus discursos a praticar, ou suspender alguma acção: e como aos homens em geral nunca lhes resulte bem de serem enganados, taes discursos devem considerar-se sempre damnosos.

25 Entre tanto como os discursos, quer sejam veridicos quer illusorios, não admitem senão duas formas geraes, segundo as quaes os podemos considerar divididos nas duas Classes acima indicadas de Discursos Instructivos, e Discursos Suasorios, continuaremos a contempla-los debaixo d'este ponto de vista; unico que convem ao assumpto que tratamos.

26 Ora os discursos instructivos ou tem por objecto a exposição de verdades puramente intelectuaes, ou a exposição de factos: e como estes ou são dependentes da vontade humana, ou independentes d'ella, para mais convenientemente os classificarmos, cha-

maremos aos discursos, que tem por objecto a exposição de verdades puramente intelectuaes, ou a exposição de factos independentes da vontade humana =Discursos didaticos=, e aos outros = Dircursos historicos. =

27 Os discursos didaticos da primeira especie só admitem na sua forma, ou contextura a exposição de principios, deducção, e argumentos logicos: os da segunda, reduzem-se á exposição methodica de observações e experiencias, ou, por me exprimir com mais brevidade, reduzem-se á exposição e explicação de factos verificaveis. Os discursos historicos porem concistem na narração de factos acreditaveis, mais ou menos provaveis, mas não verificaveis; por isso que sendo singulares, ou individuaes, não podem repetir-se. Ambas estas classes, ou generos de discursos instructivos se distinguem dos discursos suasorios em que n'aquelles não tem logar artificios Rhetoricos, em tanto que estes são essencialmente dependentes de taes artificios.

28 Eis-aqui pois, meu Filho, achado o criterio, que pertendiamos para á primeira vista se poderem distinguir estes diferentes generos de discursos. Dos didaticos não póde provir senão

bem; por que aquelles que expoem doutrinas, ou factos verdadeiros augmentam a massa dos conhecimentos humanos; ou pelo menos dão-lhe formas mais apropriadas para a sua facil adquisição, e para o seu emprego nos usos a que são applicaveis: e os que expoem doutrinas ou factos, que não se qualificam verdadeiros, atrahindo a atenção dos homens que os lêem, dão occasião a que essas doutrinas, ou esses factos sejam discutidos, ou de novo mais escrupulosamente observados; e assim cooperam para que a verdade apareça, e o erro seja refutado; o que he sempre interessante. D'aqui se segue, que á impressão de taes discursos não deve opôr-se o minimo obstaculo: a sua publicação deve ser livre, e absolutamente livre.

29 O mesmo diria a respeito dos discursos, ou obras historicas, se as mentiras por meio d'ellas divulgadas podessem ser convencidas, como os erros das obras didaticas, por argmentos de razão; ou por meio de observações e experiencias exactas: mas isto não he possivel; e por consequencia he indespensavel, que taes livros, para não illudirem o publico em artigos importantes, sejam mui circunspectamente examinados antes da sua publicação,

30 Quanto aos discursos suasorios, bem vez que, sendo aquelles que tendem directamante a purificar ou perverter a Moral, a sua leitura influe essencialmente na publica felicidade; e que, sendo os costumes o principal esteio de toda a ordem publica verdadeiramente vantajosa ao Genero humano, seria gravissimo absurdo não sujeitar a sua publicação a cautelas e exames, que afiancem, quanto he possivel, que por tal meio não se desmoralisarão os Povos, antes se fortificará a virtude em seus corações, estabelecendo a devida armonia entre estes e a razão.

31 Do que até aqui tenho dito rezulta evidentemente, que em uma Sociedade bem ordenada, a arte de imprimir não deve ser absolutamente livre: deve retringir-se convenientemente, para que do seu exercicio arrazoado resulte o maior beneficio, sem que possa ter logar damno algum com probabilidade atendivel, quando não seja possivel evitar-se absolutamente. Nenhum escripto deve por tanto imprimir-se sem que primeiro se reconheça, que a sua publicação he util; ou pelo menos, que não he perjudicial: o que vem a ser o mesmo, que dizer, que nenhum escripto deve imprimir-

se sem que primeiro seja sujeito á Censura legal.

32 O estabelecimento de uma tal Censura anterior á impressão das Obras, que se pertenderem publicar, he indespensavel em toda a Sociedade civil bem ordenada; se por ventura he possivel organisar um Tribunal Censorio de maneira, que os seus membros não possam verosimilmente abuzar dos seus empregos, já seja permitindo a impressão de obras damnozas ao Estado, já seja impedindo a publicação das uteis, ou innocentes.

33 Se a regulação da Censura por tal modo he praticavel, he evidente que nenhuma Obra deve imprimir-se sem Censura previa: mas se acaso, contra o que eu entendo, um tal Estabelecimento não he accessivel á perspicacia e prudencia humana, então a questão reduz-se a saber, se a arte de imprimir deve ser absolutamente proscripta, ou se deve conservar-se, e com que cautelas; examinando se a Censura posterior á impressão he ou não suficiente para atalhar os damnos, que podem provir da publicação de escriptos immoraes, malignos, ou perigosos: ou se ao menos por este meio póde conseguir-se, que a soma, ou importancia dos bens provenientes da arte de

imprimir seja superior á soma, ou importancia dos males a que ella póde dar occasião.

34 Que a Censura previa tem grandes vantajens sobre a Censura posterior á publicação das Obras he facil de ver. Basta considerar, que por meio d'este genero de Censura, quanto ella for mais bem regulada, tanto maior será a probabilidade de que nenhuma Obra damnosa, nem mesmo gravemente perigosa será jámais impressa: e que pelo contrario nenhuma Obra proveitosa deixará de o ser, quando por tal meio se pertenda publicar. Em tanto que, faltando esta Censura, não haverá Obra má, ou perigosa que não possa aparecer impressa; e que por consequencia não produza todo o mal, de que he capaz; ou pelo menos uma grande parte d'elle. Embora por effeito da Censura posterior á sua publicação, ella venha a ser suprimida, e o seu autor, e impressor castigados (o que nem sempre poderá ter logar) o mal em tal caso já não admite cura completa: o veneno está em grande parte derramado: já tem lavrado mais ou menos: a enfermidade, que d'elle resulta, he contagiosa: e a Censura ou as medidas, a que ella dá logar, sendo bem

applicadas, apenas poderão retardar a rapidez do contagio; ou minorar até certo ponto os seus estragos. Mas que necessidade tem o Corpo politico, ou que vantajem lhe resulta, de ser sujeito a enfermidades talvez mortaes, que aliás poderia evitar?... Eu não o comprehendo... Alem do que, não poderá alguma vez a malignidade servir-se d'este genero de Censura para fazer suprimir alguma Obra de merito?

35 Dirá talvez alguem, que he indispensavel correr estes riscos para que o publico não seja privado do bem, que deve resultar-lhe das Obras aliás excellentes, ou grandemente proveitosas, que mediante a Censura previa a malignidade dos Censores, a sua fraqueza, a sua corruptibilidade, ou a sua dependencia do Poder executivo impediriam de sahir á luz publica?... Mas póde um tal receio ser bem fundado?... Eu quero conceder que no antigo regimen os Tribunaes Censorios fossem organisados de maneira que, vedando constantemente a publicação dos Livros, que podiam instruir a Nação sobre os seus verdadeiros interesses politicos, retardavam a sua regeneração: quero mesmo dar que, na presença do regimen actual, a

influencia do Poder executivo sobre o Tribunal Censorio, se elle estivesse a seu cargo ou na sua dependencia, podesse ainda pôr algum obstaculo á publicação de bons livros sobre Moral ou Politica: que necessidade ha de fazer o Tribunal Censorio dependente do Poder executivo?... Será por ventura o Congresso nacional tão falto de bom senso sobre os verdadeiros principios da Politica, que devem firmar a estabelidade do systema representativo, que não conheça, que a Instrucção publica, e por consequencia a Censura dos Livros, não deve existir na dependencia immediata de outra alguma Autoridade, que não seja o Corpo representante da Nação?... Da educação da mocidade e da sua instrucção não só nas Escolas, mas em todas as situações da vida, dependem essencialmente os costumes, a sabedoria, e as opiniões dos homens; e por consequencia todas as acções que elles praticam como agentes livres; e por tanto se estas bases não se firmarem solidamente; se não houver uma vigia constante que as preserve de ruina; debalde será trabalhar por dar perfeita estabelidade a nenhum systema politico. Todos hão de ser fluctuantes; todos hão de variar de

direcção a cada passo; e por consequencia em vez de marcharem constantemente para a perfeição, corrêrão mais ou menos accelerados para a sua ruina: aluir-se-hão finalmente, e ficarão sepultados debaixo de pezo do Despotismo, ou da confusão da Anarchia.

36 He verdade, que o Congresso nacional, ao que parece, ainda não deu a este importantissimo objecto toda a atenção que elle merece; pois que em nenhum titulo do Projecto da Constituição, que actualmente está discutindo, se vê que elle considera-se a direcção da instrucção nacional como atribuição insubdelegavel, ou inherente ao Corpo representativo da Nação; porem nada embaraça que ainda assim a contemple. Esta respeitavel Assembléa já creou no seu seio uma Commissão de Instrucção publica: já estabeleceu por Lei constitucional, que durante todo o tempo, que as Côrtes ou Convenção dos Representantes Nacionaes não estiverem em plena actividade, exista permanente uma Commissão de sete Membros para vigiar o andamento da ordem politica do Estado, e para convocar extraordinariamente o Corpo inteiro das Côrtes, no caso que assim o julgue

necessario. E por que não ha esta Commissão permanente de ser justamente aquella, a cujo cargo esteja a instrucção publica, pelo menos durante a inactividade do Congresso?

37 Deste modo estará este importantissimo objecto perpetuamente debaixo da vigilancia immediata dos Representantes da Nação: a sua direcção será perfeitamente conforme aos principios fundamentaes da Constituição politica: e o espirito publico será constantemente animado do amor da *Liberdade bem entendida*, sem jamais confundi-la com uma Licença desenfreada: todas as virtudes civicas se avivarão: o amor da patria renascerá com o amor da ordem e da independencia: os Portuguezes serão homens, e serão Cidadões: não serão outra vez os devastadores do Oriente; nem os opressores da Africa: a sua heroicidade não consistirá em serem os flagelos do Genero humano; mas em serem os verdadeiros amigos da humanidade. A paz reinará entre nós: reinará a abundancia; e reinarão outra vez os costumes simplices e honestos; sem os quaes nenhuma Nação póde chamar-se feliz, nem ser por muito tempo livre.

38 Com a imaginação entretida na

agradavel contemplação de um futuro, pelo qual sempre suspirei, que reconheço possivel; mas que ainda se me figura assás incerto, hia deixando correr a penna á vontade do coração, e desenhando um quadro da felicidade das gerações, que estão por vir: o meu estilo hia sahindo da simplicidade epistolar, que lhe convem, e hia insensivelmente degenerando no estilo figurado e declamatorio, mais proprio dos discursos suasorios do que dos instructivos; e o principal assumpto d'esta Carta hia segunda vez fugindo da minha vista. Não nos desviemos d'elle: tornemos a tratar a materia philosophica, e não oratoriamente.

37 Haja um Tribunal de Censura; e haja um Corpo de Censores subordinado a este Tribunal, aos quaes elle, segundo a sua escolha, cometa o exame das Obras, que se pertenderem imprimir. Estes Censores, sem demorar-se na avaliação do merecimento intrinseco das Obras didaticas, declarem simplesmente em suas respostas, que ellas pertencem a esta Classe: o que he o mesmo que dizer, que para serem impressas não carecem de Censura: e interponham o seu parecer sobre todas as outras. Se da sua Censura resultar embaraço á publicação de

qualquer Obra, o Tribunal a comunicará ao autor, o qual, no caso de não acquiescer ao parecer do Censor, terá o direito de responder-lhe. Tornando tudo á presença do Tribunal, este decidirá definitivamente, ficando ao autor o recurso de queixar-se da sua decisão á Commissão de Instrucção Publica, a qual o proverá de remedio, se achar que elle tem razão; ou confirmará a decisão do Tribunal sem que o autor fique sujeito a pena alguma pelas opiniões, erros, ou principios perigosos, que houverem motivado o impedimento posto á publicação da sua Obra: pois que opiniões, as quaes, antes de se publicarem, se sujeitam á Censura legal, devem ser consideradas como meros conceitos intelectuaes, sem que possam jámais ser contadas na classe dos crimes; por quanto o mesmo acto de solicitar a permissão legal para a sua publicação justifica a pureza das intenções do autor; sendo certo que ninguem pede licença ás Autoridades publicas para cometer delictos.

38 Eis-aqui em substancia a minha opinião: reflecte agora sobre ella com toda a sisudeza, e vê, meu Filho, se neste systema de regular em geral a Censura dos Livros, que pretenderem

imprimir-se, achas algum inconveniente, ou constrangimento desarrazoado da liberdade da imprensa; que eu não dou leis, nem as posso dar; proponho simplesmente o methodo, que me parece melhor, e exponho as razões em que me fundo. Entre tanto para que possas melhor comparar este methodo, com o que se acha decretado na Lei, farei ainda algumas reflexões, e exporei alguns receios que me inquietam.

39 Parece-me, que tenho demonstrado assás a impossibilidade de se evitarem por meio da Censura posterior á publicação das Obras todos os damnos, que da leitura d'ellas podem provir á causa publica; bem como a dificuldade de sanar inteiramente a reputação das pessoas nellas maculadas por calumniosas acusações ou Libellos infamantes; e igualmente os gravissimos inconvenientes do recurso, que a Lei lhes permite; resta-me fazer-te observar o diverso gráo de atenção, que merecem na sua Censura algumas Obras, que considero carecerem d'ella antes de publicadas, em razão da gravidade, ou da presteza da comunicação, dos males que podem occasionar.

40 As obras que se imprimem va-

riam em vulto, e variam no modo da sua impressão: quero dizer, a leitura de umas demanda mais tempo do que a leitura de outras; e umas são impressas por conta de quem as publica, outras por subscripção, ou por conta de assignantes, que as compram antes de publicadas. Uma Obra de grande vulto, por quão perigosa seja, se o seu veneno se encontra logo nas primeiras paginas, e ella não foi impressa por subscripção, poderá alguma vez ser suprimida antes de haver produzido grande mal; porque, para não poder ser lida por muita gente, e para logo, o seu volume lhe basta: porem não acontece o mesmo ás de mediocre, ou pequeno volume; principalmente sendo impressas por subscripção. O mal que ellas produzem he tanto mais prompto e dificil de atalhar, quanto o seu vulto aparente he menor; e quanto he mais crescido o numero dos seus assignantes. Este mal chega ao seu maior auge quando as Obras são periodicas; e especialmente quando são folhas volantes; por que então não só são lidas por muita gente de poucos conhecimentos, e menos reflexão; mas o seu effeito he como o do raio, cujo estrago já está consumado, quando nos ou-

vidos sôa o estrondo do trovão. Para preservar o edificio politico da fatal conglomeração d'esta especie de electricidade anti-social, não ha outro conductor senão a Censura previa.

41 Mas o maior mal, que de semelhantes obras deve recear-se não he o estrondoso e instantaneo, he o surdo e diuturno. Os inimigos do Estado jámais deixarão de aproveitar-se de um vehiculo tão apropriado para introduzirem no Corpo politico, por pequenas mas successivas doses, o veneno mortifero, que deve minar-lhe lentamente a constituição.

42 Os Periodistas comprados pelos inimigos da causa publica não ignoram a tactica, que lhes cumpre empregar neste genero de ataques. A dissimulação nos escriptos he mais facil do que nos semblantes: os gestos atraiçoam mil vezes as palavras; mas por meio de palavras sem gestos chegasse muito depressa ao ultimo ápice da hypocrisia, a que podemos chamar politico-literaria. Umas vezes, empregando a lisonja, louvam por excesso as medidas imprudentes, ou menos discretas dos depositarios do poder supremo; para que não se desviem do errado trilho, que uma vez tomáram. Outras vezes para arreda-los da boa

estrada, lhes figuram n'ella precipicios, que não existem. Outras finalmente, vituperando com desmedida acrimonia, os individuos, que reconhecem ou presumem incursos no desagrado dos Chefes do Governo, bem como aquelles que pertendem fazer-lhes suspeitos, a fim de que não sejam admitidos a empregos, em cujo exercicio a sua habilidade possa darlhes alguma influencia contraria aos insteresses e intentos do partido a que se acham vendidos. Por estes, e outros insidiosos meios assás conhecidos, já empavonando uns, já deprimindo outros, procuram fazer-se acreditar como os mais zelosos Coriphêos da Liberdade politica; em tanto que atiçando odios; accendendo discordias; excitando desconfianças; promovendo animosidades; habituando os Cidadões a sofrerem e dizerem reciprocas injurias, aviltam a massa da Nação; e extinguindo n'ella os ultimos restos de pejo e de modestia completam a sua desmoralisação: desacreditam os Chefes: extraviam o espirito publico, ou o pervertem: e espalhando subtilmente os reagentes mais proprios para efeituarem a dissolução do Corpo politico, preparam o tumulo á Liberdade, de que se fingem

os mais ardentes partidistas, e os mais intrepidos defensores.

43 Sim, meu Filho, entre todos os agitadores de convulsões politicas são estes os mais timiveis, principalmente na proximidade das grandes crises; pela influencia que tem na opinião do povo miudo, que não lê, nem tem meios de ler outro genero de escriptos, senão os que se compram a pouco custo, e se lêem em poucos minutos. Estes escrivinhadores de oficio não tem outro fim senão ganhar dinheiro; e consideram-se muito felices, quando se lhes duplicam os meios de consegui-lo; vendendo-se para escreverem, e vendendo o que escrevem. Jornalista folicularío he emprego de sua natureza venal; e por isso raramente se occupa nelle homem algum verdadeiramente de letras; não sendo por absoluta impossibilidade de subsistir de outro modo: o que não he raro que aconteça em um paiz, aonde o atrazamento das Sciencias, e da Litteratura he tal, que só se lêem Gazetas, por curiosidade: satiras e chufas, por malignidade: Novelas, Comedias, e alguns livros de versos; por que de ordinario lisonjêam as paixões mais communs: ou Livros misticos, e de Orações; por que avivando os sentimen-

tos das almas piedosas as elevam a certo gráo de exaltação, ou abstracção devota, em o qual quasi extacticas se embebem na contemplação dos Celestiaes prazeres, de que por este modo já começam a gozar antecipadamente neste mundo; nutrindo a sua piedade, que deve conduzi-las a desfructa-los perpetuamente no outro. Tal he o nosso Portugal; e taes as causas, a que devemos atribuir o vêr ainda hoje algum homem benemerito occupado no emprego de Jornalista.

44 Entre tanto nem todos o são: e não sei se he por falta de philosophia, por falta de amor da Patria, por malicia, ou por todas estas causas reunidas, que acontece o que infelismente observamos em uma boa parte dos folicularios, que hoje nos inundam com os seus despreziveis, e abominaveis discursos. Quaesquer que sejam os nomes simbolicos de que se revistam, chamando-se *Astros*, *Sentinellas*, ou *Campiões*, todos querem passar por Campiões da nova Constituição; todos querem figurar como sentinellas vigilantes em espiar as insidias, que contra ella se preparam: todos querem luzir como Astros na Sphera da nossa regeneração politica; quando nenhum d'elles tem a capacidade pre-

cisa para representar dignamente n'esta Scena; nem leva outra cousa realmente em vista, senão ganhar algum dinheiro á custa das publicas discordias. Todos estes miseraveis confundindo *licença* com *liberdade*, talvez por lisonjearem o infinito numero dos estultos, que lhes compram os seus folhetos, e em quem nutrem o espirito sedicioso, cuidam caracterisar-se *Liberaes*, quando só se qualificão *insolentes*. Isto póde provir de ignorancia, ou de falta de senso commum: mas póde tambem proceder de malicia; e de malicia mui digna de tomar-se em séria consideração.

45 Foi por passos semelhantes, aos que elles estão já dando; foi por meio de lisonjas subtiz; de zelo afectado; de estudadas invectivas; e de atrevidos arrojos, na frase que a gente grosseira só considera patriotica, que na França, paiz cujo povo he sem duvida o mais civilisado da Europa, começáram os folicularios vendidos aos partidos, que então dilaceravam aquelle Reino, a guerra subterranea, com que por meio de suas minas fizeram successivamente voar em poucos annos seis ou sete Constituições politicas. Eu não digo que ellas voáram sómente por effeito dos esforços d'estes

baixos Athletas; mas não foram elles os que para isso cooperaram com menos eficacia. E nem todos os Templos estão tão seguros, que para derrubalos sejam precisas as forças milagrosas de um Sansão.

46 Tambem não digo, que entre nós haja partidos capazes de fazerem vacilar a causa publica: nem mesmo que, se os ha, algum dos nossos Jornalistas lhes esteja vendido: porem he sem duvida que nem todos os Portuguezes são, nem he possivel que sejam, de opinião uniforme sobre os verdadeiros principios, de que depende a felicidade nacional. Tambem não he menos certo, que a mudança do nosso systema politico tem tido, tem, e deve continuar a ter mui notavel influencia não só nas fortunas dos individuos; e de Familias, que tem sofrido e devem ainda sofrer mui grandes alterações na sua sorte; mas até nos interesses das Nações, que com a nossa tinham, e tem mais estreitas relações: e que por tanto, não sendo impossivel formarem-se partidos contrarios ao mesmo systema, pede a prudencia que se tomem com tempo as medidas convenientes para impedir, que elles cheguem a formar-se; e muito mais ainda para que não che-

guem a ganhar força, que lhes dê consistencia, e os faça temiveis.

47 Mas, se a pezar de todas as medidas de cautela, se chegar a organizar algum partido, deixará elle de procurar servir-se da penna dos nossos Jornalistas para extraviar a opinião publica da verdadeira direcção, que convem á Nação em geral?.... Nós já vemos alguns dos nossos folicularios não só insultar, e injuriar com insolente despejo Cidadões constituidos em grande dignidade assim nas ordens Civil e militar, como na ordem Ecclesiastica; mas até atacarem descomedidamente o proprio Congresso Nacional. Ora a liberdade, que a Lei da imprensa lhes permite, de atacarem opiniões; de denunciarem factos criminosos; e de arguirem o procedimento dos homens publicos, não se estende a consintir-lhes que digam injurias; que autorisem calumnias; nem que profiram improperios ofensivos da honra d'esses mesmos particulares que arguirem. A Lei presupoem o que não era necessario declarar a uma Nação civilisada; e vem a ser, que todos, os que usarem d'aquella permissão, devem conter-se nos limites da moderação e da decencia; principalmente quando arguirem as Au-

toridades constituidas, a cujo respeito não he licito faltar, em quanto se contemplam como Autoridades publicas. Taes procedimentos merecem, e precisam ser cohibidos; por que ou procedam de falta de entendimento, ou de malignidade, se não são igualmente criminosos, são igualmente subversivos da ordem, e opostos á publica tranquilidade.

48 O Juiz, a quem a Lei confere a jurisdicção de condemnar um Reo, nem por isso tem direito de insulta-lo, nem de dizer-lhe injurias; não só porque um Cidadão póde ser aparentemente criminoso, e realmente innocente; mas porque ainda, sendo criminoso, o Juiz não he autorisado para augmentar-lhe a seu arbitrio a pena decretada pela Lei: e quando esta autoridade lhe he acordada em algum caso especial, só póde usar d'ella na Sentença que proferir; e nunca em outro logar. Ora a injuria he sempre uma pena, e uma mui grave pena para quem a suporta, e he sempre um crime, e mui grave crime n'aquelle que a profere; por que ou ella he offensiva da Lei Civil, que só a permite como castigo legal; ou he offensiva da Lei natural, que de nenhum modo a consente. Quem inju-

ria um Reo não póde ter certeza de que injuria um criminoso; mas não póde duvidar de que insulta um desgraçado; e insultar os desgraçados, quando estes não podem desafrontar-se, he cobardia, e vileza. E será licito aos Jornalistas em um paiz civilisado, o que a Lei civil não concede nem aos Juizes; e o que a Lei natural prohibe a todos os homens?

49 Consta-me que algum Jornalista, sendo arguido em particular de semelhantes excessos, se pretendêra escudar com o exemplo dos proprios Representantes da Nação, que nas Sessões das Côrtes se tem mais de uma vez descompassado; porem cumpre que se advirta, que alem de não serem os Representantes da Nação responsaveis pelas opiniões que manifestam, nem pelas palavras que pronunciam nas Sessões do Congresso; se elles se desmedirem em suas expressões; se transcenderem as Leis da decencia; se se esquecerem da dignidade inherente ao alto Emprego que exercitam; longe de serem por isso louvaveis, serão sempre reprehensiveis. He verdade que não serão responsaveis diante da Lei civil; por que a Lei Constitucional os dispensa d'essa responsabilidade; e dispensa-os d'ella por motivos mui ponderosos.

50 A ordem, em que consiste essencialmente a felicidade publica, depende da sisudeza bem como da liberdade dos votos dos Representantes nacionaes: he por tanto preciso que estes, quando discutem as materias sobre que devem votar, se concentrem de tal sorte no objecto da discussão, que nenhuma consideração estranha os constranja, ou lhes distraiha a atenção. Ora esta seria grandemente perturbada, se se exigisse dos Representantes nacionaes um escrupuloso melindre na escolha das frases, e nas contemplações de delicadeza, ou decencia puramente convencional. O fim da Lei he segurar, quanto he possivel, a conformidade das decisões do Corpo depositario do poder judicial com a razão: e este fim he tão importante, que não ha contemplação alguma de milindre, moderação, ou decoro, que não deva ser-lhe subordinada.

51 D'aqui vem que os excessos do zelo; os transportes da vivacidade; as inadvertencias; e mesmo as indelicadezas dos Representantes nacionaes nos discursos imprevistos, ou extemporaneos pronunciados no recinto das Sessões, não devem jámais reputar-se como injuriosos ás pessoas de quem

aliás seriam offensivos. Mas estas considerações não tem, nem podem ter logar em nenhumas outras circunstancias; e por isso o exemplo dos Deputados nacionaes em taes casos não autorisa, nem desculpa os excessos de nenhum outro individuo; nem os seus mesmos fora d'aquellas singulares circunstancias; e muito menos ainda os dos homens que escrevem; porque quem escreve tem tempo e obrigação de reflectir no que escreve: Lei geral, da qual não podem por titulo algum ser dispensados os escrivinhadores folicularios. Alem do que, meu Filho, a Base constitucional, que faz irresponsaveis os Representantes nacionaes diante da Lei civil, não os dispensa, nem os póde dispensar, da responsabilidade, em que ficam constituidos diante do Tribunal do Publico; Tribunal inexoravel, e que necessariamente julga tudo quanto he publico, em virtude da commissão inauferivel, que lhe deu a Natureza. Elles não serão acusados em Juizo, nem chamados a duello; mas ainda quando a geração presente se cale por mêdo, a Posteridade publicará a sua Sentença, e imprimirá na reputação de cada hum o ferrete proporcional aos seus excessos.

52 Ora se os improperios ditos pe-

los Jornalistas contra qualquer Cidadão não podem produzir effeito vantajoso á causa publica, que diremos dos seus arrojos e ousadias contra o Corpo representante da Nação, e contra as suas deliberações? Sejam por tanto, ou não sejam os Jornalistas, que assim se manifestam descomedidos e insolentes, homens vendidos aos partidos contrarios ao systema politico predominante; se este systema he fundado em razão, todos os que adoptam systemas desarrazoados são seus contrarios, ou por máos ou por.... que mais não alcançam: e de qualquer modo que seja he absolutamente preciso, que taes homens não escrevam, ou que os seus escriptos sejam sujeitos a uma Censura mui circunspecta anterior á sua publicação.

53 Mas se as razões que mostram a necessidade de sujeitar todos os escriptos, que se pertenderem publicar por meio da imprensa, a uma Censura anterior á sua publicação, são mais urgentes a respeito dos Periodicos; nem por isso deixam de ser valiosas ácerca de todos os outros, que comprehendemos debaixo das denominações de *Discursos historicos* e *Discursos suasorios*: de todos póde provir-nos bem, e póde provir-nos mal: he con-

veniente, e muito conveniente, que nos aproveitemos dos importantissimos bens, que d'elles nos podem provir; mas he tambem igualmente conveniente que evitemos, quanto nos for possivel, os gravissimos males que elles nos podem occasionar. Eu não me atrevo a antever qual será a tua opinião, depois de bem examinares todas as razões que venho de exporte; mas posso assegurar-te que a minha, he e será, que havendo um methodo de embaraçar, que os animaes venenosos se propaguem, esse methodo he muito mais util ao genero humano, do que o mais engenhoso artificio para os matar depois de nascidos, sem nunca lhes extinguir a raça.

54 As Leis constitucionaes, e as Leis civís são restricções postas á liberbade natural dos homens; e nós nem por isso deixamos de considerarnos livres no estado social bem regulado; nem de chamarmos *liberal* ou *protector da liberdade* o systema politico que o regula... E porque?.... Porque a liberbade natural convenientemente restricta ou limitada, he que constitue a liberdade civil bem entendida... E então por que razão não diremos tambem, que a arte de imprimir he livre, quando a sua liber-

bade absoluta for como a nossa restricta, ou limitada por Leis arrazoadas?.. Liberdade, de que resultam bens, he boa liberdade. Liberdade cujos bens são contrabalançados por gravissimos males, he má liberdade. Por isso he que os homens preferem a liberdade civil á liberdade natural; e por isso he que eu perfiro a liberdade da Imprensa restringida pela Censura previa, á liberdade absoluta. — *Torre de S. Julião* 8 *de Novembro de* 1821.

APPENDIX,

OU

NOTA GERAL RELATIVA A' MINHA OBRA

INTITULADA:

CARTAS AO AUTOR

Da Historia Geral da Invasão dos Francezes em Portugal. [*]

COMO um dos tres artigos, que constituem o objecto d'esta Obra, fosse a defeza da Academia Real das Sciencias contra a injusta e injuriosa acusação que lhe fizera o Sñr. José Acursio das Neves no Capitulo 5.° da sua Historia Geral da Invasão dos Francezes em Portugal, julguei eu de acordo com o meu respeitavel amigo o Sñr. João Guilherme Christiano Müller Secretario d'aquella Sociedade, que antes de dar a este escripto

[*] Esta Obra imprimio-se com permissão de SUA MAGESTADE IMPERIAL E REAL, então Principe Regente d'este Reino e seus Dominios, em o anno de 1813; mas por considerações particulares deixei de publicar n'aquelle momento este Appendix: o qual com tudo se acha no original Autografo, tal qual aqui o dou hoje á luz publica.

outro genero de publicidade seria de razão, que o lêsse nas Sessões particulares da Academia.

Foram com effeito lidas todas estas nove Cartas, e parte dos documentos, que as acompanham em quatro ou cinco Sessões successivas nos mezes de Janeiro e Fevereiro do corrente anno de 1811: e como eu entendesse, que o interesse da Causa publica, e o particular interesse da minha pessoal reputação, ambos igualmente exigiam a sua prompta publicação, aproveitando a oportunidade da Assemblêa de Socios efectivos do mez de Fevereiro, perguntei á Sociedade se ella queria encarregar-se da impressão da minha Obra na sua officina, e debaixo do seu privilegio; ou se por qualquer motivo julgava mais a proposito, que eu fizesse d'esta publicação um acto puramente meu. Tomaram-se os votos; e assentou-se que a Obra se imprimisse por conta da Academia, e debaixo do seu privilegio mediante a Censura do estilo.

Inviou-se o manuscripto a um primeiro Censor, o qual, aprovando a Obra como digna da luz publica pela importancia do seu assumpto, acrescentou com tudo, em forma de reflexão, que poderia haver, não obstante

o mericimento intrinseco d'este escripto, quem julgasse que a sua publicação n'aquelle momento não era oportuna; mas que, não sendo a politica o objecto dos seus estudos, nem da sua Censura, se limitava a esta simples observação, repetindo que a Obra era muito digna de ser publicada.

A este tempo já eu tinha noticia de que pessoas da Academia nimiamente timidas, ou por extremo acauteladas (se por ventura não eram impelidas de motivos ainda menos generosos) tinham em algumas partes dado extemporanea noticia da minha Obra, procurando fazer considera-la não só como impolitica, mas como positivamente destinada a desacreditar o plano de Campanha defensiva, que Mylord Welington havia adoptado: e como o Secretario me comunicasse a Censura do nosso douto e respeitavel Consocio, a quem a minha Obra fôra distribuida, julguei a proposito escrever-lhe a seguinte Carta, em que procurei confundir a malicia, e destruir pela raiz os especiosos argumentos, com que se pertendia dar da mesma Obra, e das minhas puras intenções, uma idéa tão falsa.

CARTA

Do Autor ao Secretario da Academia.

Ill.mo Senhor João Guilherme Christiano Muller.

MEU respeitavel Amigo e Snr. O douto Censor das minhas Cartas ao Autor da Historia Geral da Invasão dos Francezes em Portugal no anno de 1807, e da restauração d'esta Monarchia, deixando entender, que talvez seria pouco politica a publicação d'ellas no momento actual, poz (segundo vejo da Carta de V. S.) o seu animo de alguma sorte vacilante a este respeito; e levantou assim um obstaculo consideravel ao unico meio que me restava de reivindicar a minha reputação na opinião do Publico.

Ora este objecto, sendo para mim do maior interesse, exige a razão que eu não desista d'elle só por uma indicação vaga, ou por uma consideração nimiamente escrupulosa de inconvenientes politicos, que não des-

cubro. Persuado-me que seria muito conforme á razão, que V. S., como Secretario da Academia, depois de consultar os Censores sobre a inconveniencia politica da publicação d'esta Obra, exigisse d'elles a declaração dos artigos sobre que recahe a sua desconfiança, e a especificação de quaes elles sejam. O assumpto he grave; interessa a reputação da Academia, a memoria do Duque de Lafões seu fundador, e a minha propria reputação. Objectos de tanto interesse não devem ser sacrificados a receios imprudentes, nem a melindrosos escrupulos. A Academia ouvio ler a minha Obra inteira em quatro ou cinco das suas Sessões, e decretou a impressão d'ella, medeante a Censura do estilo. Cuido que a cogitação dos inconvenientes politicos he mais da competencia da Sociedade do que dos Censores: mas embora pertença a ambos; primeiro do que tudo está verificar se existem taes inconvenientes, e quaes elles sejam. Ora elles devem necessariamente nascer ou da natureza do assumpto, ou da forma porque este se acha tratado. Se por ventura são inherentes á natureza do assumpto então a Obra deve não publicar-se: mas se procedem tão sómente do modo por

que elle está tratado, então he claro que, em vez de suprimir-se a Obra, deverá meramente alterar-se ou corrigir-se quanto á sua forma, já seja modificando expressões; já omitindo reflexões accidentaes; já finalmente aclarando por meio de notas o genuino sentido do Autor; para que a malignidade não possa desfigura-lo, ou faze-lo equivoco. Mas, antes de cogitar dos remedios, parece natural verificar a existencia do mal, e examinar a natureza d'elle.

O fim d'esta Obra, ou verdadeiramente o que constitue a essencia do seu assumpto, he a Apologia da conducta militar do Duque de Lafões; o desagravo da honra da Academia; e a defeza da minha propria reputação, injustamente desfigurada pelas vozes da calumnia, e pelos artificios da malevolencia. Mostrar que tanto a Academia como eu nos comportámos dignamente durante o desgraçado periodo da dominação Franceza, e convencer o Publico de que o Autor da Historia Geral da Invasão dos Francezes em Portugal ignorava a verdade do que nos dizia respeito, e que procedeu sem critica nem exactidão historica no que escreveu, tanto relativamente a mim como a aquella illus-

tre Corporação, são objectos que nenhuma implicancia podem ter com considerações politicas, que obstem á sua actual dilucidação. Quanto porem á reivindicação da reputação militar do Duque he certo que póde lembrar, que tendo elle sido desobrigado por S. A. R. do Commando do Exercito logo depois da conclusão da Campanha de 1801, talvez não seja agradavel ao mesmo SOBERANO SENHOR, que elle se mostre isento de defeito por este lado. Convenho em que este pensamento póde occorrer a pessoas pouco reflexivas; mas nunca convirei em que elle deva ter entrada, e muito menos ainda permanencia, no espirito de pessoas sensatas.

Seria ofender o conceito que S. A. R. nos merece, e que todos devemos ter da sua rectissima justiça, presumir que a um PRINCIPE tão virtuoso, tão benigno, e tão amante dos seus vassallos, podesse ser nem levemente desagradavel, que o mais insignificante d'estes se justificasse na sua Real Presença, e se qualificasse benemerito no conceito do Publico. Ora se um tal receio seria ofensivo do nosso amabilissimo SOBERANO quando se tratasse de um vassalo, que para ser precioso aos seus olhos não ti-

vesse senão a qualidade de Portuguez; quanto mais ofensivo não seria presumir, que houvesse de ser-lhe desagradavel a justificação de um Nobre; de um grande do Reino; do primeiro entre estes; de um Parente seu; e de um Parente tão proximo, e tão respeitavel pelos seus cargos, e pelas suas pessoaes qualidades como o Duque de Lafões?

Entre tanto era possivel que o Duque cahisse em erros; e até que cometesse crimes. Mas se o Duque tivesse sido criminoso recusar-lhe-hia S. A. R. a defeza que por Direito natural lhe competia?.... Condemna-lo-hia sem o ouvir?... Seria possivel..... Eu envergonho-me de continuar uma tal discussão; e chego a persuadir-me, que faltaria ao que devo ao meu SOBERANO, se julgasse que, para desviar uma tal idea do espirito dos homens sensatos, fosse preciso mais do que a simples indicação do principio que acabo de apontar..... O Duque não teve crimes; mas não cometeria elle erros, e não seriam estes erros militares?.... He possivel que os cometesse; e para que o Publico possa decidir se os cometeu, he que eu na minha Obra lhe offereço as noticias e documentos authenticos, que devem

servir de base aos seus discursos nesta materia..... Mas se o Duque cometeu erros, e erros militares, não foi por certo em razão d'elles que S. A. R. o desobrigou do Commando dos seus Exercitos. Os erros militares do Duque, se elle os tivesse cometido, poderiam mui bem merecer que S. A. R. o privasse do exercicio do Posto de Marechal General dos seus Exercitos; e elle teria sido sem duvida privado d'este exercicio; pois que S. A. R. nunca antepoz consideração alguma de respeitos particulares ao bem da causa publica: mas o que S. A. R. de certo nunca faria era tornar equivoca a reputação e a honra de seu Tio, privando-o por erros puramente militares do exercicio dos outros empregos que occupava, e cujo desempenho não carecia de talentos nem de conhecimentos militares.

Houve por tanto n'aquelle momento razões de Estado, e considerações politicas mui ponderosas, as quaes exigiam que o Duque fosse desobrigado do Commando dos Exercitos; e arredado do Ministerio; e até mesmo da Casa do SOBERANO. S. A. R. não fez nunca patentes estas razões, nem precisava petentea-las; porque para salvar a reputação do Duque

bastava que o mundo inteiro soubesse, que a exclusão dos seus empregos não fôra o resultado de um processo regular, nem mesmo de uma discussão juridica; o que indefectivelmente teria acontecido, se a Justiça e não a Politica tivesse sido quem determinára S. A. R. a aquelle procedimento.

Esta verdade manifesta-se dobradamente quando se considera, que o mesmo SOBERANO SENHOR não só despachou o Duque de Lafões na pessoa de sua Filha a Duqueza actual do mesmo Titulo, durante a vida do Pai; mas que admitio este á honra de beijar-lhe a mão; e que até levou a sua contemplação para com elle ao ponto de dar-lhe publicas demonstrações da sua Regia Benevolencia e Agrado; prestando-se a continuar, em consequencia do seu convite, a honrar a Academia Real das Sciencias com a sua Augusta Presença em alguma Sessão publica prezidida pelo proprio Duque. Nós todos fomos testemunhas da afabilidade e carinho, com que o nosso Amavel SOBERANO distinguio nesta occasião o nosso illustre fundador: e seriamos dobradamente reprehensiveis se receassemos, que podesse ser desagradavel a S. A. R. que algum de nós se afoitasse a desafron-

tar a reputação do seu respeitavel TIO tão injustamente deteriorada na Historia Geral da Invasão dos Francezes em Portugal.

Eu levo ainda mais adiante a minha opinião, e he tal o conceito que me merecem as virtudes do nosso Augusto SOBERANO, que não duvidaria afirmar, que ainda admitindo por um leve instante, que o comportamento de S. A. R. para com o Duque tivesse tido por fundamento a sua suposta inhabilidade militar, o mesmo SENHOR estimaria muito reconhecer que se havia enganado; e que a illusão, a que fôra conduzido por informações pouco exactas, não passava a ter uma influencia na reputação do seu defunto TIO contraria á Justiça, e depressiva do bom nome, que elle sempre procurára adquirir; e que he, e deve ser, o primeiro objecto da ambição de todo o homem de bem.

Resta por tanto examinar se a exposição das ideas militares do Duque Marechal General relativas á defeza d'este Reino se acha feita de modo, que pessoas menos bem intencionadas possam com aparencia de razão pretender, que ella se julgue dirigida não tanto a vingar a memoria do Duque, como a estabelecer um contraste

com o plano de defeza adoptado pelo sabio e consumado General, que hoje dirige as operações combinadas dos Exercitos alliados em Portugal: e se he verosimil que este, ou outros dignos Chefes, que debaixo das suas ordens commandam as Tropas Portuguezas e Britanicas, assim o possam entender.

Quanto aos malevolos, digo que não ha modo de prevenir de antemão todos os sophismas, que a sua malignidade he capaz de sugerir-lhes. Pelo que respeita porem a Mylord Wellington, e aos Generaes seus subalternos, eu faria grande offensa ao seu juizo, se me não persuadisse haver-me assás explicado para que todos reconheçam, que nos pontos, em que os principios militares expostos na Carta 5.ª, parecem menos conformes ao plano actual de defeza adoptado na presente guerra, não he a minha intenção atacar este em nenhuma das suas partes; e muito menos condemna-lo na sua totalidade.

Eu não quero n'isto dizer que o aprovo, nem que o prefiro a outro algum, que para o mesmo fim tenha sido imaginado: limito-me a repetir o que disse na citada Carta, isto he, declaro que não tenho todas as noções precisas para ajuizar da sua per-

feita conveniencia com as nossas circunstancias; e afirmo de novo, que condemnar um projecto de defeza, que ha seis mezes tem paralisado o formidavel Exercito, com que o nosso inimigo se lisonjeava de effeituar rapidamente a conquista d'este paiz; e condemna-lo só pela combinação de principios, que não são de absoluta generalidade, não sómente seria grave indiscrição, mas mui reprehensivel temeridade. [*] Se isto porem não basta; se não basta a sincera declaração, que faço na minha mencionada Carta, de que os principios, que alí exponho, não são dirigidos a estabelecer fundamentos para se julgar da aptidão de outro General que não seja o

[*] Quando eu isto escrevia, ainda o General Massena não tinha emprehendido a sua retirada de Santarem, nem eu tinha noticia da Carta de Mylord Wellington escrita ao Conde de Livrepool em Outubro passado, a qual mostra com quanta exactidão este General calculou as consequencias provaveis do plano, que havia adoptado. Esta Carta he, quanto a mim, o mais precioso documento para provar a grande extensão da capacidade militar e politica de Mylord Wellington, bem como a bondade e a generosidade do seu coração, que com tanta anticipação o levou a solicitar do Governo Britanico os meios de remediar, quanto era possivel, os graves damnos, que do seu systema de defeza deviam necessariamente resultar aos habitantes das Provincias invadidas pelo Inimigo.

Duque, que os admitia, eu estou prompto a modificar as minhas expressões como se julgar conveniente: estou prompto a aclarar o seu genuino sentido: e se he necessario que eu mostre mais evidentemente, que os indicados principios e reflexões não são só por si suficientes para se formar exacto conceito da pericia e talentos Militares, que Mylord Wellington tem desenvolvido na defeza de Portugal, nenhuma duvida tenho em faze-lo; nem mesmo em defender a sua conducta na presente Campanha, quanto o permitem as imperfeitas noções que tenho dos principios, que tem influido nas operações por elle praticadas. Muito estimaria eu tê-las mais completas para minha particular instrucção; e até para render a Mylord Wellington um publico testemunho da singular estima, que tenho pelo sua pessoa, e do alto conceito que formei dos seus distinctos talentos, os quaes assás se me patenteáram na unica occasião, em que tive a fortuna de comunica-lo; occasião que a sua urbanidade me forneceu na Cidade de Castello branco, convidando-me para jantar com elle um dia, que eu conto entre os mais memoraveis da minha vida, pela satisfação de haver nelle comunicado um ho-

mem de tão superior merecimento. Julgo pois, que podendo executar-se qualquer dos pensamentos, que deixo apontados, ou mesmo publicando-se esta com as outras minhas Cartas, para desviar todo o receio de complicações politicas, nenhuma razão póde dar-se para privar o publico de uma Obra que por muitos lados o interessa; nem a mim da satisfação de vingar a memoria do Duque; o credito da Academia; e a minha propria reputação.

Resta-me sómente pedir a V. S. e aos nossos Consocios, que queiram reflectir qual será o juizo, que a Posteridade fará da liberalidade das ideas, e da Justiça de um Governo, aonde os homens mais instruidos e prudentes julgam arriscado nos Cidadões, atropelados pela calumnia e pela malevolencia de alguns particulares, o livre exercicio do direito de defenderem a propria honra publicando a verdade. Que impressão fará este facto nos animos dos Portuguezes; quero dizer, se vigorisará ou debelitará nelles o conceito da Justiça, e da Sabedoria com que são regidos. N'uma palavra pesso, que ás outras considerações politicas se ajunte tambem esta, e que se pezem com madureza as suas

consequencias. Queira V. S. com a noticia da decisão d'este negocio darme as suas ordens, que executarei com apontualidade e consideração de quem he

De V. S.

Consocio, Amigo e Creado o mais respeitoso e obrigado.

F. de B. G. STOCKLER.

Felizmente esta Carta foi entregue ao Secretario da Academia no momento, em que as intrigas contra mim urdidas tinham ganhado a sua maior força; e quando uma pessoa da primeira reputação entre nós, e entre os nossos alliados, em consequencia de sinistras informações que inoficiosamente lhe haviam sido dadas, se mandava queixar ao mesmo Secretario da Academia de que elle tivesse em seu poder, e favorecesse a publicação de papeis de um partido oposto ao bem da Causa publica.... Eu membro de partidos!... Eu sectario de facções!! .... Eu inimigo da causa publica!!! ... Se aquelles que pela causa publica offerecem instantemente a sua vida; que lhe sacrificam os seus direitos, e os seus mais briosos caprichos;

que lhe dão tudo quanto podem de seus bens; e que até demoram por contemplação aos interesses da Nação a manifestação da injustiça com que são oprimidos, e a justificação da sua innocencia e honra, são inimigos da Causa publica; quem serão os seus amigos?..... Meu DEOS, até que ponto chega a malicia, e a preversidade dos homens!!!

Respondeu o Secretario da Academia o que justamente devia; e offereceu o proprio manuscripto e a minha Carta, para que se visse a innocencia do meu procedimento, e a regularidade da sua particular conducta.

Não sei que effeito produzio a sua réplica, e a producção dos proprios papeis; sei que passados poucos dias se remetêram a outro Censor, o qual louvando a Obra, e pugnando pela pureza das minhas intenções, foi com tudo de parecer, que eu emendasse ou suprimisse os §§ da Carta 5.ª, que dizem respeito ao modo de empregar a massa nacional na defeza efectiva de Portugal, para que os meus pessoaes inimigos; e mesmo os inimigos da Academia, não tivessem occasião de exercitar a sua malignidade, inculcando com algum ar de verosimilhança esta

Obra como uma Censura indirecta dos principios adoptados por Mylord Wellington na defeza d'este Reino, ou do modo da sua applicação efectiva.

Foi-me esta Censura comunicada com a seguinte Carta do Secretario da Academia, que por não alterar de modo algum a verdade transcrevo até com o incompetente tratamento, com que a sua civilidade julgou a proposito obsequiar-me por atenção ao meu Posto.

Ill.mo e Ex.mo SENHOR.

„ TENHO a honra de inviar a V. „ Ex.ª os papeis juntos, satisfazendo „ d'este modo ao seu proprio desejo; „ como tambem ao do nosso respeitavel Socio, cuja urbana Carta e acertada Censura tambem os acompanham. *Esta remessa não necessita „ de ulterior commentario.* Não posso „ todavia deixar de acrescentar que, „ segundo o meu parecer, se augmentam cada vez mais as dificuldades „ de se publicar esta Obra de V. Ex.ª „ debaixo do privilegio, ou com alguma sancção da parte da Academia. „ Eu tómo a liberdade de declarar „ isto a V. Ex.ª com toda a franque-

» za de um sincero Amigo, que de-
» veras se aflige de não poder servir
» a V. Ex.ª, como de todo o seu co-
» ração deseja; mas que não obstan-
» te isto, nunca deixará de ser com
» inalteraveis sentimentos de summo
» respeito

Ill.mo e Ex.mo SENHOR MARECHAL Francisco de Borja Garção Stockler.

De V. Ex.ª

O mais atento e obrigado Servo

João Guilherme Christiano Muller.

» Casa da Academia 7 de Maio de 1811. »

Respondi a esta Carta dizendo substancialmente, que já na minha precedente eu havia declarado, que nenhuma duvida tinha em corrigir, alterar, ou suprimir tudo quanto a Sociedade entendesse, que a malicia mais refinada poderia inculcar como offensivo da delicadeza de Mylord Wellington; nem mesmo em fazer em notas a apologia da sua Campanha, quanto o permitiam as imperfeitas noções, que eu tinha dos verdadeiros principios e factos que deviam servir de

fundamento ao seu elogio como General; e que por tanto nada mais me cumpria nas novas circunstancias, que me eram indicadas, senão repetir a mesma asseveração, e a minha perfeita conformidade com o Censor.

Nenhuma ulterior resposta ou decisão pude obter; e não tendo o mais leve motivo para duvidar da honra, delicadeza, e atenção do Secretario da Academia, não posso deixar de atribuir este silencio senão á poderosa influencia, que hoje tem n'aquella Sociedade as pessoas que promoveram esta vergonhosa intriga, e que assim pretendem embaraçar a publicação d'esta Obra, a qual sahindo á luz faria patente a sua malicia e preversidade. Eu as deixo gozar d'este momentaneo triunfo: mas para que elle se não perpetûe; escrevo estas poucas linhas, e copeio estes dois ducumentos, que pelo modo possivel em taes circunstancias offereço ao juizo da Posteridade; limitando-me a lamentar a sorte da Academia; e a dizer a seu respeito, com bem magoa do meu coração, o mesmo que M. de Voltaire disse em outro tempo falando da Cidade de Roma que

..... *puissante et profanée*
Aux Conceils des mechants se vit abandonnée.

DISCURSO DEMONSTRATIVO,

OU

EXPOSIÇÃO SUCCINTA

Da conducta do Marechal de Campo, Francisco de Borja Garção Stockler, desde a noute de 26 de Novembro de 1807, até 12 de Agosto de 1812.

DIRIGIDO

Ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor

CONDE DE AGUIAR,

Do Concelho de SUA MAGESTADE, Grão Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz e da Torre e Espada, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Reino, e da Fazenda, &c. &c.

ILL.mo E EX.mo SENHOR

EXPÔR a V. Ex.ª por escripto qual tem sido a minha conducta desde a sahida de S. A. R. da Europa até o dia de hoje, quando ella he tão notoria, e V. Ex.ª tão occupado, seria grave indiscrição, ou pelo menos perfeita ociosidade; se eu não tivesse certeza de que pessoas constituidas

em dignidade tem por motivos particulares procurado calumniar-me á face do Publico, e em especial diante dos Ministros de S. A. R.; e não sei se até mesmo na sua Augusta Presença: desfigurando para isso o meu procedimento; inventando factos absolutamente mentirosos; e procurando revestir de cores odiosas acções innocentes na sua origem, e até louvaveis pelas suas circunstancias.

Eu seguiria a ordem chronologica, se antes de dizer o que fiz, me não fosse necessario desmentir o que de mim se tem dito: mas cumpre justificar a innocencia antes de referir serviços, e de alegar merecimentos. Não serei comtudo longo na minha justificação; pois que felizmente os meus actuaes inimigos são tão pouco ferteis em recursos, que nada mais fazem já senão repetir as primeiras falsidades contra mim publicadas; sem reflectirem que, a pezar da distancia do Rio de Janeiro a Lisboa, quatro annos era tempo mais que suficiente para ellas terem chegado aos meus ouvidos: e que eu não seria tão nescio, que sahisse da Europa sem vir munido dos documentos necessarios para convence-los de mentirosos e calumniadores.

Taes são os factos principaes, de que elles me arguem; insistindo algum, que capricha de mais atilado; principalmente no ultimo, na idea de tirar vantajem das impressões desfavoraveis, que elle fez contra mim nos animos de alguns bons Portuguezes, mais credulos do que indagadores da verdade; quando pela primeira vez foi divulgado em huma Gazeta dictada pelo intruso Governo Francez, tão indigna de credito por isso mesmo, como tudo quanto o General Junot e seus adherentes fizeram publicar em Lisboa; já fosse para enganar os Povos, já para illudir o seu proprio Imperador.

He pois o primeiro dos indicados factos, que eu de meu motu proprio impidíra a sahida do porto de Lisboa aos navios Portuguezes, que nos dias 29 e 30 de Novembro de 1807 pertendiam sahir d'elle em seguimento da Esquadra de S. A. R.

He o segundo, que eu fizera offerecer ao General Junot a Presidencia da Academia Real das Sciencias; e fôra n'aquella Corporação um acerrimo fautor dos Francezes.

He o terceiro, que no Discurso, que pronunciei em nome da Academia diante d'aquelle General, quan-

do uma Deputação Academica lhe apresentou o Diploma de Socio honotario, offendi a pureza dos sentimensos de lealdade, que deveriam ser inseparaveis do meu coração, e faltei ao que devia ao nosso Amabilissimo SOBERANO.

Para convencer a falsidade da primeira acusação, basta o Documento N.° 1.° escripto e assignado pelo Ex.mo Marquez de Tancos. Por elle se mostra:

1.° Que no dia 27 de Novembro de 1807, em cumprimento de uma Ordem de S. A. R., a qual me foi comunicada debaixo da assignatura do Ex.mo Marquez de Alegrete, eu encravei a Artilheria, e destruhi todas as munições e petrechos de guerra das Fortalezas do meu commando; e que por tanto fiz quanto estava da minha parte, para que d'ellas não se podesse de sorte alguma obstar a sahida da Esquadra de S. A. R., então surta no Téjo; nem a de navio algum mercante, que pertendesse segui-la.

2.° Que na madrugada do dia 28, parti em companhia do Tenente General Martinho de Sousa de Albuquerque ao encontro do Exercito Francez, para comprimentar o General Junot da parte do Governo.

3.° Que na tarde do dia 29 deu o mesmo Governo ordem, para serem de novo artilhadas e municiadas as Fortalezas de Belém e Bom Successo.

4.° Que no dia 30, a instancias do General Junot, ordenou o General de Artilheria Marquez de Vagos, encarregado por S. A. R. do Governo das armas da Côrte e Provincia da Estremadura, a todos os Commandantes das Fortalezas maritimas das margens do Téjo, que não deixassem sahir navio algum do porto de Lisboa até nova ordem sua.

E 5.° finalmente, que foi no dia 1.° de Dezembro pelo meio dia, pouco mais ou menos, que eu me apresentei no Quartel General da Junqueira a dar conta de haver ultimado a minha Commissão; e que foi então que se me ordenou, que tornasse a tomar o commando das mesmas Fortalezas, que havia largado no dia 28.

De todos estes factos resulta, que o impedimento oposto das baterias da Torre de Belém e Bom Successo á sahida dos navios, que pretendiam seguir a Esquadra de S. A. R. nos dias 29 e 30 de Novembro, ainda sendo verdadeiro, me não póde de sorte alguma ser imputado; não só por que eu fiz quanto em mim estava, para que

d'aquellas Fortalezas não podesse fazer-se fogo a navio algum; mas por que n'esse interva-lo não as commandava. E se a acusação contra mim só tem por objecto os signaes, que na tarde do dia 1.° de Dezembro, ou nos seguintes se fizeram a alguns navios, para darem fundo depois de se haverem feito á véla, n'esse caso a imputação não he menos frivola; pois se os Commandantes particulares das baterias mandáram fazer alguns signaes, não foi em virtude de ordem minha, mas sim da que o General Marquez de Vagos mandára expedir no dia 30, á qual lhes não era licito desobedecer.

Deixando ulteriores reflexões tendentes a provar a inepcia dos meus calumniadores, ou a fazer notar a singularidade do meu destino, passemos ao segundo Artigo.

Dos documentos Numeros 2, 3, 4, 5, 6, e 7 se vê, que longe de haver eu cooperado, para que ao General Junot se offerecesse a Presidencia da Academia Real das Sciencias, fui ao contrario um dos que impugnáram esta proposição: assim como tambem fui eu quem resolutamente combateu a pretenção mil vezes mais melindrosa de Mr. Carrion de Nizas, de que

a Academia escrevêsse uma Carta de agradecimento ao Imperador Napoleão pela benignidade de querer darnos um Rei da sua escolha, como se nos annunciava na celebre Carta escripta de Bayona pelos chamados Deputados da Nação Portugueza.

Isto he o que se prova pelos indicados documentos, dos quaes não consta comtudo a verdade por inteiro, em razão de terem sido pedidos para diferente fim. Se elles a relatassem com a conveniente individuação, então se veria, que eu não só impugnei a eleição do General Junot para Presidente da Academia; mas que fui o primeiro a combater esta proposição; e o que talvez determinei a Sociedade com as minhas razões a rejeita-la por voto unanime: assim como tambem, que fui o unico que combati a segunda, e que desviando-a constantemente da tella ordinaria das discussões Academicas, impedi mesmo que ella paçasse a votos; e indiquei o expediente de escrever-se uma simples Carta ao General Junot, agradecendo-lhe a honra de uma communicação tão alheia do nosso Instituto.

D'esta Carta não posso produzir cópia, em razão da distancia a que estou dos meus Livros e papeis; mas pa-

ra se conceituar quanto ella foi pouco acomodada aos fins, que os Francezes tinham em vista, basta reflectir, que elles não julgáram a proposito publica-la; e que nunca mais tentáram envolver a Academia em questões politicas. Todas estas circunstancias se acham comtudo largamente expostas em uma Obra manuscripta, que me proponho dar á luz, se S. A. R. houver por bem que eu a publique. [*]

Quanto ao 3.° Artigo da acusação, mostra-se pelos documentos Numeros 3, 4, 5, 6, e 7, que não sómente o Discurso, que pronunciei na presença do General Junot, não foi um parto espontaneo do meu entendimento; mas nem mesmo um acto voluntario da parte da Academia. Não obstante porem he certo, que tudo quanto se operou sobre este objecto, foi por ella determinado depois de mui madura reflexão; e que eu não fui em consequencia senão o orgão necessario de uma Corporação violentada.

[*] Esta Obra imprimio-se depois no Rio de Janeiro em o anno de 1813, debaixo do titulo de = Cartas ao Autor da Historia Geral da Invasão dos Francezes em Portugal, e da restauração d'este Reino. = Os documentos citados debaixo dos Numeros 1.°, e 2.° neste discurso, são os documentos N.° 32, e N.° 31 impressos como provas demonstrativas das mencionadas Cartas.

Pelo que respeita ás expressões do discurso, de que se trata; pois que elle existe impresso na Gazeta de Lisboa de 12 de Abril de 1808, nem os meus inimigos podem altera-las em meu damno, nem eu em minha defeza. Nos elogios alí applicados ao Imperador Napoleão, nada ha que podesse offender a S. A. R.; nem indicar em mim a falta de um só sentimento nobre ou generoso. Em um logar dasse-lhe o epitheto de *incomparavel*; em outro chama-se-lhe *assombro do nosso Seculo.* Qual será o Portuguez tão ignorante da sua lingoa, que não saiba, que estas expressões são por si indeterminadas; e que o seu genuino sentido depende em cada caso particular do pensamento, que tem em vista aquelle que as profere? . . . Qual será o homem de entendimento tão pouco reflexivo, que não conheça, que expressões, que admitem sentido duplicado, já mais devem em elogios extorquidos ser entendidas na significação mais conveniente ao credito da pessoa elogiada?

Suponhamos comtudo, que as acções guerreiras de Napoleão Buonaparte, e a sua elevação ao Trono dos BOURBONS tinham excitado no meu animo um pasmo, e uma admiração aci-

ma da que me haviam causado quantos factos historicos extraordinarios tenho lido na minha vida: e suponhamos por tanto, que no momento, em que o tratei de *incomparavel*, e lhe chamei *assombro do nosso Seculo*, eu estava persuadido de que elle justamente merecia estas denominações: em que offende este conceito a pureza dos meus sentimentos de fidelidade, e adherencia á Causa do meu SOBERANO?... Que relação tem elle com o decoro e dignidade de S. A. R., ou com o respeito e amor, que lhe he devido?.... Quem chamasse ao Diluvio de Deucalião um fenomeno incomparavel, ou o assombro do Universo, poderia ser com razão arguido de negar ás agoas dos Rios e das Fontes a sua benefica influencia na fertilisação dos campos, que são com ellas regados?..... Será por ventura criminosa uma acção, ou uma expressão, que não offende principio algum de Direito natural; nem he contraria a nenhuma Lei positiva?.... Será acaso repugnante aos principios da boa politica fazer justiça aos proprios inimigos?.... Ninguem he na verdade obrigado a elogiar os seus inimigos; mas confessar as virtudes, os talentos, ou as boas qualidades dos contrarios

sempre entre os povos civilisados se chamou *generosidade.* Terá por ventura esta virtude perdido o seu preço entre os Portuguezes transplantados? ... Eu não o creio; e muito menos posso persuadir-me, de que semelhante modo de pensar ache jámais assentimento em espiritos formados pelos principios liberaes de uma educação honesta, e alumiada pela luz da sã Philosophia. Entre tanto eu nego, que o sentido das minhas expressões seja um verdadeiro elogio ao Imperador dos Francezes, nem o resultado do menor gráo de adherencia ao seu systema politico, ou á sua causa.... Como poderá alguem convencer-me de que falto n'isto á verdade?.. Eu explico o meu pensamento.

Napoleão Buonaparte, Corso de nação; filho de pais, e descendente de avós, cuja condição, se não era abjecta, não era por certo das mais distinctas do paiz; official subalterno de Artilheria no principio da Revolução Franceza; por meios artificiosos e immoraes acha modo não só de elevar-se rapidamente ao commando dos Exercitos Francezes, á testa dos quaes conquista a Italia inteira; humilha a Casa de Austria; invade o Egypto e uma parte da Syria; mas consegue le-

vantar-se sobre as ruinas da inconsistente Republica ao supremo gráo do poder: empunha em suas mãos ensanguentadas o Sceptro dos BOURBONS: abala os mais firmes Tronos da Europa: faz cahir de alguns os legitimos Soberanos, que os occupavam; e nelles assenta seus Irmãos, Cunhados, e Parentes: muda-os a seu arbitrio, como se fossem meros Governadores de Provincias do Imperio Francez: dissolve a Constituição Germanica: fórma uma nova Confederação na Alemanha, da qual se declara Protector: reduz os dominios Austriacos a menos de metade da sua grandeza: quasi aniquila a Monarchia Prussiana: eleva á dignidade Real os antigos Eleitores do Imperio de Alemanha, que se lhe submetem: acrescenta-lhes seus estados: obriga a Russia a uma paz vergonhosa: e fazendo por largos annos correr rios de sangue sobre a face da Europa espantada e atonita, transtorna o antigo systema da sua politica: confunde e atropela todos os Direitos reconhecidos: e assim se constitue o flagelo da razão; o açoite da especie humana; e o mais terrivel perseguidor da Religião, que finge proteger.

Depois de sujeitar aos acenos da

sua vontade os Principes mais poderosos da Região mais culta do Universo; illude a uns com promessas particulares, a outros com Tratados solemnes: nem cumpre umas, nem respeita os outros. Invade a Hespanha com uma perfidia e aleivosia sem exemplo: obriga os Soberanos d'esta grande Monarchia, os seus antigos e mais uteis alliados, a assignarem uma abdicação violenta; e conduz depois os desgraçados Monarchas, e toda a sua Augusta Familia em cativeiro para o interior da França; aonde tambem, depois de despoja-lo de seus estados, agrilhoa igualmente o Chefe vizivel da Igreja Romana. Separa-se escandalosamente de sua legitima Molher; e abusando dos mais sagrados ritos consegue substituir á filha de *La Pagerie*, a Filha e neta dos Imperadores de Alemanha, Reis de Bohemia e Archiduques de Austria; acabando assim de manifestar-se aos olhos do mundo inteiro como o ser mais immoral, que a Natureza jámais produzíra .... E não he este hum homem verdadeiramente *incomparavel?* ... Não merece ser chamado *assombro do nosso Seculo?* ... Que são em comparação d'elle um Attila, ou um Mahomet?... Digam os meus gene-

rosos e honrados arguidores, ainda os que, dotados da mais refinada hypocrisia politica, acham talvez (como eu presumo) em os seus corações todas as sementes das virtudes Napoleonicas, se poderá jámais haver um Soberano legitimo, amigo da virtude e da ordem, que queira entrar em paralle-lo com este tremendo usurpador? .... Digam os meus Sabios e eruditos inimigos, se a historia dos povos civilisados offerece muitos exemplos de semelhante natureza?....

Como quer que seja, para determinar, independentemente da minha propria declaração, quaes eram os verdadeiros sentimentos do meu coração no momento, em que eu escrevia o Discurso de que se trata, não ha outro meio senão examinar as minhas acções antecedentes, e as minhas acções subsequentes, durante o desgraçado periodo da dominação Franceza; e determinar pelo caracter d'ellas qual era a indole dos pensamentos habituaes, e das paixões que me animavam, e dirigiam a minha conducta.

Na tristissima noite de 26 de Novembro de 1807, em que S. A. R. deu a sua ultima Audiencia de despedida aos seus fieis vassalos Europeos; quando já era notorio, que o Exercito Fran-

cez denominado da Gironda entrava por Portugal sem oposição; e que S. A. R. se retirava para estes seus Estados do Brasil, fui lançar-me aos pés do mesmo SOBERANO SENHOR (a quem tómo neste logar por testemunha), para significar-lhe, que o meu desejo era acompanha-lo e servi-lo em toda a parte, aonde elle fosse estabelecer a Sede da Monarchia Portugueza. S. A. R. teve a benignidade de condescender com o meu desejo, e de permitir-me a liberdade de acompanha-lo. Dei immediatamente parte d'esta mercê ao defuncto Conde de Anadia, Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Marinha, e pedi-lhe que me disignasse o navio da Esquadra, em que deveria embarcar com a minha Familia. Recusou-me aquelle Ministro a passagem, que eu lhe requiria; não duvidando da Regia Permissão, que eu lhe dizia haver obtido, mas dizendo-me, que os navios Reaes eram poucos, e muita a gente, que nelles devia ser conduzida. Repellido assim pelo Conde de Anadia, dirigi-me a Casa do Ex.mo Antonio de Araujo de Azevedo, Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Guerra, a fim de ver se pela sua intervenção poderia obter o que o Ministro da Repartição me negava: po-

rem declarando-me, que nenhuma ordem tinha recebido de S. A. R. relativamente ao transporte de Officiaes militares, que pertendessem acompanha-lo, se limitou a louvar o meu zelo, e a adherencia que eu mostrava á Pessoa do meu SOBERANO.

Perdida a esperança de passar com S. A. R. para o Brasil a bordo da sua Esquadra, passei a indagar se haveria algum Capitão de navio mercante, com o qual eu podesse negocia-la. Mas, apenas começava a lançar as primeiras linhas para esta deligencia, recebi no dia 27 a ordem, de que fala o documento N.° 1.°, para encravar a artilheria e destruir as munições de guerra dos Fortes do meu commando. Fui o unico Official Portuguez que deu execução a este Regio Mandado; e apenas o tinha cumprido, passei a requerer sem demora ao General Marquez de Vagos, que me desonerasse do commando, para poder continuar na deligencia de procurar navio mercante, em que pudesse embarcar com a minha Familia: mas o Governo, nomeando-me para a Commissão indicada no mesmo documento, tirou-me toda a possibilidade de assim o executar. Fiquei por tanto em Portugal contra o meu desejo, e contra os meus interes-

ses, sacrificado ao serviço de S. A. R.

Estes factos provam sobejamente que eu n'aquelle momento não tinha vontade alguma de ficar na Europa com os Francezes; e que, a pezar da probabilidade de acabar victima do seu furor e ressentimento, não hesitei em obedecer á ordem de S. A. R.; cujo objecto era a segurança da sua Esquadra, da sua Pessoa, e de toda a sua Augusta Familia: ordem a qual, não obstante a sua grande importancia, os mais Commandantes das Baterias e Fortalezas do Téjo *menos accelerados*, ou *mais circunspectos*, recusáram executar.

Do documento N.° 8.° [*], se mostra que no dia 13 de Dezembro seguinte, quando o General Junot mandou habater em todas as Fortalezas e Navios de Guerra a Bandeira Portugueza, e substituir-lhe a Franceza, eu recusei até á ultima extremidade executar esta perfida determinação igualmente offensiva da dignidade Nacional, e dos Direitos de S. A. R.: e de facto lhe não dei cumprimento em

[*] Este documento he o que se acha impresso debaixo do N.° 33, entre as provas dos factos referidos nas Cartas ao Autor da Historia Geral, da Invasão dos Francezes em Portugal.

quanto com a voz do Governo Legitimo me não foi determinado que assim o fizesse; expondo-me de novo ao ressentimento do General Francez, que em nenhum outro Commandante Portuguez encontrou semelhante resistencia. Persuado-me que este facto prova igualmente, e poem fora de toda a duvida que o Autor do discurso ainda então nenhuma intenção tinha de adherir ao partido Francez; e que, animado do mais puro patriotismo, antepunha a honra e a lealdade Portugueza a todas as considerações de riscos ou vantagens, que poderiam n'aquelle momento determinar a sua deliberação; e que talvez foram a base da *prudencia, ou circunspecção* dos seus Camaradas, que sem a minima dificuldade se prestáram a obedecer a uma ordem no meu conceito tão vergonhosa como incompetente.

Do documento N.° 9 [*], se deduz com igual evidencia, que ainda em Janeiro de 1808 o Autor do discurso, animado dos mesmos sentimentos, continuava em não reconhecer a Autoridade do General Junot, e a pres-

[*] Veja-se nas Cartas ao A. da Hist. Geral da Invasão dos Francezes em Portugal o Documento N.° 34.

tar o mais fiel respeito e obediencia ás Autoridades Portuguezas constituidas por S. A. R., a pezar de achar-se rodeado das baionetas Francezas; e dando occasião a um contraste, que lhe poderia ser funesto.

Pelos documentos Numeros 3, 4, 5, 6, e 7 mostra-se que ainda em Fevereiro do mesmo anno, e nos proprios acontecimentos que deram occasião ao discurso, de que sou arguido, não hesitei nem levemente em recusar ao General Junot o logar de Presidente da Academia. Logo he claro, que desde a entrada dos Francezes em Portugal até o momento, em que o discurso se escreveu, o Autor em vez de lisonjear os Francezes, ou de mostrar a minima afeição ao seu partido, não receava de modo algum irritar o seu desgosto, nem provocar o seu ressentimento: e por tanto, a julgar-se pelas acções antecedentes, he evidente que todas as expressões do discurso, que se notam como designativas de sentimentos menos dignos de um bom Portuguez, se devem antes entender, segundo os principios da boa Logica, no sentido mais conforme aos sentimentos da lealdade a mais pura, e da honra a mais melindrosa.

Vejamos se o mesmo acontece,

analysando as acções subsequentes.

A primeira que se offerece he a repulsa feita pelo Autor do discurso á pretenção do General Junot enunciada pela voz do seu Ajudante de Campo o Ex-Tribuno Carrion de Nizas, como se evidenceia pelos documentos Numeros 2, e 7. Aqui cumpre notar, que tendo sido o discurso pronunciado no principio de Abril, he nos ultimos dias do mesmo mez, ou nos primeiros de Maio, que o Autor do discurso impugnou com todas as suas forças o negocio de maior empenho, que o General Junot teve na Academia Real das Sciencias.

Foi pelo mesmo tempo, que os Tribunaes existentes no Côrte foram chamados á Sala da Junta dos tres Estados para assignarem os famosos papeis, que o General Francez dictára pedindo a Napoleão uma nova Dynastia para occupar o Throno Portuguez. Ninguem ignora que o Autor do discurso he o Secretario do Concelho Ultramarino, e que este Tribunal foi um dos que desgraçadamente foram obrigados a comparecer n'aquelle odioso acto. Com tudo o Autor, sem fazer caso da ordem do General Governador do Reino, firme e constante nos seus principios, recu-

za obedecer; e sem temor dos novos perigos, que o ameaçam, evita o desdouro de consignar o seu nome n'aquelle vergonhoso monumento da pusilanimidade e fraqueza da maior parte dos homens publicos, que então existiam em Lisboa, e que intimidados assignaram uma Representação ou Supplica, a que a sua razão não dava assentimento, e a que o seu coração interiormente repugnava. [*]

Foi pelo mesmo tempo tambem, que o General Junot mandou tirar as armas Reaes Portuguezas de todos os Logares publicos, e Fortalezas do Reino: mas o Autor do discurso coherente em suas acções, não arranca nem, nem esconde por um só instante nos Fortes do seu commando, nem mesmo dos seus pessoaes uniformes as armas do seu SOBERANO: antes tem a firmeza de esperar, que a força o violente, para que a Patria veja até que

[*] D'esta classe devem ser exceptuados, alem do Autor, o ultimo Marquez das Minas, e o Dezembargador Ignacio de Carvalho da Silveira Deputado da Meza da Consciencia e Ordens, que igualmente recusáram sem disfarce comparecer n'aquelle vergonhoso acto. Persuado-me, que mais alguns Portuguezes se esquiváram de figurar nelle, debaixo de plausiveis pretextos; mas como ignoro quem elles fossem; por isso deixo de especificar aqui os seus nomes, em houra de sua memoria.

ponto elle sabe levar os principios da honra, e brio militar. As armas Reaes Portuguezas continuam por tanto a distinguir a sua pessoa á face dos Generaes Francezes; e a permanecer nas Fortalezas sujeitas ao seu commando. Lá existem ainda gravadas em marmore, monumentos duraveis da sua honra, e da sua fidelidade. He verdade, que nenhum procedimento houve contra elle; ou fosse por mudança de systema, ou por falta de reparo da parte dos inimigos; mas em todo o caso he igualmente certo, que o Official, que assim procedeu, expôs-se ás consequencias, que podiam seguir-se-lhe; e que assim deu um testemunho irrefragavel da permanencia da sua fidelidade, e da firmeza do seu caracter.

Finalmente começam em Junho as insurreições nacionaes contra os opressores da Patria; chegam em Julho a Lisboa as primeiras noticias confusas d'estes desconnexos, e parciaes movimentos em algumas das terras não comprimidas pela presença das armas Francezas: repetem-se, e aclaram-se durante todo o mez, a pesar da vigilancia com que a Policia de Mr. *La Garde* se esforça por occulta-las; e nos primeiros dias de Agos-

to, como he notorio em Portugal, o Autor do discurso, convencido de que a Nação se tem assás pronunciado para que a sua honra lhe não permita permanecer unido ás Bandeiras Francezas, separa-se immediatamente d'ellas, não pela maneira equivoca, que poderia confundir a honra com a perfidia, ou a audacia com a cobardia; mas franca e lealmente, como convinha a um Official General, e a um Portuguez; despedindo-se cara a cara do General em Chefe; despresando igualmente as suas promessas, e as suas ameaças. Este facto não póde documentar-se; mas se fosse necessario prova-lo com testemunhas, nesta Côrte existe alguma, que poderia confirma-lo; se he que elle não he aqui já ha muito tempo notorio.

Em que se fundam pois os meus gratuitos acusadores, para interpretarem de um modo desfavoravel á minha honra o discurso, que obrigado do meu cargo de Secretario da Academia Real das Sciencias de Lisboa, fui forçado a pronunciar na presença do General Junot? .... Que fariam elles no meu logar? ... Que acções distinctas os caracterisam, para assim resolutamente ousarem atacar um homem publico provado em 37 annos de ser-

viço?... Um Official General encanecido no ensino das Sciencias militares, e no exercicio de todas as armas do Exercito?... Um homem, que tendo occupado graves Empregos, e tendo-se achado n'aquellas situações, em que outros prostituindo a sua dignidade tem enriquecido, vem pobre e desvalido solicitar justiça aos pés do seu SOBERANO?

Mas sem indagar quem sejam estes homens illibados, e zelosos do Serviço de S. A. R., queira V. Ex.ª, se alguns conhece, comparar a sua conducta publica com a minha. Sirvo o meu SOBERANO e a minha Patria ha 37 annos: tenho-os servido como Soldado, como homem de Letras, e como Empregado Civil. Escuso especificar o modo por que me tenho comportado como Soldado: basta dizer que tenho servido desde a idade de 15 annos na Infanteria, na Cavalleria, na Artilheria, e no Estado maior do Exercito; já como Official de Ordens; já como Commandante de Fortalezas; já como General de uma Divisão de nove para dez mil homens: e que tendo sido dezasseis annos Professor em uma Escola militar; aonde ensinava a applicação das Mathematicas á Artilheria, nunca fui proposto por Che-

fe algum; nem obtive um só posto que não fosse á força de queixas e de Representações, fazendo patente ao SOBERANO por documentos authenticos a minha justiça.... Quer o meu destino, que ainda agora, depois de ser Marechal de Campo, e de tantos annos de serviço, eu seja obrigado a seguir o mesmo methodo; e que depois de haver largado a terra em que nasci, e de atrevessar os mares por espaço de mais de 1300 legoas, carregado de uma Familia numerosa, coberto de oprobrio, e oprimido de miseria, quando venho reclamar aos pés do meu SOBERANO os meus direitos offendidos, e a minha honra injustamente maculada, eu seja necessitado a começar por combater, e repelir acusações vagas e clandestinas; e a responder a malignas, e violentas interpretações de algumas frazes por mim pronunciadas?... Se as minhas acções fossem criminosas, limitar-se-hião por ventura os meus inimigos a acusar as minhas palavras?....

Felizmente eu não careço de falar dos meus serviços como homem de Letras. O Exercito e a Marinha Real estão cheios de Officiaes de todas as graduações, desde a de Tenente General até aos Postos subalternos,

que foram meus discipulos. Elles o digam, se a voz publica e os meus escriptos não são bastantes. E pelo que toca ao meu serviço civil, digam nos os documentos Numeros 10, e 11, e todos os habitantes d'este paiz, que depois do anno de 1801 inclusivamente tiveram negocios, que tratar no Concelho Ultramarino.

Qual he porem o resultado de todos estes trabalhos?.... Estou pobre, oprimido, e injuriado da maneira a mais escandalosa. Fiquei privado do principal rendimento do meu officio pela translação da Côrte para este paiz: impediram-me de acompanhar S. A. R. na sua viajem; e assim me priváram dos accessos e premios, que a sua Benignidade liberalisou a todos que o seguíram. Não creio, que a intensão de S. A. R. fosse meramente augmentar a fortuna, e a representação dos que o acompanháram: persuado-me, que foi recompensar o amor e a fidelidade, que mostráram á sua Augusta PESSOA, os que preferíram servi-lo fóra da Patria a todos os comodos, de que n'ella gozávam... Porem isto he o que eu fiz protestando a seus pés, que sempre consideraria a minha Patria aonde S. A. R. existisse; e que antepunha a tudo

a honra de servi-lo como meu natural e legitimo SOBERANO. A repulsa do Conde de Anadia, negando-me passagem abordo dos navios Reaes, e a nomeação do Governo para uma Commissão, que os Governadores do Reino julgavam importante, em que me fizeram desmerecer?... Não he digna de contemplação alguma a minha prompta obediencia, em fazer quanto estava da minha parte para que os inimigos não podessem servir-se das armas, que S. A. R. me havia confiado, obstando com ellas á sahida da sua Esquadra?... Foi questão entre os Generaes Francezes, se eu devia ser arcabusado por este acto de obediencia, que facilitava aos Inglezes a entrada do porto de Lisboa. E será o risco da minha vida de nenhum momento aos olhos do meu SOBERANO? ... Não he digna de nenhuma atenção a honra e firmeza, com que recuzei habater a Bandeira Nacional estando cercado das armas Francezas, encerrado nas Fortalezas de Belém e Bom Successo apenas com noventa Soldados Portuguezes?... Qual outro General Portuguez fez até agora uma acção equivalente a esta?.. Mas não he este o momento de comparar-me com os meus Camaradas: reco-

nheço que todos são dignos, e todos benemeritos do Estado: e por isso só digo, que desde a feliz restauração da Monarchia nunca cessei de solicitar, que me empregassem como Soldado.

Pedi instantemente a segurança para a minha Familia; e para mim os perigos da guerra: não fui atendido. Instei pedindo o exercicio do meu posto, e citando a Lei que fizera consistir a essencia do gráo de Brigadeiro efectivo no commando das Brigadas em tempo de guerra: não pude obter deferimento. Pedi a liberdade de servir como voluntario no Exercito Nacional: foi-me igualmente recuzada. Pretendi que se me premitisse apresentar-me ao Chefe do Exercito alliado, para pedir-lhe que me admitisse nelle na qualidade de voluntario, que se me recusava no Exercito Portuguez, não obstante ser esta uma das Liberdades Nacionaes sempre por tal reconhecida em todas as Epocas da Monarchia: tambem não pude consegui-lo. Fui illegalmente reformado: protestei contra este excesso de autoridade; e pedi em quanto o fazia presente a S. A. R. a permissão de offerecer os meus serviços ao Governo Hespanhol: nem isto pude obter. Emfim, Ex.mo Senhor, torno a dizer,

destituido de meios de subsistir com a decencia proporcionada á minha representação civil, e militar; desairoso, e vilipendiado; venho lançar-me aos pés do nosso Augusto SOBERANO a suplicar-lhe, que se digne de sanar o meu não merecido desar, declarando-me Marechal de Campo efectivo do seu Exercito do Brasil, para que contemplações politicas se não compliquem com a minha justiça. Peço tambem, que haja de conservar-me aquelles interesses, que eram inherentes ao officio de cuja propriedade me fizera mercê; e dos quaes ainda não dispoz a favor de nenhum Empregado publico dos novos Tribunaes, e Estabelecimentos creados n'este paiz.

Persuado-me, que a minha pretenção alem de justa he assás moderada: e confio que assim parecerá tambem a V. Ex.ª

Não falo do meu prestimo; porque he diminuto: mas por quão pequeno elle seja, até seria ofender os principios da verdadeira economia pagar em ociosidade a um Official de quem se póde tirar partido; principalmente em um Estado nascente, aonde não ha homens de sobejo: e quando este Official mostra o mais vivo desejo de empregar o resto dos seus

dias no Serviço de S. A. R.; ao qual se dedicou unicamente desde a sua mais tenra mocidade.

Documentos citados neste Discurso.

N.° 1. — He o Documento N.° 32, impresso a pag. 173 das Cartas ao Autor da Historia Geral da Invasão dos Francezes em Portugal.

N.° 2. — He o Documento N.° 31, impresso a pag. 172 da citada Obra.

N.° 3, 4, 5, 6, e 7 — São as Atestações de diversos Socios da Academia Real das Sciencias de Lisboa impressas em o N.° XIV. do *Investigador Portuguez* em Inglaterra a pag. 256, e seguintes.

N.° 8. — He o Documento N.° 33, impresso a pag. 175 das Cartas ao Autor da Hist. Ger. da Inv. dos Francezes em Portugal.

N.° 9. — He o Documento N.° 34, impresso a pag. 176 da mesma Obra.

N.° 10. — He a seguinte Atestação, reconhecida pelo Juiz de India e Mina.

» O Visconde da Lapa Conselheiro do » Concelho Ultramarino, e os mais Con- » selheiros do mesmo Tribunal abaixo » assignados, atestamos, que o SENHOR » FRANCISCO DE BORJA GARÇÃO STO- » CKLER, Secretario d'este Concelho tem » servido, e serve, o dito Emprego com » grande inteligencia, distincta honra, e » muito prestimo; merecendo pelas suas » boas qualidades a devida estimação, e

» apreço de todos os Ministros do Tribu-
» nal. E para assim constar lhe mandá-
» mos passar a presente, que assignamos.
» Lisboa vinte e oito de Janeiro de 1812.
» = Assignados = Visconde da Lapa =
» *José Xavier da Cunha d'Eça Telles de*
» *Menezes Carvalho e Silva* = *Francisco*
» *Alves da Silva* = *Antonio Raymundo*
» *de Pina Coutinho* = *Nicoláo de Mi-*
» *randa Silva de Alarcão.* »

N.° 11 — He a seguinte Atestação.

» Luiz Beltrão de Gouvea e Almeida do
» Concelho de S. A. R. e Concelheiro da
» Real Fazenda do Brasil = Atesto, e jurarei,
» sendo necessario, que tendo servido alguns
» annos em Lisboa em um Logar de Conce-
» lheiro no Concelho do Ultramar nelle achei
» servindo de Secretario Proprietario FRAN-
» CISCO DE BORJA GARÇÃO STOCKLER, que
» era verdadeiramente um exemplar para to-
» dos os homens publicos, pelas suas exalta-
» das qualidades de desinteresse, probidade,
» inteligencia, methodo, e ordem de traba-
» lho, sem distincção de materias, fossem de
» graça ou de Justiça, tivesse ou não maio-
» res interesses n'ellas o seu laborioso officio;
» por que todas eram dignamente promovi-
» das pelo seu expediente em tempo e logar
» oportuno, como determinam as Leis; po-
» dendo servir de modello n'esta ordem regu-
» lar a todos os que tem a honra de servir
» ao PRINCIPE REGENTE Nosso Se-
» nhor. E para constar aonde lhe for util
» passei a presente, que assigno. — Rio de
» Janeiro 20 de Fevereiro de 1813. = *Luiz*
» *Beltrão de Gouvea e Almeida.* =

RECONHECIMENTO.

„ Reconheço verdadeiro o singnal retro. „ Rio 26 de Fevereiro de 1813. = Logar do „ signal publico = Em testemunho de verda- „ de. = *Joaquim José de Castro.* =

ESBOÇO
DO
PLANO DE UM CODIGO
CRIMINAL MILITAR.

PRINCIPIOS

OU

BAZES, QUE SERVIRAM

DE

FUNDAMENTO

AO

ESBOÇO DO PLANO DE UM CODIGO

CRIMINAL MILITAR.

1.°

A Conservação, prosperidade, e augmento das Sociedades Civís dependem essencialmente da sua ordem interior, e do seu systema de defeza exterior.

2.°

Todos os Cidadões são obrigados a conformar as suas acções á ordem interior do Estado; e a cooperar com as suas pessoas e faculdades, para a defeza exterior do mesmo Estado.

3.°

A totalidade dos individuos, e meios empregados, ou destinados pelo Governo de uma Nação para a sua

defeza externa, e para apoio da sua ordem interna, he o que se chama *Estado militar* d'essa Nação.

4.°

Todos os Cidadões de qualquer classe, ou condição que sejam, ou elles se conciderem como particulares, ou como homens publicos, são obrigados a cooperar com as suas pessoas, faculdades, e meios jurisdiccionaes para a conservação, augmento, e conveniente exercicio da Força armada.

5.°

Semelhantemente todos os Cidadões, que constituem parte da Força armada, ou do Estado militar, são obrigados a respeitar, e procurar manter por todos os meios, que estão ao seu alcance, a ordem interior do Estado.

6.°

O Corpo civil e o Corpo militar tem por tanto deveres, e direitos reciprocos.

7.°

A violação d'estes direitos, ou a falta de cumprimento aos deveres relativos ao Estado militar, he o que se chama *Crime militar*.

8.°

Nas Nações aonde ha Tribunaes e Juizes militares, todos os crimes

militares devem ser processados por esses Juizes, e julgados n'esses Tribunaes: assim como os crimes civís, por quem quer que sejam commetidos, devem ser processados perante os Magistrados civís, e julgados nos Tribunaes civís: o que he o mesmo que dizer, que a natureza dos crimes, e não a qualidade das pessoas indiciadas de os haverem commetido, determina o Foro em que os delictos devem ser julgados. (*Veja-se a nota A.*)

9.°

Os crimes militares ou são commetidos pela Força armada, ou offensivos da Força e estado militar.

10.°

Os crimes commetidos pela Força armada não podem concistir senão no abuso d'essa Força.

11.°

Todos os crimes militares se devidem por tanto naturalmente em duas Classes: 1.ª Crimes offensivos da Força e Estado militar; e 2.ª Abusos da Força militar.

12.°

A Força militar, ou Força armada não podendo ser offendida, ou lesada senão, 1.° Na sua integridade. 2.° Nos meios da sua reintregração, e augmento. 3.° Na sua subsistencia, e

conservação. 4.° Na sua mobilidade e emprego oportuno. 5.° Na sua segurança. 6.° No seu decoro, e no respeito, que lhe he devido. E 7.° Na sua disciplina: todos os crimes contra ella commetidos se podem subdividir em sete Classes, ou Titulos distinctos relativos aos diversos modos pelos quaes ella póde ser lesada, paralisada, destruida, ou mal dirigida.

13.°

Os abusos da Força armada ou são offensivos dos direitos dos particulares; ou do Direito publico; ou do Direito das Gentes: e por tanto tambem naturalmente se dividem em tres Classes, ou Titulos distinctos, comprehendendo-se no ultimo os abusos da Força armada offensivos da Religião e piedade dos Povos.

14.°

Pois que nenhum Cidadão deve ser punido, sem ser ouvido, e legitimamente julgado; todo o castigo militar deve ser precedido de um processo legitimo.

15.°

Nenhum processo se póde considerar legitimo preterindo-se nelle os termos, que geralmente se dizem de direito natural; quaes são a audiencia do Reo, e o exame das provas.

16.°

Os crimes militares podem ser leves, graves, e gravissimos.

17.°

Os crimes leves, ou as faltas, a que só devem corresponder penas puramente correccionaes, não carecendo de longo e demorado processo, devem ser julgados, do modo mais breve possivel; ou em processo puramente verbal e summarissimo.

18.°

Os Crimes graves porem, e os gravissimos, segundo as circunstancias exigirem maior ou menor brevidade no seu castigo, deverão ser julgados em processo summario, ou em processo ordinario.

19.°

A Jurisprudencia criminal militar exige por tanto, que no Foro militar se admitam tres generos de processos distinctos. 1.° Processo summarissimo ou puramente verbal, no qual nada se escreva. 2.° Processo summario, em o qual tudo deve ser verbal menos a Sentença, a qual deverá ser escripta com miuda especificação de todos os seus fundamentos; a fim de que estes possam ser avaliados competentemente na segunda Instancia, se a natureza e as circunstancias do

crime, não exigirem que elle seja definitivamente julgado em uma só Instancia.

20.°

O Codigo criminal militar segundo estes principios deverá ser dividido em quatro Partes distinctas. Na primeira se tratará da organisação das Autoridades Judiciaes e Tribunaes militares, e da extensão de suas respectivas Jurisdicções. Na segunda dos diversos generos de Processo; e da sua forma e regularidade. Na terceira dos delictos offensivos do Estado e Força militar. E na quarta dos Abusos da Força militar.

Estes foram efectivamente os principios, que dirigíram o autor do presente *Esboço do Plano de um Codigo criminal militar*, na sua organisação. Os Jurisconsultos de profissão decidirão, se elle omitio algum principio fundamental, que aliás devesse tambem ter em vista: e fazendo publicos os defeitos, que neste projecto encontrarem, cooperarão para o bem do Estado, que tanto interessa na perfeição da Legislação militar.

—*=*=*—

DISCURSO

DIRIGIDO

PELO AUTOR

A'

JUNTA DO CODIGO CRIMINAL MILITAR

NO ACTO DE APRESENTAR-LHE O ESBOÇO DO PLANO, DE CUJA ORGANISAÇÃO A MESMA JUNTA O EMCARREGARA.

PAra delinear o Esboço do Plano do Codigo criminal militar, que por esta Junta me foi mandado formalisar, e que hoje tenho a honra de apresentar-lhe, considerei o Corpo Politico da Nação Portugueza, bem como todas as Sociedades Civís, dependente para a sua conservação, prosperidade, e augmento, da ordem interior, e da defeza exterior.

Estes dois principios ou pólos, em que se firma a estabilidade das Nações, determinam a divisão de todos os membros do Corpo Social em tres classes. Membros especialmente destinados á defeza do Estado: Membros especialmente encarregados da manutenção da sua ordem interior: e

Membros civis sem encargo algum especial.

A primeira Classe chamo eu *Corpo militar*, em quanto considero os individuos, que a compoem, sem relação ás armas que exercitam. Quando porem os contemplo armados, e munidos de todos os meios proprios para a defeza do Estado, chamo-lhes *Força armada;* ou *Força militar.*

A collecção das Leis, que prescrevem os deveres de cada individuo do Corpo militar considerados como parte da Força armada, e que igualmente determinam as obrigações de todos os membros das outras duas classes do Corpo Politico, relativamente ao modo por que todos são obrigados a cooperar para a defeza commum, he o que propriamente se deve chamar *Codigo Civil militar.*

Se entre nós existisse um Codigo Civil militar completo, e já aprovado pelo Supremo Imperante, não haveria cousa mais facil do que organisar o Codigo criminal militar. Pois que todo o crime he a infracção de um direito, ou a inexecução de um dever, a ordem dos deveres expostos no Codigo Civil indicaria a ordem dos crimes: nenhum poderia escapar á perspicacia dos Legislado-

res criminaes: e o seu unico trabalho seria proporcionar-lhes as penas mais proprias para desviar os homens de commete-los, e para ressarcir os damnos por elles occasionados.

Não havendo porem estre nós Codigo Civil militar, ou Regulamentos militares, no sentido que fica declado, foi-me forçoso, para delinear o Plano do Codigo criminal de que fui encarregado, limitar-me ás primeiras considerações que deixo indicadas; e considerando a Força armada da Nação relativamente aos seus fins e meios, contemplei a collecção de todos os crimes militares como admitindo uma divisão natural em duas Classes. *Crimes contra a Força armada*, e *Crimes commetidos pela Força armada.*

Os crimes contra a Força armada pareceu-me, que deviam comprehender 1.° Todas as acções, que tendem a diminui-la; e estas designei pela denominação de *Crimes contra a integridade da Força militar.* 2.° Todas as acções, que obstam immediatamente a que ella se renove, ou augmente nas occasiões em que isto he necessario; e estes designei pela denominação de *Delictos contra a reintegração e augmento da Força militar.* 3.° Todas as acções, que tendem a diminuir a For-

ça armada, e a obstar á sua conservação, privando os individuos, que a compoem e os que com ella cooperam para a defeza do Estado, dos meios de subsistir; ou concorrendo para a deterioração dos meios de guerra, que constituem a mencionada Força: e estas designei pela denominação cummum de *Crimes contra a subsistencia, e conservação da Força militar.* 4.° Todas as acções tendentes a paralisar a Força armada privando-a da sua mobilidade, ou retardando e perturbando a sua acção: e estas designei pela denominação de *Delictos contrarios a mobilidade, e emprego oportuno da Força militar.* 5.° As acções que poem em perigo de immediata destruição ou desorganisação os Exercitos e corpos militares, de que estes se compoem: e a estas chamei *Delictos contrarios á segurança da Força e Estado militar.* 6.° Todas as acções offensivas do respeito, dignidade, e decoro dos individuos e Corporações militares; e que como taes tendem a diminuir a sua força moral, e a debilitar a ordem, que nesta se funda; as quaes comprehendi debaixo da denominação de *Delictos contrarios ao decoro, e respeito da Força militar.* E 7.° finalmente as acções contrarias á

ordem estabelecida para a conservação e uso adequado da Força armada: a que chamei *Delictos contra a Disciplina militar.*

Quanto aos delictos commetidos pela Força armada; como estes não podem provir senão do uso da mesma força em objectos alheos do seu destino, ou do seu abuso nos que são da sua competencia, assentei de os comprehender todos em uma só Classe, que denominei, *Abusos da Força militar*: subdividindo-a porem em tres Titulos distinctos; por isso que os abusos d'esta força só podem ser offensivos dos Direitos dos particulares: do Direito publico; ou do Direito das Gentes.

Persuado-me, que nesta classificação de delictos se podem comprehender todas as acções, que verdadeiramente merecem o nome de *crimes militares*: pois me parece evidente, que todas se contem na primordial divisão de crimes offensivos da Força e Estado militar; e de crimes ou Abusos da Força militar: e que as subdivisões, que lhes assigna-lo, abrangem com efeito todas as acções, que a cada uma d'estas duas classes podem dizer respeito.

Porem crimes, para serem justa-

mente punidos carecem de Magistrados que os processem, e de Tribunaes que os julguem; e por isso entendi, que o Codigo criminal militar deve ser dividido em quatro partes; sendo a 1.ª destinada a determinar a organisação das Autoridades Judiciaes militares, e a extenção de suas respectivas Jurisdicções: a 2.ª a regular a forma dos diversos processos, que tem logar na Jurisprudencia criminal militar: a 3.ª a designar os crimes offensivos da Força e Estado militar; e as penas com que devem ser punidos; e a 4.ª a declarar em que consistem os abusos da força militar; e a maneira de reprimi-los, e castiga-los.

Muito sentirei não ter desempenhado tão importante commissão de maneira, que completamente prehencha os intentos d'esta Junta: mas posso asseverar, sem offender a modestia nem desconhecer a minha insuficiencia, que fiz quanto estava da minha parte por acertar: á excepção tão sómente de não ter lido ou consultado Codigo algum militar, ou Tratado de Jurisprudencia criminal, que me servisse de guia. Omití estas leituras muito de proposito; a fim de não embaraçar-me na escolha de principios, nem enredar-me em questões,

cuja dilucidação me levasse muito tempo; e talvez me fizesse perder a confiança nas minhas proprias ideas, ou nas conclusões, que d'ellas deduzisse. Nem de outra sorte me teria sido possivel concluir em pouco mais de quinze dias, o trabalho que hoje offereço ao Exame, e Censura d'esta Sabia Junta.

Determinei-me a este partido com tanto maior afoiteza quanta he a confiança que me inspiram a consumada pericia e prudencia de meus doutos, e respeitaveis Collegas, de quem espero hajam de corrigir os meus erros, e suprir as minhas faltas da maneira mais acertada, e a mais conveniente ao Serviço do nosso Amabilissimo SOBERANO; unico objecto dos nossos desvelos; e neste caso o nosso primeiro, e mais sagrado dever.

———*———

ESBOÇO DO PLANO

DE

UM CODIGO CRIMINAL MILITAR.

PARTE I.ª

Das Autoridades Judiciaes e Tribunaes Militares.

TITULO I.

Das Autoridades Judiciaes militares, e sua competencia.

ARTIGO 1.º

Dos Commandantes de Corpos, que são partes constituintes de outros Corpos.

ARTIGO 2.º

Dos Commandantes de Corpos permanentes.

ARTIGO 3.º

Dos Commandantes de Corpos accidentaes.

ARTIGO 4.º

Dos Governadores de Praças.

ARTIGO 5.º

Dos Generaes Commandantes das Porvincias, ou Divisões militares.

ARTIGO 6.°
Do General em Chefe.
ARTIGO 7.°
Do Auditor Geral.
ARTIGO 8.°
Do Intendente da Policia.
ARTIGO 9.°
Do Intendente dos Viveres.
ARTIGO 10.°
Do Intendente dos Transportes.
ARTIGO 11.°
Dos Physicos mores, ou Chefes dos Hospitaes militares.

TITULO II.

Dos Tribunaes Militares.

ARTIGO 1.°
Do Concelho de Disciplina.
ARTIGO 2.°
Do Concelho de Guerra Regimental.
ARTIGO 3.°
Do Concelho de Guerra Provincial ou Divisional.
ARTIGO 4.°
Do Concelho de Justiça.

TITULO III.

Do modo de suprir os Tribunaes militares, aonde circunstancias accidentaes, ou permanentes não permitem que haja o numero de Vogaes da qualidade e graduações, que a sua constituição requer.

ARTIGO 1.°

Dos Exercitos em Campanha.

ARTIGO 2.°

Das Praças sitiadas, ou bloqueadas.

ARTIGO 3.°

Das Colonias e Presidios aonde não ha Juizes Letrados.

ARTIGO 4.°

Das Colonias, aonde ha Relações.

ARTIGO 5.°

Das Colonias aonde não ha o numero de Officiaes militares das graduações requeridas pela Constituição dos differentes Tribunaes.

PARTE II.ª

DO PROCESSO CRIMINAL.

TITULO I.

Do Processo ordinario.

ARTIGO 1.º
Da Acusação.
§. 1.º
Da parte do delicto dada ao superior competente.
§. 2.º
Da Denuncia.
§. 3.º
Da Querella.

ARTIGO 2.º
Do Corpo de delicto.
ARTIGO 3.º
Da informação anterior á pronuncia.
ARTIGO 4.º
Da Pronuncia.
ARTIGO 5.º
Da informação posterior á pronuncia.

§. 1.°
Do interrogatorio feito ao Réo.
§. 2.°
Da ratificação das Testemunhas.
§. 3.°
Da acareação.

Artigo 6.°
Da Defeza.
§. 1.°
Da audiencia do Reo.
§. 2.°
Da exclusão de Vogaes.
§. 3.°
Da escolha de Patrono militar.
§. 4.°
Da escolha de Patrono Letrado.
§. 5.°
Das provas defensivas por documentos.
§. 6.°
Das provas defensivas por testemunhas.
§. 7.°
Das razões finaes.

Artigo 7.°
Da Sentença na primeira Instancia.
Artigo 8.°
Da Appelação.

ARTIGO 9.°
Da defeza do Reo na segunda Instancia.
ARTIGO 10.°
Da Sentença final.
ARTIGO 11.°
Da Execução.

TITULO II.

Do Processo Summario.

TITULO III.

Do Processo puramente verbal.

TITULO IV.

Da ordem que deve guardar-se nas deliberações dos Tribunaes militares.

ARTIGO 1.°
Do modo de propôr, e votar.
ARTIGO 2.°
Do modo de colligir os votos.
ARTIGO 3.°
Da pluralidade necessaria para a imposição das differentes penas.
ARTIGO 4.°
Da norma das Sentenças.

PARTE III.ª

Dos delictos offensivos da Força, e Estado militar.

TITULO I.

Dos delictos contra a integridade da Força militar.

Artigo 1.°
Da deserção, e suas differentes especies.

Artigo 2.°
Da conspiração, inducção, e auxilio para a deserção.

Artigo 3.°
Do azilo dado aos Desertores.

Artigo 4.°
Das faltas, ou subtracção temporaria ás acções do Serviço.

Artigo 5.°
Do assacinio, mutilação, ou ferimento de qualquer individuo militar.

Artigo 6.°
Dos duellos, rixas, e altercações.

Artigo 7.°
Do roubo, e distracção de armas, munições, cavallos, e outros effeitos militares.

ARTIGO 8.°

Do incendio, ou destruição de Arsenaes, Fabricas, Parques, ou Depositos de armamentos, petrechos, e munições de Guerra.

ARTIGO 9.°

Da prevaricação, e indolencia dos officiaes encarregados do commando, direcção, e guarda dos Arsenaes, Parques, e Depositos de effeitos militares, e munições de Guerra.

ARTIGO 10.°

Da falta de vigilancia, actividade, valor, e ordem dos Commandantes encarregados da guarda, e conducção de Comboios.

ARTIGO 11.°

Do abandono das Praças, Fortalezas, Campos, e Postos fortificados.

ARTIGO 12.°

Do abandono de armas, munições, bagagens, e mais effeitos militares.

ARTIGO 13.°

Da entrega das Praças, Fortalezas, Postos, ou Campos militares por fraqueza, ou Capitulações indevidas.

ARTIGO 14.°

Dos Commandantes de Corpos, Praças, Fortalezas, ou Postos, que se deixam surprender; e dos que por frouxidão, ou indolencia se expoem a serem surprendidos.

Artigo 15.°

Das informações falsas dadas pelos Officiaes encarregados de examinar a força, e capacidade dos Campos, e posições militares.

Artigo 16.°

Das inducções, e conselhos insidiosos, ou timidos dados aos Commandantes das Praças, e Fortalezas, tendentes ao seu abandono, ou entrega.

Artigo 17.°

Das acções, escriptos, ou palavras tendentes a desalentar as Tropas, ou os moradores das Praças, e paizes por ellas occupados.

TITULO II.

Dos delictos contra a reintegração, e augmento da Força militar.

Artigo 1.°

Da prevaricação, ou frouxidão dos Officiaes militares, Magistrados, ou outros quaesquer Empregados publicos encarregados do reclutamento dos Corpos militares.

Artigo 2.°

Da subtracção ao reclutamento militar, e suas differentes especies.

ARTIGO 3.º

Da resistencia, ou oposição violenta ao reclutamento militar.

ARTIGO 4.º

Da prevaricação, e negligencia dos Officiaes encarregados do Commando, e Guarda dos Depositos de Reclutas, ou da sua conducção para os Corpos para que forem destinadas.

ARTIGO 5.º

Da prevaricação, e indolencia das pessoas empregadas nas Fabricas de armas, polvora, e mais munições, e petrechos de Guerra.

ARTIGO 6.ª

Da prevaricação, e negligencia dos Officiaes encarregados da fortificação, ou reparação das Praças, Campos, ou Postos militares.

ARTIGO 7.º

Da prevaricação, e lentidão dos Officiaes, e mais pessoas encarregadas do municiamento das Tropas, e Praças.

TITULO III.

Dos delictos contra a subsistencia, e conservação da Força, e Estado militar.

ARTIGO 1.°

Da prevaricação, e indolencia dos Officiaes, e mais pessoas encarregadas da administração, conservação, e guarda dos Armazens, e Depositos de munições de boca, e forragens.

ARTIGO 2.°

Do roubo, e distracção das provisões de boca, ou forragens depois da sua destribuição, ou entrega aos Commandantes dos Corpos militares.

ARTIGO 3.°

Do roubo, e dictracção das provisões de boca, ou forragens existentes nos Armazens, e Depositos.

ARTIGO 4.°

Da ocultação dos generos precisos para a subsistencia das Tropas, quando estes se mandam alistar, embargar, ou tomar por conta do Estado.

ARTIGO 5.°

Da resistencia, ou oposição violenta ao embargo dos generos necessarios para a subsistencia das Tropas, ou á

sua arrecadação, e conducção depois de embargados.

ARTIGO 6.°

Da venda, ou commutação dos generos embargados, antes do levantamento do embargo.

ARTIGO 7.°

Da prevaricação, ou contemplações, e condescendencias dos Officiaes publicos encarregados do embargo de generos para as Tropas, ou da sua arrecadação, e conducção para os Armazens, Praças, Campos, ou Depositos.

ARTIGO 8.°

Do incendio, destruição, ou abandono dos Armazens, e Depositos de provisões, e forragens.

ARTIGO 9.°

Da prevaricação, e negligencia dos Officiaes publicos, ou militares encarregados da precepção de contribuições impostas no paiz inimigo.

ARTIGO 10.°

Dos vivandeiros, que nos Campos, ou Acantonamentos militares venderem generos corruptos, avariados, ou falsificados.

ARTIGO 11.°

Dos vivandeiros, que venderem generos taxados por maior preço do que a taixa.

Artigo 12.°

Das violencias, roubos, ou fraudes feitas aos Vivandeiros nos Campos, ou Acantonamentos.

Artigo 13.°

Da contravenção dos Bandos, ou Editaes relativos á policia dos campos, ou alojamentos dos Vivandeiros.

Artigo 14.°

Dos roubos, violencias, ou fraudes praticadas nas Casas de pasto, Estalajens, e Vendas publicas, ou seja nos Acantonamentos, e nas Praças, ou nas marchas.

Artigo 15.°

Da falta de vigilancia, e cuidado no aceio dos Quarteis, camas, roupas, e mais artigos, de que depende a conservação da saude das Tropas.

Artigo 16.°

Da prevaricação, e negligencia dos Medicos, Cirurgiões, Boticarios, Enfermeiros, e mais pessoas empregadas nos Hospitaes militares pelo que respeita ao exercicio dos seus Empregos.

Artigo 17.°

Da prevaricação, e negligencia das pessoas encarregadas do aprovisionamento dos Hospitaes militares.

ARTIGO 18.°

Do roubo, e distracção de roupas, provisões, e remedios, e mais effeitos pertencentes aos Hospitaes militares.

ARTIGO 19.°

Da falta de regularidade, caridade, ou aceio no trato dos Enfermos.

ARTIGO 20.°

Da falta de vigilancia, e disvelo dos Officiaes, e Soldados empregados na guarda dos Hospitaes pelo que respeita á manutenção da policia, e ordem nelles estabelecida.

ARTIGO 21.°

Do abandono dos Hospitaes, e effeitos a elles pertencentes.

ARTIGO 22.°

Do roubo, ou distracção dos dinheiros da caixa militar.

ARTIGO 23.°

Da falta de promptidão nos pagamentos dos soldos, e mais vencimentos, e despezas militares.

ARTIGO 24.°

Das anticipações de pagamentos, rebates, e mais agiotajens praticadas pelos Thesoureiros, ou Commissarios pagadores, ou outros Officiaes das Thesourarias com os soldos, e mais vencimentos militares.

Artigo 25.°

Do abandono da caixa militar.

Artigo 26.°

Da falta de vigilancia, e cuidado na conservação das Fortalezas, Armas, Cavallos, Munições, e mais petrepetrechos de Guerra.

Artigo 29.°

Dos Commandantes, que com intempestivos trabalhos, ou castigos violentos, estragam a saude dos seus subditos.

TITULO IV.

Dos delictos immediatamente contrarios á mobilidade, e emprego oportuno da Força militar.

Artigo 1.°

Da prevaricação, ou negligencia dos Commandantes dos Corpos militares relativamente á conservação dos transportes competentes ao seu abarracamento, artilheria, e bagagens.

Artigo 2.°

Da negligencia, ou malignidade dos Mossos, Carreiros, ou Barqueiros assim no trato e limpeza dos animaes destinados para os transportes,

como na conservação dos Barcos, Carruajens, Arreios, e mais effeitos relativos ao mesmo objecto.

ARTIGO 3.°

Dos Barqueiros, Mossos, ou Carreiros que abandonarem os seus Barcos, Bestas, ou Carruajens depois de embargados, ou já empregados no serviço do Exercito; ou que se ausentarem com elles sem premissão.

ARTIGO 4.°

Da prevaricação, contemplações, e condescendencias dos Officiaes publicos encarregados do alistamento, ou embargo dos transportes necessarios para o serviço do Exercito.

ARTIGO 5.°

Da ocultação dos animaes, Carros, e mais effeitos necessarios para os transportes do Exercito, quando estes se mandam alistar, ou embargar, ou depois de já alistados, ou embargados.

ARTIGO 6.°

Da resistencia, ou oposição violenta ao alistamento, embargo, ou conducção dos transportes precisos para o serviço do Exercito.

ARTIGO 7.°

Do excesso dos Officiaes em numero de creados, e equipagens.

Artigo 8.°

Dos Commandantes dos Corpos militares, e Parques; e das mais pessoas empregadas nas differentes Repartições relativas ao Exercito, que empregarem em serviço particular os meios de transporte, que lhe são confiados para o serviço do mesmo Exercito.

Artigo 9.°

Da negligencia, ou frouxidão dos Officiaes encarregados do estabelecimento, e reparo de pontes; ou do concerto e abertura de estradas para marchas, e comunicações.

Artigo 10.°

Da indolencia, contemplações, ou condescendencias dos Capitães, ou Commandantes dos Guias, e na escolha e emprego d'estes.

Artigo 11.°

Dos Guias que de proposito conduzirem os Corpos militares por caminhos dificeis, desviados, ou arriscados.

Artigo 12.°

Da recusação, ou resistencia a servir de Guia aos Corpos militares.

Artigo 13.°

Da prevaricação, ou lentidão dos Officiaes, Soldados, ou Correios na communicação das ordens, ou na entre-

ga das cartas de Serviço, de que forem encarregados.

ARTIGO 14.º

Dos Magistrados e mais Autoridades publicas, que sendo formalmente requeridas por Officiaes, Soldados, e Correios encarregados de ordens ou Cartas de Serviço, lhes não mandarem apromptar sem demora os meios de transporte, de que necessitarem.

ARTIGO 15.º

Da lentidão, ou precipitação dos Chefes militares em se apresentarem com os Corpos do seu Commando nas posições, ou logares do seu destino.

ARTIGO 16.º

Da perplexidade precipitação, ou desordem nos combates, e evoluções militares.

TITULO V.

Dos delictos contrarios á segurança da Força, e Estado militar.

ARTIGO 1.º

Das Traições.

Artigo 2.°
Das correspondencias com o Inimigo.
Artigo 3.°
Dos Espias.
Artigo 4.°
Da falta de vigilancia.
Artigo 5.°
Da falta de segredo.

TITULO VI.

Dos delictos offensivos do respeito, e decoro da Força e Estado militar.

Artigo 1.°
Da resistencia, ou oposição violenta ás diligencias executadas, ou auxiliadas pela Força armada.
Artigo 2.°
Dos insultos feitos a Corpos, ou individuos militares em acção de Serviço.
Artigo 3.°
Dos insultos feitos a Officiaes, ou Soldados não empregados em acção de Serviço, mas revestidos de uniformes, e insignias militares.
Artigo 4.°
Da pratica de acções, ou exercicios serviz contrarios á dignidade do Estado militar.

ARTIGO 5.º

Da nimia familiaridade dos Superiores para com os subditos.

ARTIGO 6.º

Das acções contrarias á morigeração, e decencia.

TITULO VII.

Dos delictos contra a Disciplina militar.

ARTIGO 1.º

Da falta de instrucção, e agilidade dos Corpos militares.

§. 1.º

Da negligencia dos Officiaes encarregados das Escolas do ensino do manejo das armas, e dos principios das evoluções militares.

§. 2.º

Da negligencia dos Officiaes encarregados do ensino dos principios theoricos das Sciencias militares.

§. 3.º

Da negligencia, e faltas dos Officiaes, Officiaes inferiores, e Soldados obrigados á frequencia das Escolas militares.

§. 4.º

Da negligencia dos Chefes tanto em

exercitar os Corpos do seu Commando, como em promover a instrucção das Officiaes seus subordinados.

Artigo 2.°

Dos delictos immediatamente contrarios á economia interior dos Corpos, e Praças.

Artigo 3.°

Dos delictos immediatamente contrarios á policia dos Campos, Praças, Quarteis, e Acantonamentos militares.

Artigo 4.°

Dos delictos contrarios á subordinação.

§. 1.°

Da resistencia ás ordens.

§. 2.°

Da inexecução das Ordens.

§. 3.°

Da frouxidão na execução das Ordens.

§. 4.°

Da conspiração, e inducção para a resistencia, ou inexecução das Ordens.

§. 5.°

Da falta de respeito aos Superiores.

§. 6.°

Da conspiração contra os Superiores.

§. 7.°

Da murmuração acerca dos Superiores.

§. 8.°

Da falta de moderação nas Representações, Requerimentos, e Queixas.

Artigo 5.°

Do abuso da autoridade militar.

§. 1.°

Do abuso de autoridade offensivo das pessoas dos subditos.

§. 2.°

Do abuso de autoridade offensivo da liberdade dos Subditos.

§. 3.°

Do abuso de autoridade offensivo da propriedade dos Subditos.

§. 4.°

Do abuso de autoridade offensivo da honra, e reputação das pessoas, ou das Familias dos Subditos.

PARTE IV.ª

Dos abusos da Força militar.

TITULO I.

Da violação dos Direitos dos particulares.

ARTIGO 1.º
Das violencias offensivas das pessoas dos particulares.

ARTIGO 2.º
Das violencias offensivas da liberdade dos particulares.

ARTIGO 3.º
Das violencias offensivas da propriedade dos particulares.

ARTIGO 4.º
Das violencias offensivas da honra, e reputação das pessoas, e Familias dos particulares.

TITULO II.

Da violação do Direito publico.

ARTIGO 1.°
Das violencias, e procedimentos offensivos das pessoas publicas.

ARTIGO 2.°
Das violencias, e procedimentos offensivos das Autoridades publicas.

ARTIGO 3.°
Das violencias, e procedimentos offensivos da ordem, economia, e tranquilidade dos Estabelecimentos publicos.

ARTIGO 4.°
Da perturbação da tranquilidade publica.

TITULO III.

Da violação do Direito das Gentes.

ARTIGO 1.°
Da violação dos territorios neutros.

ARTIGO 2.°
Da aprehensão, e detenção illegitima das pessoas, e propriedades dos neutros.

Artigo 3.°
Da violação das Alliança.
Artigo 4.°
Da violação das Capitulações, Pactos, e Convenções feitas com os Inimigos.
Artigo 5.°
Das devastações, e crueldades praticadas no paiz, e com as pessoas dos Inimigos.
Artigo 6.°
Das violencias, e escandalos offensivos da Religião, e piedade dos Povos.

OBSERVAÇÕES E NOTAS.

1.ª

Suposto que a Junta encarregada de formalisar o Codigo criminal militar aprovasse sem alteração alguma o Plano antecedente, nem por isso deixou elle de sofrer na sua discussão algumas dificuldades. Foi uma a da forma, que deveria dar-se na Lei ao Artigo 1.° do Titulo 1.° da 1.ª Parte, cujo desenvolvimento o douto Vogal, a quem elle competia segundo a destribuição dos trabalhos, julgava impraticavel em estilo verdadeiramente legal: o que determinou o Autor do Plano a encarregar-se de indicar a forma da sua redacção, a qual apresentou na Sessão immediata de 22 de Junho de 1805; e he a seguinte.

Artigo 1.°

Dos Commandantes de Corpos, que são partes constituintes de outros Corpos.

§. 1.° Aos Capitães, ou Commandantes de Companhias compete o castigo das faltas dos Officiaes, Officiaes inferiores, e Soldados das suas Companhias em tudo, que diz respeito á disciplina, economia, e policia d'ellas; em quanto as mesmas faltas por sua natureza, ou pelo numero das reincidencias dos comprehendidos n'ellas não merecerem, sendo commetidas por Officiaes Subalternos, pena maior do que.....; sendo commetidas por Officiaes inferiores pena maior do que.....; e sendo commetidas por Cabos, Anspeçadas, ou Soldados pena maior do que.....; pois que em todos os outros casos sómente lhes competirá mandar prender os delinquentes, e dar parte ao Commandante do Batalhão, ou Regimento com a devida especificação das circunstancias dos delictos, para que o mesmo Commandante proceda contra os criminosos na forma prescripta no presente Codigo.

§. 2.° Quando os Regimentos se acharem unidos em Brigadas aos Coroneis Commandantes d'elles pertencerá o exercicio da Jurisdicção, que pelo Artigo seguinte lhes he confiada como Commandantes de Corpos permanentes, á excepção tão sómente da convocação espontanea dos Concelhos de Guerra, que não poderão convocar senão em consequencia de permissão, ou ordem do Brigadeiro Commandante da sua respectiva Brigada; do General Commandante da Divisão a

que esta pertencer; ou do General Commandante do Exercito.

§. 3.° Aos Commandantes de Batalhões destacados de seus respectivos Regimentos, ou accidentalmente formados de Companhias de Granadeiros, ou Caçadores incorporados em alguma Brigada pertencerá o exercicio da Jurisdicção, que pelo Artigo 3.° lhes he atribuida como Commandantes de Corpos accidentaes á excepção .....

§. 4.° Aos Brigadeiros Commandantes de Brigadas, que constituirem parte de uma Divisão, competirá o castigo das faltas dos Sargentos mores pertencentes ás suas Brigadas, não merecendo as mesmas faltas por sua natureza, ou pelo numero das reincidencias penas maiores do que as seguintes ..... Semelhantemente lhes pertencerá o castigo dos Capitães, e Officiaes Subalternos por todas as faltas cujo conhecimento, não estando os Regimentos unidos em Brigadas, he da competencia do Concelho de Disciplina; com tanto que sejam d'aquellas a que se não acha decretada no presente Codigo pena maior do que ..... Em todos os outros casos darão parte ao General Commandante da Divisão para que este proceda contra os Reos como for de Justiça.

§. 5.° Aos Marechaes de Campo, ou Tenentes Generaes Commandantes de Divisão competirá o castigo das faltas das Coroneis, e Tenentes Coroneis perteneentes ás suas respectivas Divisões, quando as mesmas faltas não merecerem por sua natureza, ou pelo numero das reincidencias pena maior do que ..... Competir-lhes-ha igualmente o castigo das faltas dos Sargentos mores em todos

os casos; que elles não merecerem pena maior do que..... E assim mesmo o castigo das faltas dos Capitães e Subalternos, cujo conhecimento, no caso de não estarem os Regimentos unidos em Brigadas, ou de estas não constituirem parte de alguma Divisão do Exercito, seria da competencia do Concelho de disciplina; com tanto que sejam da ordem d'aquellas, a que no presente Codigo se não acha assignada pena maior do que..... ... Em todos os outros casos a sua ingerencia no castigo dos culpados se limitará a mandar prende-los, se já não estiverem presos, e a dar parte ao General Commandante do Exercito, para que este proceda contra elles como for de Justiça.

2.ª

Achando-se igualmente dificuldade no desinvolvimento do objecto do Artigo 3.° do Titulo 7.° da 3.ª Parte, nos differentes §.§. de que elle deveria constar, se encarregou o Autor do Plano de desinvolvê-lo; o que fez pela maneira seguinte.

ARTIGO 3.°

Dos delictos immediatamente contrarios á Policia dos Campos, Praças, Quarteis, e Acantonamentos.

§. 1.°

Do Commercio illicito.

§. 2.°

Dos Jogos.

§. 3.°

Do azilo dado a criminosos dentro das Fortalezas, ou Quarteis.

§. 4.°

Dos receptadores de furtos.

§. 5.°

Do uso de armas prohibidas.

§. 6.°

Dos que faltam ás Revistas, e Chamadas.

§. 7.°

Dos que são achados fora dos Quarteis depois do toque de recolher.

§. 8.°

Da falta aos actos de Religião, e piedade estabelecidos por ordem.

§. 9.°

Da perturbação do socego das Tropas.

§. 10.°

Da Bebedice.

§. 11.°

Dos Officiaes, que nas suas mezas excederem os limites da frugalidade prescripta por Lei, ou ordem do General em Chefe.

§. 12.°

Dos Vivandeiros, ou Mercadores que usarem de pezos, ou medidas não aferidas.

§. 13.°

Dos Vivandeiros, que se estabelecerem sem permissão devida, ou que depois de estabelecidos mudarem o seu alojamento sem licença; ou se não alojarem no logar, que lhes tiver sido assignado.

§. 14.°

Dos Vadios.

§. 15.°

Dos que usarem de uniformes, insignias, ou divisas, que lhes não competirem, ou que forem achados sem as que deverem usar.

§. 16.°

Dos que sem as cautelas, e formalidades devidas comprarem armas, cavallos, arreios, ou armamentos a Desertores.

§. 17.°

Dos Commandantes de Corpos, ou seus Subdelegados, que nas povoações aonde as Tropas prenoitarem, ou se acantonarem, requererem aos Magistrados maior numero de boletos do que lhes forem necessarios.

§. 18.°

Dos que venderem, ou comutarem os seus boletos sem permissão.

§. 19.°

Da falta de moderação, e modestia em geral, e em especial para com os Patrões e suas Familias.

§. 20.°

Dos que acenderem fogos nos Postos avançados, ou conservarem luzes nas barracas depois da hora, em que por ordem se mandarem apagar.

§. 21.°

Dos que fumarem durante as marchas, ou junto aos depositos de polvora, artificios de fogo, palheiros, ou outros quaesquer effeitos faceis de incendiar.

§. 22.°

Dos creados dos Officiaes, que sem licença sahirem dos Quarteis, Acantonamentos, ou Campos; ou que nas marchas se separarem do logar, que lhes for prescripto nas columnas, a que pertencerem.

§. 23.°

Dos que de proposito, ou maliciosamente se afastarem das Columnas a que pertencerem, ou se deixarem ficar atrazados.

§. 24.°

Dos Conductores de Carros, ou Bestas, que nos Campos, ou nas marchas sahirem do seu competente logar sem permissão, ou ordem.

§. 25.°

Dos que arrancarem, ou mudarem as Bandeirolas, ou Piques destinados a marcar a marcha das Columnas.

NOTA *A*

O principio de que a natureza do crime, e não a qualidade do criminoso, determina o Foro em que elle deve ser julgado, foi, como neste logar se declara, um dos que servíram de fundamento á organisação do Plano, que formalisei para o Codigo criminal militar. Entre tanto como este principio não fosse uniformemente adoptado pela Junta, julgo conveniente instruir o publico das razões, com que se propunham sustenta-lo na Presença de Sua Magestade os Vogaes que o admitiam; e para isso transcreverei o parecer que elles se propunham dar na Consulta, que sobre este objecto se intentava fazer presente ao mesmo Soberano Senhor; assim como tambem ás doutas observações do Dezembargador Antonio Ribeiro dos Santos, que no mesmo parecer deviam ser incorporadas. O assumpto he importante; e como ainda não esteja decidido por Lei, parece-me assás interessante ao publico o exame das razões, em que se estribava o meu parecer, e o dos meus Collegas, que comigo se conformavam. Ellas são as seguintes:

Ao Vice-Almirante Pedro de Mendonça e Moura; aos Dezembargadores Francisco Xavier de Vasconcellos Coutinho, Francisco Pires de Carvalho e Albuquerque, e Anto-

nio Ribeiro dos Santos, e ao Coronel Francisco de Borja Garção Stockler parece que os crimes puramente civís não devem ser comprehendidos no Codigo criminal militar; nem julgados no Foro militar.

A Commissão dada por V. A. R. a esta Junta pelo Decreto da sua creação não se estende a mais do que a organisar, e compor um Codigo criminal militar, em que se determinem com concisão e clareza as differentes classes de crimes; e se assignem na mais justa proporção os castigos, com que devêrão ser punidas as pessoas, que os commeterem: designando-se outro sim com precisão as materias, cujo conhecimento deve ser privativo do Foro militar, já no tempo da paz, já no da guerra; de maneira que, marcados com toda a distincção os limites da competencia do mesmo Foro, se evite todo o conflicto de jurisdicção entre elle e o Civil.

Esta commissão he pois circunscripta, isto he, não abrange um Plano geral de Legislação criminal: o seu objecto he a designação dos crimes puramente militares; e d'aquelles que, sendo pela sua natureza rigorosamente civís, podem comtudo pelas suas circunstancias influir de tal sorte no Estado militar, que convenha serem punidos e processados militarmente.

Se este conceito, que os vogaes supramencionados formam da extensão da commissão dada por V. A. R. a esta Junta, he exacto, he a todas as luzes evidente, que no Codigo criminal militar não devem comprehender-se os crimes puramente civís. Tambem não he menos claro, que se elles se enganam; e se com effeito no Codigo Criminal

militár deve tratar-se de todos os crimes possiveis, qualquer que seja a sua natureza e circunstancias, assignalando-se-lhes as penas proporcionadas, então a commissão da Junta não he formalisar um Codigo criminal puramente militar; mas sim um Codigo criminal no sentido mais generico, e em o qual e comprehendam especificadamente os crimes militares, e se considere a gravidade, que resulta aos puramente civís das circunstancias militares, de que podem ser algumas vezes revestidos; commissão amplissima; alhea pela maior parte da profissão militar; contradictoria com a denominação dada a esta Junta; e tão remota do sentido obvio do Decreto da sua creação, que os Vogaes supramencionados jámais a poderão considerar conforme á intenção de V. A. R., sem que V. A. R. se digne declara-lo assim a esta Junta de um modo tão expresso, e authentico como o proprio Decreto da sua instituição; o qual sem ofensa do respeito devido ao Real NOME, e do decóro da Soberania, não póde ser alterado, nem interpretado contra o seu natural sentido por effeito de declarações puramente verbaes, por quão autorisados sejam os orgãos, por onde ellas tenham sido comunicadas.

Ora se o Codigo criminal militar não deve comprehender os crimes puramente civís, he consequencia natural, que elles não sejam processados nem julgados no Foro militar. Este Codigo he a Lei que prescreve a norma dos processos militares, e que declara as penas correspondentes aos delictos, que no Foro militar devem ser julgados. O Processo neste Foro he, e deve ser, tanto

mais abreviado, do que o Processo Civil ordinario, quanto he mais facil a convicção dos culpados, ou a justificação dos innocentes, quando se trata de crimes commetidos nos Quarteis, Praças de Guerra, Campos, ou outras quaesquer Estações militares, do que a convicção, ou justificação de pessoas acuzadas de delictos perpetrados em lugares escusos, ou pouco frequentados, e com cautelas, que os tornam de dificil prova. E d'aqui vem que, sujeitando-se os Militares acusados de crimes civís a defender-se perante os Tribunaes militares, nem os innocentes terão a segurança bastante de que não serão condemnados por crimes que não commetêram, nem os culpados terão contra sí a probabilidade de serem convencidos dos que tiverem commetido. N'uma palavra a Ordem social em geral, e o Estado militar em particular terão que sofrer os gravissimos damnos, que resultam da não rara condemnação dos innocentes, e da frequentissima impunidade dos culpados.

Demais as Leis não exigem, nem parece prudente que exijam, que os homens de Guerra sejam juntamente Militares e Jurisconsultos; e por tanto todas as vezes que nos Tribunaes militares se conhecer de delictos, cuja existencia e gravidade, para se fazerem patentes, carecerem de provas deficeis, e de combinações delicadas, ou pouco communs dos principios da Jurisprudencia criminal, a certeza do julgado, ou a conformidade da sentença com a Justiça, ficará por extremo duvidosa; e por consequencia a honra, e a vida dos Militares dependentes de decisões pouco menos que casuaes.

Embora se diga, que estes inconvenientes podem evitar-se admitindo-se no Foro militar o mesmo processo, que deve existir no civil; e augmentando-se nos Tribunaes militares o numero dos Vogaes Letrados.

O primeiro remedio não evitaria o damno da multiplicidade inutil de processos nos Tribunaes militares; e traria comsigo o de augmentar tanto a duração dos que tivessem por objecto crimes civís, que seria preciso haver em cada Regimento, e em cada Praça um Concelho de Guerra permanente, Cartorios, Escrivães, Procuradores, e Advogados, para que as causas crimes alí pleiteadas podessem ter a conveniente expedição. A decisão de umas retardaria de necessidade a das outras, se para cada uma se não nomeasse um Concelho especial; o que arrastaria apoz sí o muito atendivel inconveniente de quasi não deixar tempo aos Officiaes militares para o exercicio das outras suas obrigações. E o segundo não remediaria senão em parte o mal gravissimo das Sentenças dictadas, ou modificadas pela ignorancia; pois que sempre ellas deveriam ser o resultado da combinação, ou comparação dos votos dos Juizes militares e dos Juizes letrados; isto he, de votos dados com verdadeiro conhecimento e inteligencia das materias, e de votos dados sem perfeito conhecimentos nem perfeita inteligencia d'ellas.

Para diminuir este mal poderia occorrer a idea de não admitir nos Concelhos de Guerra senão Oficiaes habilitados pela sua idade, graduação, conhecida prudencia, e inteligencia. As primeiras duas qualidades serão sempre de facil verificação: mas as segundas?..,

Quem hão de ser os avaliadores legaes da prudencia, e dos conhecimentos juridicos dos Oficiaes militares?....

N'uma palavra, SENHOR, admitir os crimes puramente civís no Foro militar para ahí serem julgados, he fazer legitima uma injustiça permanente, tirando á innocencia o apoio das Leis, e offerecendo ao crime a esperança provavel da impunidade. Consequencias que só podem evitar-se constituindo os Tribunaes militares em tudo e por tudo como os civís: o que he o mesmo que aniquilar a differença entre o Foro civil, e o Foro militar: á excepção de ficar permanecendo neste o grave inconveniente da concorrencia de Juizes subordinados segundo a ordem de suas Patentes; o que entre elles estabelece uma inevitavel dependencia, que mil vezes póde ser origem de injustas condescendencias.

Os inconvenientes que se ponderam, seguindo-se a opinião dos Vogaes suprumencionados, são todos de mui leve momento, em comparação dos que resultariam de seguir-se a opinião contraria. Diz-se que os Soldados processados no Foro civil, e sujeitos a todas as delongas d'este Foro, se fazem pezados ao Estado, que os sustenta sem tirar d'elles serviço: que se esquecem dos exercicios militares; que se enervam nas prizões; e que, misturados nas enxovias com os malfeitores mais depravados, alí acabam de preverter-se com o seu pessimo exemplo, e doutrina. Todas estas considerações são na verdade dignas de atenção; mas se o processo militar for o mesmo que o Civil, nos casos em que ellas podem ter logar, a perda do habito dos exercicios militares, a da agilidade, e do vi-

gor são iguaes em ambos os systemas: alem do que, para occorrer ás delongas abusivas do Foro civil, podem tomar-se medidas, que já nas Sessões da Junta se tem mais de uma vez indicado: sendo aliás evidente, que de serem os Militares julgados no Foro civil, não se segue que elles devam existir nas enxovias misturados com os mais preversos facinorosos. Nas cadeas publicas póde mui bem estabelecer-se separação entre uns e outros: e se nellas não ha a este respeito a policia conveniente, nada impede que ella se estabeleça; e que este grave damno se atalhe, não só pelo que respeita aos prezos militares, mas a todos os outros.... E não será possivel que os Militares processados no Foro civil existam nas prisões militares, e que d'estas sejam conduzidos á presença dos Magistrados civís, quando devam comparecer pessoalmente em Juizo?

O unico inconveniente de consequencia, que resultaria d'este systema, considerado em uma extensão differente da que lhe dão os Vogões que o adoptam, seria a perplexidade, em que estaria de continuo o serviço dos Corpos militares, se por todos e qnaesquer delictos civís os soldados devessem necessariamente responder perante as Autoridades civís: porem no que fica dito sómente se comprehendem os delictos graves, e não as faltas ou culpas leves, a que só correspondem castigos correccionaes: pois que estes não devem ser impostos aos Militares senão pelos seus Chefes, ou por aquellas outras Autoridades militares expressamente designadas para conhecer dos delictos d'este genero.

Taes são, Senhor, as razões em que se

funda a opinião dos Vogaes supramencionados; e que elles constantemente tem tomado por base de todos os trabalhos, de que tem sido encarregados pela Junta, persuadidos de que tal era, ou viria a ser, a opinião da mesma Junta, quando o progresso dos mesmos trabalhos mostrasse claramente os inconvenientes da opinião contraria. Assim foi organizado o Plano do Codigo: assim se tem formalisado a ordem do Processo: assim finalmente se tem considerado a classificação dos delictos contra o Estado militar em geral, e contra a sua policia em particular: commissões que pela Junta foram distribuidas aos sobreditos Vogaes, e que se acham já concluidas, ou proximas á sua conclusão.

Não he a consideração de ver quasi inutilisados os mencionados trabalhos, que os moveu a pertender, que este negocio se fizesse presente a V. A. R. por Consulta: foi a intrinseca gravidade d'elle, a qual pede que a sua decisão se não tome por pluralidade de votos, mas sim pelo voto, ou determinação singular do Supremo e unico Legislador da Nação Portugueza.

OBSERVAÇÕES

DO

DOUTOR

ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS,

QUE ELLE INTITULOU:

LEMBRANÇA.

PArecia-me, que se poderia accrescentar o motivo da necessaria contradicção, ou desproporção em que viria a ficar o Codigo penal militar com o penal civil, em razão da desigualdade das penas: por quanto, sendo as penas do Codigo civil umas vezes mais fortes e severas de que convem, e maiormente hoje; algumas vezes desconformes, e sem relação á natureza do crime; outras vezes mais proprias para punir o simples Cidadão do que o Soldado: e devendo por isso ser no Codigo militar ou moderadas, ou proporcionadas, ou alteradas, se n'elle se tratar dos delictos communs, resultará que o Soldado terá algumas vezes uma pena, ou mais branda do que a que tem o simples Cidadão, ou diversa: o que será grande contradicção, e des-

proporção entre os dois Codigos, ou entre os dois Foros. Ao que se não póde facilmente occorrer pela providencia, que lembrou, de mandar S. A. R. applicar a mesma Legislação militar em taes casos ao Foro civil criminal; por que sempre haverá desproporção, e falta de coherencia em muitas cousas e artigos, uma vez que a reforma seja parcial nestes casos, e não geral em todos; isto he, uma vez que se não refunda e reforme o Livro quinto das Ordenações do Reino sobre bazes mais constantes, e sobre harmonia de principios, e de consequencias, e com um nexo e ligação de todas as suas partes entre si.

De mais, a ordenar-se semelhante applicação, seria grande inconveniente obrigar os Magistrados civís a estudar e consultar o Codido militar para a fazerem nos crimes communs, em cuja pena houvesse n'elle alteração. E não seria menor mal para os Cidadãos em geral, que sofrendo já o incomodo de terem a Sanção das Leis penaes dispersa por diversos volumes, teriam mais o volume do Codigo penal, a que em muitos casos deveriam recorrer, para estarem certos da pena, que nelles fosse imposta ás violações da Lei.

PROJECTO

SOBRE

O ESTABELECIMENTO E ORGANISAÇÃO

DA

INSTRUCÇÃO PUBLICA

NO

BRAZIL.

» *Puisqu'ils ne sont pas faits pour contribuer*
» *tous de la même maniere aux avantages de*
» *la Société ; il est évident que l'instruction*
» *doit varier, comme l'état auquel on les*
» *destine.* » Condillac. = Cours d'Etudes pour l'instruction du Prince de Parme = Discours préliminaire. »

CARTA

Ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor CONDE da BARCA, do Concelho de S. M. F., Grão Cruz da Ordem de Christo, Ministro, Concelheiro, e Secretario de Estado dos negocios Estrangeiros, e da Guerra.

Ill.mo e Ex.mo SENHOR.

TENHO a honra de apresentar a V. Ex.ª o Projecto para a organisação de um Systema de Instrucção publica no Brazil, na conformidade do que por V. Ex.ª me foi ordenado em NOME de Sua Magestade. Este Projecto, reunindo em si os elementos de todas as Sciencias e Artes, he na verdade assás vasto, e de dificil execução relativamente ás nossas circunstancias. Mas tambem os Dominios de Sua Magestade neste novo Mundo são mui vastos, e mui importantes pelos germes de grandeza, que em si contem; e não ha empreza grande cuja execu-

ção seja facil. O bem da causa publica requer que um Estabelecimento d'esta natureza não seja acanhado no seu delineamento; e a gloria de SUA MAGESTADE exige, que os vindouros reconheçam que o SOBERANO, que foi capaz da grande resolução de transplantar a Sede da Monarchia Portugueza da Europa para o Brazil, nem desconheceu os principios de que depende a sua futura grandeza, nem se esqueceu de meio algum, que podesse felicitar os seus Vassallos, accelerando a civilisação d'este paiz. N'isto não quero dizer a V. Ex.ª, que lhe apresento uma Obra sem defeitos. Para os ter basta ser minha... E qual he a que não os tem?.. Com tudo persuado-me, que sem vaidade posso asseverar a V. Ex.ª, que em parte alguma do Mundo se acha estabelecido por autoridade publica um tão completo systema de instrucção Nacional.

As Escolas Europeas em geral, sem exceptuar as que existem na França e na Alemanha, são obras antigas emendadas de novo. Em todas aparece a imperfeição do primitivo plano, bem que n'ellas se observem mui notaveis melhoramentos. As duas unicas Escolas, de que tenho noticia, trassadas sobre um plano verdadeiramente

alheio de tudo quanto antes se conhecia, e até em certo modo independentes dos antigos systemas de Instrucção, eram a Escola Normal; e a Escola Polytechnica de França: porem por isso mesmo que estas Escolas não se achavam perfeitamente ligadas, ou systematisadas com as outras instituições do mesmo genero, a sua duração foi mui curta; e o proveito, que produzíram, muito menor do que se devera esperar. Ellas são mais um exemplo de que instituições literarias desconexas, e independentes umas das outras, longe de se sustentarem reciprocamente, tendem pelo contrario a destruir-se.

Um Systema de Instrucção publica, para produzir a maxima utilidade, e ter a maior duração, que a natureza do seu objecto permite, carece de ser traçado com liberalidade e vastidão de ideas; e sobre tudo exige, que o centro de actividade, que deve promover os progressos ulteriores das Sciencias e Artes, seja o mesmo de que dimane a instrucção elementar; e a vulgarisação de todo o genero de conhecimentos. A' falta de identidade d'estes principios deve atribuir-se o atrazamento relativo, em que na Europa as Universidades se acharam

sempre a respeito das Academias de Sciencias, ou Sociedades Philosophicas.

No Systema, que tenho a honra de offerecer á illuminada comprehensão de V. Ex.ª, a Sociedade Real das Sciencias e Artes do Rio de Janeiro será o centro unico de toda a instrucção publica no Brazil. Todos os descubrimentos novos, que lhes forem devidos, ou em que ella tiver parte, serão bem depressa transmitidos ao conhecimento dos Professores das Sciencias, ou Artes, a que elles disserem respeito. O mesmo acontecerá, com pequena differença, a todos os em que ella não tiver parte; qualquer que seja o paiz aonde elles comecem a ter existencia; pois que a Sociedade, em correspondencia activa com todos, não deixará de ser informada com brevidade de todas as novidades literarias e scientificas, que nelles occorrerem; e logo que o seja, a noticia de todas as que forem de alguma importancia será sem demora transmitida a todas as Corporações de Professores existentes no Reino. Por este modo todas as verdades novas, e methodos verdadeiramente elementares, serão immediamente incorporados no ensino publico; e todos os outros serão bem de-

pressa notorios a todos aquelles, a quem especialmente interésse não os desconhecer.

As immensas vantajens, que da adopção de um tal plano devem seguir-se, tanto pelo que respeita ao progresso das Sciencias e Artes, como á facilidade da divulgação dos conhecimentos uteis, são assás sensiveis; e por isso, sem demorar-me em especificar o que não he possivel que escape á perspicacia de V. Ex.ª, sómente ponderarei, que a maior e a mais atendivel dificuldade, a que a execução d'este Projecto he sujeita, he a de obter-se o grande numero de homens, que elle exige, não digo eu já para occupar os Logares de Mestres; mas muito principalmente para compor, d'esde logo, a Sociedade Real em suficiente medida para o desempenho dos grandes fins, a que he destinada. Sua Magestade não tem por certo nos seus Dominios tantos homens instruidos, quantos para isto são necessarios... Mas deverá por ventura esta consideração ser bastante para deixar de executar-se, ao menos na parte que for possivel, um Projecto de tanta importancia, que, se me não engano, deve ser a origem da felicidade de uma grande parte das gerações futuras?

A Consternação actual da Europa: o estado vacilante da sorte de uma grande parte dos homens de Letras; uns proscriptos, outros incertos ou receosos de o serem bem depressa por Governos alucinados, ou agitados de paixões incompativeis com os acertos politicos, offerecem-nos no momento octual um recurso, que nunca teve outro algum fundador de um grande Imperio. He verdade que a Russia, e as Provincias unidas da America Septentrional, tem com mui circunspecta reflexão e prudencia atrahido para o seu seio uma grande parte dos Francezes, e Alemães benemeritos, que as opiniões politicas, e os partidos, a que ellas tem desgraçadamente dado origem, tem forçado a expatriar-se: mas ainda restam não poucos, que se hão de ver necessitados a adoptar o mesmo expediente; e nem todos os que já o tem posto em pratica se acham firmemente estabecidos nos paizes, aonde buscáram azilo; e por tanto ainda he possivel, que SUA MAGESTADE possa tirar mui consideravel partido dos erros das Nações cultas da Europa.

Entre tanto comecemos: não percamos tempo. Embora se não organize por inteiro a Sociedade Real das

Sciencias e Artes. Mais vale que ella se não complete para logo, do que se admitam em o numero dos seus membros sujeitos ineptos para o desempenho dos seus grandes fins. Para preencher metade dos logares de cada Classe talvez acharemos gente sufficiente entre nós. Isto bastará por em tanto. E em quanto se formalisam, e preenchem os programas para a composição dos diversos Compendios, teremos tempo de completar o numero de Socios, que o Plano requer. A publicação d'elle, por meio da imprensa, de ordem, e com aprovação de Sua Magestade persuado-me, que não concorrerá pouco para determinar Estrangeiros benemeritos a pertenderem naturalisar-se entre nós; e a concorrerem com nosco no glorioso empenho de trazer a civilisação, e as luzes a uma tão consideravel, e tão preciosa Região do Universo.

Recomendando-se a todos os Ministros Portuguezes nas Côrtes Estrangeiras, que façam publicar nos Jornaes o Projecto, e que observem a sensação que elle produz no publico, e achando que ella nos he favoravel, como espero, que procurem atrahir para nós os homens de letras, que estiverem no caso de poderem entrar

nesta empreza, entendo que não tardará muito, que a nossa organisação se complete de um modo digno, e proprio para realisar as vistas de SUA MAGESTADE.

Nesta Côrte já existem trez Academias, a de Medicina; a Militar; e a da Marinha: a sua reducção aos principios do Systema deve ser immediata. A organisação de alguma das Escolas do terceiro gráo, tambem não tem dificuldade; pois que existem Cadeiras de Philosophia, de Rhetorica, de Lingoa Grega, e de Lingoa Latina; e mesmo das Linguas Franceza e Ingleza; e todas se podem desde logo systematisar sem augmento de despeza.

A Bibliotheca Real pode ser por ora franqueada para o uso da Sociedade: e a casa em que ella existe póde servir para a celebração das suas Sessões.

Se V. Ex.ª o permitir terei a honra de apresentar-lhe uma lista de sujeitos dignos de entrarem nesta Associação já como membros internos, já como membros externos. Começaremos fracos: mas começaremos; e não começaremos tão fracos como talvez muita gente pense. A mais corpolenta arvore da Amarica começou por

ser uma tenra planta; porem ella estava já delineada no seu germe, e n'este existiam todos os principios da sua futura grandeza. O Plano, que a V. Ex.ª hoje apresento, he o germe da grande Arvore Scientifica, que deve produzir a prosperidade d'este paiz: he mister, que este germe não seja acanhado, para que a planta, que d'elle ha de brotar, possa adquirir com o tempo a sua justa grandeza, e as suas mais convenientes proporções. Aliás ella se apresentará aleijada desde o seu principio; e remedio nenhum será capaz de emendar-lhe os defeitos organicos da sua concepção.

He certo, que o seu completo desenvolvimento depende não só da sua primitiva constituição; mas da cultura que se lhe der, e do desvelo com que for tratada. Porem o que de mim dependia era o delineamento do seu germe. A sua cultura, e trato dependem de V. Ex.ª, e dos outros Ministros do poder Supremo, que lhe succederem. Se em quanto V. Ex.ª felismente existe, e eu não acabo de de todo, posso tambem nesta parte cooperar com V. Ex.ª a minha vontade não póde ser melhor, nem relativamente ao serviço de Sua Magestade a quem tudo devo; nem ao desejo da

gloria de V. Ex.ª, de quem tenho a honra de ser com a mais distincta consideração e reconhecimento.

Ill.mo e Ex.mo Senhor CONDE DA BARCA.

O mais respeituoso Venerador, e obediente Servo.

F. de B. G. STOGKLER.

PROJECTO

SOBRE O MODO DE ORGANISAR, E ESTABELECER A

INSTRUCÇÃO PUBLICA

NO

REINO DO BRAZIL.

TITULO I.

Divisão da Instrucção publica.

ARTIGO 1.º

A Instrucção publica no Reino do Brazil será dividida em quatro gráos distinctos, a fim de que todos os habitantes das suas diversas Provincias, ou Capitanìas possam facilmente adquirir os conhecimentos precisos para o perfeito desempenho de seus deveres; para a inteira fruição de seus direitos; para o uso mais conveniente de seus talentos no exercicio de seus officios, profissões, ou empregos; e para a mais prudente administracção de seus haveres, e propriedades.

ARTIGO 2.°

No primeiro gráo se comprehenderão aquelles conhecimentos, que a todos são necessarios, qualquer que seja o seu estado e profissão. [*]

---

[*] Seria conveniente que ao mesmo passo, que no Reino do Brazil se pretende pôr em pratica um novo systema de instrucção e Escolas publicas, se creassem tambem, ou adoptassem os termos mais proprios para designar os diversos destinos dos homens empregados nas Escolas dos differentes gráos da instrucção publica. O aperfeiçoamento das Linguas avança á medida que os conhecimentos das Nações, que as falam, fazem progresso notavel, ou adquirem uma distribuição e ordem mais vantajosa. Uma nova disposição dada ás Escolas publicas, e uma nova combinação de principios elementares de todas as Sciencias e Artes, parece exigir em novos termos, que lhes sejam analogos. Persuado-me por tanto, que conservando aos nomes *Escola* e *Mestre* a sua significação generica, seria a proposito que as Escolas do primeiro gráo se denominassem *Pedagogias* e os Mestres n'ellas empregados *Pedagogos* nomes gregos que n'aquella Lingoa tinham precisamente a mesma significação especial, que actualmente ficariam tendo na Portugueza, aonde são estranhos; mas aonde sómente se encontram usados arbitrariamente sem significação bem determinada. He certo que esta pequena novidade dará occasião aos reparos dos semisabios, censores gratuitos, mas constantes de tudo quanto vai alem do seu limitado alcance, . . Deverá porem esta consideração ser bastante para regeita-la?

Artigo 3.°

No segundo, alem de um desenvolvimento mais amplo da maior parte das noções indicadas no primeiro, se comprehenderão todos os conhecimentos, que são essenciaes aos Agricultores; aos Artistas; e aos Commerciantes. [*]

Artigo 4.°

O terceiro abrangerá todos os conhecimentos scientificos, que devem servir de introducção ao estudo profundo das Sciencias, e de todo o genero de erudição. [**]

Artigo 5.°

O quarto finalmente será dedicado ao ensino das Sciencias, assim abstractas como de observação, consideradas na sua maior extensão, e em

---

[*] Fundado em razões analogas entendo, que as Escolas do segundo gráo deverão denominar-se *Institutos*, e os Mestres n'ellas empregados *Institutores*.

[**] As Escolas do terceiro gráo poderão chamar-se *Liceos*, e os Mestres n'ellas empregados *Professores*.

todas as suas diversas relações com a ordem social; e comprehenderá alem d'isso o estudo das Sciencias moraes e politicas, contempladas debaixo do mesmo ponto de vista; as quaes, para serem designadas debaixo de um só titulo, denominaremos *Sciencias Sociaes*. [*]

TITUULO II.

Das Escolas do primeiro gráo.

ARTIGO 1.º

As Escolas do primeiro gráo da instrucção publica, sendo destinadas para o ensino de tudo quanto he necessario, que saibam os homens unidos em Sociedades civis, qualquer que seja a sua condição, estado, e profissão; e devendo servir ao mesmo tempo de preliminar aos estudos dos gráos seguintes, comprehenderão a Arte de ler e escrever; os principios e regras fundamentaes da Arithmetica; e os

[*] As Escolas do quarto gráo, denominar-se hão *Academias*, e os Mestres n'ellas occupados *Lentes*, como actualmente se pratica.

conhecimentos moraes, fisicos, e economicos indispensaveis em todas as circunstancias, e empregos.

Artigo 2.°

Para que seja possivel a qualquer individuo preencher toda a carreira da publica instrucção antes de chegar á idade, em que o Estado deve começar a aproveitar-se do seu serviço e prestimo, faz-se necessario que os Meninos sejam admitidos nas Escolas do primeiro gráo depois de contarem oito annos, e antes de haverem completado dez.

Artigo 3.°

Para que as doutrinas, que devem constituir o objecto das Escolas do primeiro gráo, possam ser aprendidas com facilidade e methodo, serão divididas em trez Classes, cada uma das quaes contenha os conhecimentos, que qualquer Menino de talento mediocre possa bem comprehender no termo de um anno.

Artigo 4.°

No primeiro anno se comprehenderão os elementos da arte de ler e

escrever: os primeiros principios sentimentaes da Moral: e o conhecimento dos numeros, e da numeração decimal. [*]

---

[*] Para este effeito será necessario organizar um Compendio dividido em trez partes. A primeira deverá conter os abecedarios redondo, grifo, e cursivo ou de mão, assim maiusculos, como minusculos: as Cartas de silabas, as Cartas de nomes, e uma Collecção de frases, ou sentenças breves, as mais acomodadas que ser possa á comprehensão das primeiras idades. A segunda parte deverá constar de uma Collecção de Apologos, ou breves Contos moraes, cada um dos quaes seja precedido de uma Estampa ou Vinheta, que reprezente o seu assumpto particular; para que ao mesmo tempo o Desenho e as palavras concorram a firmar no espirito dos Meninos as impressões que pelos mesmos contos ou Apologos se lhes pertender communicar. Todos elles deverão ter por objecto excitar, e gravar nos corações ainda tenros da mocidade os primeiros sentimentos moraes, que devem servir de fundamento ás maximas, e principios essenciaes da conducta dos homens em todos os estados e épocas da vida: taes são, por exemplo, a commiseração para com todos os Entes sensiveis que padecem: a gratidão para com os bemfeitores: a ternura filial e fraterna: o respeito e a estimação dos bons; e o amor da beneficencia, primeiros fundamentos da sociabilidade dos Povos, e da amizade individual dos homens. A terceira parte deverá constar de uma exposição simples e breve do systema da numeração decimal, precedida das noções de quantidade continua, e discreta: das definições de numero em geral, e de numero inteiro, e fraccionario em particular; assim como tambem de numero abstracto, concreto, e complexo. &c.

Artigo 5.°

No segundo anno, alem da continuação pratica das lições de ler e escrever, se deverá adiantar a instrucção moral; desinvolvendo-se continuamente os principios sentimentaes, e dando convenientes noções das virtudes naturaes, e Sociaes. Deverá semelhantemente continuar-se a instrucção da Sciencia de contar; e principiar-se a instrucção dos conhecimentos phisicos. [*]

---

[*] Para satisfazer a todos estes objectos se deverá organizar um Compendio semelhantemente dividido em trez partes. Na primeira se deverão conter historias, ou Contos moraes mais extensos que os do anno precedente, e em os quaes não só se vejam os sentimentos moraes mais bem desinvolvidos, mas se comecem a ver as virtudes Sociaes em acção revestidas de todas as circunstancias, que as podem fazer apreciaveis aos olhos de creaturas ainda pouco reflexivas, e pouco instruidas; mas tambem ainda isentas de preocupações, que lhes possam desfigurar os atractivos, com que a virtude convida as almas innocentes e puras a seguir as suas pisadas. Na segunda parte se comprehenderá a exposição das quatro operações fundamentaes da Arithmetica, distinguindo-se as operações simpleces, ou independentes de artificio, das operações compostas ou artificiaes. Mostrar-se-ha o modo por que estas se reduzem ás primeiras; e se ensinarão a fazer em numeros inteiros, quebrados ordinarios, e decimaes, e em numeros complexos. A terceira

ARTIGO 6.º

No terceiro anno, alem da continuação da escripta, e da pratica das operações da Arithmetica deverá completar-se a instrucção moral, reduzindo esta Sciencia a principios, e maximas geraes faceis de conservar de memoria. Deverá continuar a instrucção arithmetica e physica, e começar a instrucção de Geometria, Agrimensura, e Mecanica. [*]

---

parte deverá constar de descripções simplices e breves de todos os animaes, de que se tira maior vantagem na vida social, e de todos os vegetaes mais necessarios para a subsistencia, e para a conservação da saude. Todas estas descripções deverão ser precedidas, bem como as historias moraes, de estampas ou vinhetas, que representem exactamente o objecto de cada uma d'ellas.

[*] Para prehencher todos estes fins, se deverá organisar um Compendio dividido em seis partes ou Secções. A primeira será um Cathecismo de Moral, em o qual se achem reduzidas a methodo as verdades, que sentimentalmente se tiverem gravado no espirito dos Meninos por meio dos Apologos, historias, e Contos moraes, deduzindo-as de principios, e convertendo-as em maximas simplices, que sirvam para regular a sua conducta civil e moral; e para adverti-los da contrariedade das suas acções criminosas com os principios da razão, da ordem, da virtude, e da Religião. Esta primeira parte deverá terminar com as maximas relativas ás virtudes Sociaes; á obediencia devida ás

Artigo 7.º

Visto que todos os individuos sujeitos a um mesmo Governo tem igual direito á instrucção gratuita nos principios essenciaes, de que depende a sua felicidade individual; e que a ordem interior, e a economia domestica das Familias, em que consiste uma grande parte da publica felicidade, interessam consideravelmente em que as Mulheres tenham a instrucção precisa

---

Leis, e ao respeito devido ao Soberano; e a todas as Autoridades publicas.

A segunda será um resumo das determinações positivas das nossas Leis á cerca de contractos, doações, e testamentos: e conterá alem d'isso uma enumeração dos delictos nellas especificados, e das penas, que lhes são impostas.

A terceira deverá conter os principios das proporções, e a sua applicação ás regras de trez directa e inversa; á regra de trez composta, e ás regras de juros e companhia, especificadas com questões das mais ordinarias nos usos da vida.

A quarta parte deverá constar de uns brevissimos elementos de Geometria rectilinea, e de um resumidissimo Tratado de Agrimensura.

Na quinta deverão conter-se as primeiras noções do movimento, e do equilibrio dos corpos; e sua applicação ás maquinas simplices.

A Sexta finalmente deverá constar de uma collecção de principios em forma de aforismos, sobre a Hygienne, ou Medicina preservativa, seguida da noticia das molestias mais ordinarias dos gados, seus sintomas, e curativo.

para o digno desempenho das importantes funcções de Mãis de Familia, as Meninas que se acharem na idade prescripta no Artigo 2.° d'este Titulo serão igualmente admitidas como os Meninos ao estudo nas Escolas do primeiro gráo. A sua instrucção será a mesma, e simultanea com a dos Meninos nas aulas do primeiro e segundo anno [*]: no terceiro porem será distincta, e separada. Aos conhecimentos de Geometria, Agrimensura, e Mecanica se substituirá a exposição das regras praticas da educação physica e

[*] Felìsmente esta pratica não he estranha no Brazil. N'esta mesma Côrte as Escolas das primeiras letras são frequentadas simultaneamente por Meninos e Meninas. Os Mestres fazem assentar estas em bancos distinctos; e d'esta sorte a separação, a publicidade, o respeito devido aos Mestres, e a vigilancia d'estes tudo concorre a cohibir qualquer liberdade de acções ou palavras, que podesse perjudicar a innocencia das Meninas. Os Mestres habeis tirarão sem duvida grande partido d'esta concurrencia, a qual lhes facilita um novo genero de emulação, que obrigará os Meninos a procurar distinguir-se, a fim de não passarem pela vergonha de serem corrigidos pelas Meninas. A experiencia mostra, que ainda na idade da innocencia os Rapazes são de ordinario mais sensiveis ao desprezo e á zombaria das Meninas, do que a dos outros Rapazes. Saber dar direcção conveniente a todos os principios de actividade, que a Natureza manifesta nos individuos da especie humana, he em que consiste a grande arte da Educação.

moral das crianças [*]; e as noções mais importantes da Medicina domestica, ou da arte de conhecer e tratar as pequenas molestias; de saber distingui-las das doenças graves, que requerem a assistencia de Professor experimentado; e de preparar os remedios, que não carecem de manipulações pharmaceuticas de dificil execução, ou cuja preparação não exija o aparato de um Laboratorio. As suas lições n'este ultimo anno não serão por tanto simultaneas com as dos Meninos; bem que lhes sejam dadas pelo mesmo Mestre.

Artigo 8.°

Para que todos os Vassallos e subditos d'este Reino possam aproveitar-se do beneficio d'estas Escolas, o en-

[*] Se por desgraça prevalecer contra a razão, a preocupação, ou o receio mal fundado de que a exposição dos principios da educação physica das crianças, possa anticipar nas Meninas conhecimentos, que convem retardar-lhes quanto for possivel: poderá omitir-se esta parte da sua instrucção nas Escolas, reservando-a para o tempo, que se julgar mais oportuno. Haja ao menos livros elementares bem escriptos sobre esta materia; distribuam-se aos Parochos; e sejam estes obrigados a dar um exemplar a cada Noiva, que na sua Freguezia se receber: ficando a seu cargo indagar se ella procura instruir-se nesta parte dos seus deveres.

sino será n'ellas gratuito; e em cada povoação ou Freguezia, cujos fogos estejam assás contiguos para que possa haver um nemero proporcionado de estudantes que frequentem as suas aulas, se estabelecerá uma Escola de primeiro gráo. Nas Cidades ou Villas, cuja população seja tão numerosa, que uma só Escola d'este gráo não seja suficiente para a facil e commoda instrucção de seus habitantes, se crearão tantas quantas forem bastantes para este fim.

ARTIGO 9.°

Para se obviar os inconvenientes que devem resultar da falta de Mestres em numero suficiente para occupar os logares, que exigem as Escolas do primeiro gráo, alem da composição dos Compendios precisos, a qual deve ser feita com toda a consideração que demanda este importante objecto, se fará tambem compor um Livro para uso dos Mestres, no qual se lhes indique a maneira, e o methodo, que deverão seguir na exposição das diversas doutrinas, e na distribuição das lições e exercios literarias; e em que se lhes dê uma explicação mais ampla, discutida, e luminosa dos principios, que devem ex-

plicar, apontando-se-lhes todas a dificuldades, a que as doutrinas, que devem ensinar, estão sujeitas; e quaes sejam os meios de desfazer as objecções, e soltar as duvidas, que possam occorrer aos discipulos.

Artigo 10.°

Cada Escola do primeiro gráo será composta de dois Mestres. O primeiro ensinará em diversas horas do dia as doutrinas do primeiro, e do segundo anno; e o segundo no fim dos primeiros dois mezes do anno lectivo, durante os quaes dará uma só lição por dia, dividirá os seus discipulos em duas turmas, fazendo separação d'aquelles, que pelos seus talentos e applicação derem prudente esperança de aproveitamento, para lhes dar lições separadas dos outros, e em horas distinctas: continuando assim no resto do anno a dar duas lições por dia.

TITULO III.

Das Escolas do segundo gráo.

ARTIGO 1.°

Sendo o fim d'estas Escolas dar aos proprietarios ruraes, aos Commerciantes, e aos Artistas em geral, os conhecimentos naturaes, e mathematicos precisos para o acertado exercicio de suas occupações: os principios das Sciencias physicas e abstractas conducentes a este fim, e as suas competentes applicações se comprehenderão no Curso de estudos, que nas mesmas Escolas se ha de ensinar. Porem não devendo a instrucção publica em gráo algum perder de vista o aperfeiçoamento das faculdades moraes do homem, nem o desenvolvimento de seus talentos, ou disposição natural de entendimento, alem dos expressados principios se comprehenderão tambem neste Curso de Estudos os Elementos das Sciencias Moraes e Economicas.

Artigo 2.°

A variedade e a importancia d'estes objectos, e a extensão, com que cumpre que cada um d'elles seja tratado, exige que o curso ordinario de estudos nas Escolas do segundo gráo seja dividido em trez annos; e que alem das Cadeiras correspondentes, nas quaes deve tão sómente ensinar-se o que he essencial aos Agricultores; aos pequenos Commerciantes; e aos homens empregados em officios mecanicos e Artes fabriz, haja nas Cidades e Villas de consideravel povoação outras Escolas subsidiarias, em as quaes se adiantem os conhecimentos sobre todos os artigos acima especificados, e se exponham mais amplamente os principios necessarios para o progressivo desenvolvimento dos talentos não ordinarios, que tanto importa aproveitar em beneficio da causa publica.

Artigo 3.°

No primeiro anno se dará uma idea geral dos trez Reinos da Natureza, insistindo-se particularmente no conhecimento dos terrenos, e de todos

os productos naturaes de mais immediata utilidade nos usos da vida. Com a mesma brevidade, e tendo em vista o mais util, se darão as ideas convenientes da Chymica e sua applicação ás Artes; tendo particular atenção a todas as que se acharem estabelecidas no districto, a que cada Escola pertencer. O ensino d'este anno terminará com a exposição de uns brevissimos Elementos de Agricultura, nos quaes se terá em vista dar a conhecer a aptidão, e o melhor aproveitamento dos terrenos da qualidade d'aquelles, que constituirem o solo do territorio circumvisinho.

ARTIGO 4.º

No segundo anno se ensinarão os principios da Algebra ordinaria, ou Algorithmia geral; os Elementos de Geometria rectilinea; os Principios geraes de Mecanica, e a Physica geral, dando-se de todas estas Sciencias noções puramente elementares; e reunindo-se quanto for possivel no methodo da sua exposição a simplicidade e a clareza com o rigor da demonstração.

Artigo 5.°

No terceiro anno se começará a instrucção dos alumnos dando-se-lhes as noções mais importantes da Economia politica, e do Commercio em geral. Continuará o seu ensino pela exposição dos principios fundamentaes da Moral, e terminará com uns brevissimos Elementos de Direito natural.

Artigo 6.°

As Escolas subsidiarias serão destinadas a um Curso mais completo de todas as Sciencias, e suas applicações ás Artes; e será o seu fim não sómente dar uma instrucção mais solida a todos os individuos, que se acharem em circunstancias de poderem em beneficio da sua propria fortuna applicar mais tempo á sua instrucção, mas tambem dar um desenvolvimento mais amplo aos talentos não ordinarios. Nellas se ensinará por tanto a Historia natural; a Phyisica; a Chymica; a Agricultura; as Mathematicas; a Moral; a Economia politica; e o Desenho. Todo este Corpo de doutrina será dividido em diversas Classes, ou Cursos distinctos; que os Discipulos

poderão seguir separada, ou cumulativamente, segundo a sua vontade e a extensão dos seus talentos.

ARTIGO 7.°

Estas Escolas não se estabelecerão por ora senão nas Cabeças das Comarcas, que pela sua população o permitirem; e não serão puramente gratuitas senão para os seis Estudantes mais habeis, que houverem terminado os Estudos do segundo gráo da instrucção publica commum nas Escolas da respectiva Comarca. Todos os outros no acto das suas matriculas contribuirão com a quantia, que será declarada no Corpo dos Estatutos d'este genero de Escolas, a qual será recolhida em hum cofre particular, e terá o destino, que nos mesmos Estatutos se especificará.

ARTIGO 8.°

O Curso das Sciencias naturaes, cujo objecto deve ser a applicação das mesmas Sciencias á Agricultura e ás Artes, será dividido em dois annos; e estará por tanto a cargo de dois Mestres; o primeiro dos quaes ensinará Mineralogia, Chymica, e Geognosia;

e o segundo Zoologia, Botanica, Agricultura, e Economia rural; inclusos os principios praticos da Arte veterenaria.

Artigo 9.°

O Curso das Sciencias exactas, cujo fim principal neste gráo de instrucção he a applicação das Mathematicas ao conhecimento das Maquinas de uso mais commum, ou mais vantajoso na Agricultura e nas Artes chamadas mecanicas, será semelhantemente dividido em dois annos. No primeiro se ensinarão os Elementos das mathematicas puras, isto he, a Arithmetica, a Geometria rectilinea, e a Algebra: e no segundo se explicarão os Elementos da Physica geral, applicando os principios mathematicos a todas as questões de equilibrio e movimento dos Corpos tanto solidos como fluidos; já seja actuando uns sobre os outros immediatamente; já por meio das maquinas simplices, ou das compostas, que estiverem nas circunstancias acima especificadas.

Artigo 10.°

As Cadeiras de Stereotomia, e Desenho, deverão considerar-se separa-

das e independentes; para que as suas aulas possam ser frequentadas simultanea ou separadamente, segundo a vontade dos Alumnos, que quizerem utilisar-se d'ellas. O Mestre, que reger a primeira, explicará os Elementos da Geometria descriptiva, e a sua applicação á perspectiva, á theoria das sombras, e a todo o genero de construcções graphicas, ou córtes de pedras e madeiras; e o Mestre, que reger a segunda, ensinará os principios e regras geraes do Desenho com especial applicação ás Artes e officios, que d'elle dependem.

ARTIGO 11.°

As Cadeiras de Moral, e Economia politica, serão semelhantemente, e por iguaes razões separadas e independentes. O Mestre, que reger a primeira, ensinará os principios da Ideologia e Logica, e os da Moral racional incluzas as primeiras ideas do Direito natural. O Mestre, que tiver a seu cargo a segunda, explicará os Elementos da Economia politica e do Commercio, ao que acrescentará as noções mais importantes da Arithmetica politica, ou principios da Statistica.

TITULO IV.

Das bellas Artes.

Artigo 1.°

Ainda que as bellas Artes, segundo a divisão indicada, fiquem naturalmente comprehendidas em o segundo gráo da instrucção publica, com tudo como para se obter o numero suficiente de Artistas peritos, que as exercitem, não seja necessario multiplicar as Escolas em que se ensinem, não se estabelecerá por ora no Reino do Brazil mais do que uma só Escola de bellas Artes, a qual existirá na Cidade do Rio de Janeiro debaixo da especial e distincta denominação de *Escola Real das bellas Artes*; e será composta e regulada da maneira seguinte.

Artigo 2.°

Na Escola Real das bellas Artes se ensinará o Desenho, a Pintura, a Escultura, a Architectura Civil, a Gravura, e a Musica.

ARTIGO 3.°

A norma e methodo, que deverá seguir-se no ensino de todas estas Artes, bem como os estudos preliminares ou simultaneos, que devem ser feitos pelos Alumnos, que se destinarem a aprendê-las, será tudo amplamente especificado no Estatúto especial, que deve servir de regulamento a esta Escola.

ARTIGO 4.°

Todos os Professores, que depois da primeira nomeação houverem de ser providos nos Logares de Mestres da Escola Real das bellas Artes, deverão precedentemente ter dado provas irrefragaveis de talento classico, e aptidão distincta para o ensino.

ARTIGO 5.°

A preferencia entre os Candidatos devendo ser fundada em principios, que a legitimem convenientemente, nenhum logar de Mestre da Escola Real das bellas Artes será para o futuro provîdo, sem que seja posto a concurso por meio de um programa, cujo assumpto seja escolhido pelo

Director particular da Escola com assistencia dos Professores; e em o qual se estabeleçam condicções, cujo desempenho qualifique evidentemente a aptidão, e talentos d'aquelles, que devidamente as desempenharem.

Artigo 6.°

Em quanto na Cidade do Rio de Joneiro não se acharem estabelecidas e convenientemente reguladas as Escolas do primeiro e segundo gráo, em que a mocidade, que se destinar para o exercicio das artes fabriz e officios mecanicos, possa adquirir os precisos principios, que devem habilitar os officiaes, que taes artes ou officios houverem de exercer, o Professor de Desenho da Escola Real das bellas Artes abrirá annualmente um Curso de ensino, que terá por objecto a perfeição de todas as Artes, e officios dependentes de Desenho.

Artigo 7.°

Para que aos Artistas, e officiaes mecanicos não falte meio algum de poderem obter a perfeição, a que podem chegar no exercicio de seus mesteres, haverá na Escola Real das bel-

las Artes uma Cadeira de Mathematica, em a qual se expliquem os principios elementares da Arithmetica, e da Geometria rectilinea e descriptiva, e os principios da Statica absolutamente indispensaveis para o conhecimento das Maquinas, e suas respectivas vantagens; a Optica; e a Prespectiva.

ARTIGO 8.°

Este limitado Curso mathematico será dividido em duas partes: a primeira comprehenderá a Arithmetica, a Geometria rectilinea, e os principios da Statica; a segunda comprehenderá a Stereotomia, ou Geometria descriptiva, a Optica, e a Perspectiva.

ARTIGO 9.°

No primeiro anno, depois da abertura da Escola Real das bellas, Artes o Professor de Mathematica dará uma só lição por dia, explicando n'esse anno tão sómente as materias comprehendidas na primeira parte do Curso mathematico indicado no artigo antecedente. Em todos os annos seguintes porem dará duas lições em horas distinctas; a primeira aos Discipulos que de novo entrarem na sua aula, e

aos que havendo-a frequentado no anno anno antecendente não tiverem sido habilitados para passar a ouvir as lições de Geometria discriptiva, Optica, e Perspectiva; e a segunda aos que se acharem habilitados para ouvir estas lições.

Artigo 10.°

Os Alumnos da Escola Real, que se habilitarem para Pintores, Esculptores, Architectos civís, ou para Gravadores, serão obrigados ao Curso inteiro das Sciencias Mathematicas acima especificadas. Os que porem se destinarem para officios mecanicos, ou artes fabriz, serão obrigados meramente a seguir as lições da primeira parte.

Artigo 11.°

Tudo que diz respeito ao regimen, policia, e economia interna da Escola das bellas Artes, bem como a habilitação dos discipulos, que frequentarem as suas aulas, obrigações dos Professores, e mais arranjos regulamentares será especificado no Estatuto especial da mesma Escola.

—=*=—

TITULO V.

Das Escolas do terceiro gráo.

ARTIGO 1.°

O terceiro gráo da instrucção publica, sendo destinado a dispor a mocidade para o estudo profundo das Sciencias assim especulativas como praticas, e de todo o genero de erudição, comprehenderá a Analyse completa das Faculdades e operações do Entendimento; a Gramatica geral, ou Arte de falar; a Rhethorica, ou Arte de escrever; o estudo das Lingoas mortas, e o das Lingoas vivas assim Europeas como Orientaes; o conhecimento dos diversos modos da sua escriptura, ou seja em Diplomas, ou em Moedas e Medalhas, ou em Cipos e Inscripções Lapidares; a Hermeneutica, ou arte de distinguir os Monumentos e Diplomas genuinos dos apochriphos; e finalmente a Geographia antiga e moderna; a Chronologia; e a Historia philosophica assim civil como literaria.

Artigo 2.°

Para o ensino de todas estas materias haverá, geralmente falando, em cada Escola do terceiro gráo doze Professores, alem dos que forem empregados no ensino das Lingoas Orientaes. Dois serão destinados para o ensino da Philosophia especulativa: dois para o ensino da Historia Civil, Chronologia, e Geographia: um para a Historia Literaria; outro para a Hermeneutica, Diplomatica, e Numismatica; e os seis restantes para o ensino das Lingoas, Latina, Grega, Franceza, Italiana, e Aleman; e da sua correspondente literatura.

Artigo 3.°

Em todas as Escolas do terceiro gráo haverá necessariamente as Cadeiras destinadas para o ensino da Philosophia especulativa, Geographia, e Historia Civil; e para o ensino das Lingoas Latina, e Franceza. Quanto ás outras Cadeiras sómente se estabelecerão n'aquellas Escolas, em que a Corporação encarregada da direcção e inspecção da instrucção publica o julgar conveniente. O mesmo terá lo-

gar em todas as Escolas a respeito das Lingoas Orientaes.

ARTIGO 4.°

Para não multiplicar mais do que convem o numero dos Professores, nem fazer inutilmente gravosa a despeza necessaria para a manutenção do Systema da publica instrucção: nas Escolas do segundo gráo estabelecidas nas Cidades ou Villas Cabeças de Provincias, aonde deve haver uma Escola de terceiro gráo, se suprimirá a Cadeira de Philosophia especulativa e Moral.

ARTIGO 5.°

O primeiro dos Professores destinados para o ensino da Philosophia especulativa nas Escolas do terceiro gráo terá a seu cargo ensinar a Ideologia, ou Analyse completa das faculdades e operações do Entendimento; a Logica, ou Arte de pensar e raciocinar; a Cosmologia; e os principios da Moral derivados do conhecimento de DEOS, do Homem, e dos outros seres sensiveis, e como taes capazes de felicidade, e de miseria. A sua Cadeira se denominará como até agora de *Philosophia racional e moral.*

Artigo 6.°

O Segundo dos indicados Professores de Philosophia especulativa ensinará a Gramatica Geral ou Arte de falar, com especial applicação á Lingoa Portugueza; e a Rhetorica ou Arte de escrever. A sua Cadeira se denominará da *Applicação da Philosophia á Lingoagem vocal.*

Artigo 7.°

O Professor de Geographia, depois de dar as precisas noções das Spheras Celeste e Terreste, e de ensinar os usos dos Globos que as representam, exporá as divisões principaes da Terra; a construcção dos diversos generos de Cartas Geographicas; e dará as mais completas noções, que ser possa, da Geographia moderna e antiga, assim descriptiva como physica e politica.

Artigo 8.°

O Professor de Historia Civil e Chronologia, depois de dar uma noção abreviada das ideas moraes e religiosas dos Povos antigos, e de expor os diversos modos pelos quaes elles

marcavam, e exprimiam a ordem successiva dos tempos, passará a expor os factos mais importantes relativos á sua politica, costumes, e usos mais notaveis. Praticará o mesmo a respeito dos Povos modernos; de maneira, que o seu curso de Historia e Chronologia tenha menos em vista o conhecimento dos individuos, do que o das causas que influíram na elevação e decadencia das Nações, assim perteritas como actuaes; e fixar as épocas mais notaveis relativamente á prosperidade, e desgraças dos Povos.

ARTIGO 9.°

Semelhantemente o Professor de Historia Literaria terá menos em vista dar a conhecer os nomes, e o merito dos homens celebres pelos seus conhecimentos e sublimidade de concepções, que mais tem contribuido para o progresso das Sciencias e Artes, do que indicar qual tem sido em todos os tempos a marcha do espirito humano no seu successivo desenvolvimento; de maneira que a Historia Literaria seja não tanto a Historia individual dos homens Sabios, como a Historia do espirito humano; para o que deverá indicar, e fazer co-

nhecer quanto he possivel a força, e a eficacia das causas, que em todas as épocas mais notaveis da cultura das Sciencias e Artes tem concorrido para accelerar, ou retardar consideravelmente os seus progresos.

Artigo 10.°

O Professor de Hermeneutica e Diplomatica ensinará methodicamente todos os criterios, pelos quaes se distinguem os livros e diplomas, e todo o genero de monumentos genuinos dos apochriphos: occupando-se com muita especialidade em dar a conhecer os diversos generos de escriptura real, simbolica, ou hyerogliphica, e literal: as materias, e os instrumentos n'ellas empregados por todos os Povos do Mundo, e em todos os tempos, de que existem memorias; com particular applicação á Nação Portugueza.

Artigo 11.°

Os Professores de lingoas, assim mortas como vivas, não só darão a conhecer os principios particulares da Gramatica de cada uma d'ellas, e mostrarão a sua correspondencia com a Lingoa Portugueza; mas darão a

conhecer quanto ser possa a literatura das Nações e Povos, que as falaram, ou actualmente falam.

ARTIGO 12.°

Em todas as Cidades ou Villas, Cabeças de Capitania ou Provincia d'este Reino, se estabelecerá uma Escola de terceiro gráo a beneficio dos seus habitantes.

ARTIGO 13.°

No Estatuto particular d'estas Escolas se especificará tudo quanto pertence ao seu regimen, ordem de ensino, e policia interna, que na generalidade dos artigos antecedentes se não ache especificadamente comprehendido.

TITULO VI.

Das Escolas do quarto gráo.

ARTIGO 1.°

As Escolas do quarto gráo terão todas a denominação de *Academias*

Reaes. Os Professores empregados no ensino das Sciencias, que nellas se explicarem, terão a denominação de *Lentes*; e serão em tudo e por tudo contemplados na mais perfeita igualdade, quanto á sua consideração politica, e retribuição ordinaria de seus serviços.

Artigo 2.°

Sendo o fim d'estas Escolas habilitar homens para os Empregos, e Profissões scientificas; aproveitar os genios ou talentos transcendentes, facilitando-lhes todos os meios de chegarem ao ponto de poderem cooperar eficazmente para o ulterior progresso das Sciencias, e Artes; e crear Mestres capazes não só de continuar, mas de facilitar, e aperfeiçoar a instrucção nacional; o seu objecto abrange evidentemente todas as Sciencias exactas, naturaes, e sociaes consideradas em todas as suas diversas ramificações, e na sua applicação ás Profissões scientificas.

Artigo 3.°

As Academias ou Escolas do quarto gráo serão distribuidas em seis Classes distinctas, pelo que respeita ao especial objecto de cada uma; mas

sem differença alguma na sua consideração politica. As da primeira Classe serão destinadas ao ensino das Sciencias mathematicas; em o numero das quaes se considerarão comprehendidas, pela immediata dependencia que d'ellas tem, a Astronomia pratica, a Geodesia, e a Geographia racional ou mathematica. As da segunda Classe serão destinadas ao ensino da Philosophia natural, ou das Sciencias physicas; em cujo numero se incluirá a Mineralogia pratica; a Docimacia; a Metalurgia; a Arte da mineração; e a Architectura subterranea. As da terceira Classe serão destinadas ao ensino das Sciencias, que tem por fim a conservação, e o restabelecimento da saude dos homens, e dos animaes uteis ao homem. As da quarta Classe serão destinadas ao ensino das Sciencias Sociaes, ou da Jurisprudencia, e Politica. As da quinta Classe serão dedicadas ao ensino das Sciencias militares, ou da Tactica, Strategia, Artilheria, e Engenharia; entendendo debaixo do nome de Artilheria, não só o que diz respeito ao uso das bocas, e artificios de fogo, mas á sua fabricação, bem como á de todo o genero de armas, e instrumentos belicos; e entendendo debaixo do nome

de Engenharia, não sómente a Architectura militar, mas a Architectura Hydraulica, e a construcção de Minas, Pontes, Diques, e Estradas. As da sexta Classe finalmente serão destinadas ao ensino das Sciencias Navaes. Nos logares porem aonde a utilidade publica exigir a existencia simultanea de uma Escola de cada uma d'estas duas ultimas Classes, ellas se reduzirão a uma só debaixo da denominação de *Academia Real das Sciencias militares e navaes.*

Artigo 4.°

Para o ensino das Sciencias exactas se creará uma Academia, a qual constará de seis Cadeiras, cujos objectos serão os seguintes:

1.ª.... Geometria analytica
Geometria transcendente
Trigonometria Spherica, e Spheroidal
Analyse, ou Calculo Superior

2.ª.... Statica
Dinamica
Hydrostatica
Hydrodinamica

3.ª..... Mecanica Celeste, ou Astronomia Physica

4.ª .... { Stereotomia; Geodesia; Optica { Dioptrica; Catoptrica; Perspectiva; Theoria da polarisação da Luz. }

5.ª .... { Astronomia pratica; Geographia racional }

6.ª ..... Calculo das probabilidades, e suas applicações.

Para a regencia d'estas Cadeiras haverá seis Lentes, e trez Substitutos. As suas obrigações, e tudo o mais que diz respeito á regulação do ensino se especificará no Estatuto especial da Academia.

ARTIGO 5.º

Para o ensino das Sciencias naturaes consideradas em toda a sua extensão se creará tambem uma só Academia, a qual constará de cinco Cadeiras distribuidas pela maneira seguinte:

1.ª .... { Zoologia; Philosophia Botanica }

2.ª .... { Chimica geral; Mineralogia }

3.ª .... { Physica; Geognosia }

4.ª .... { Chimica applicada
Meteorologia
Technologia

5.ª .... { Mineralogia pratica, Docimacia, e Metalurgia
Architectura subterranea

Para a regencia d'estas Cadeiras haverá cinco Lentes, e trez Substitutos.

Artigo 6.º

Para o ensino das Sciencias Sociaes se creará semelhantemente uma só Academia, a qual constará de oito Cadeiras distribuidas, e ordenadas da maneira seguinte:

1.ª .... { Direito Natural
Direito das Gentes

2.ª .... { Direito patrio, Civil, e Criminal
Historia da Legislação nacional

3.ª .... { Philosophia Juridica, ou principios geraes de Legislação.
Historia das Legislações antigas, e seus effeitos politicos

4.ª .... { Instituições Canonicas
Historia Ecclesiastica

5.ª.... { Direito publico
Statistica universal
Geographia politica

6.ª..... Direito politico, ou analyse das Constituições dos diversos Governos antigos, e modernos.

7.ª..... Economia politica

8.ª..... Historia Philosophica e politica das Nações, ou discussão historica dos seus interesses reciprocos, e de suas negociações.

Para a regencia d'estas Cadeiras haverá oito Lentes, e quatro substitutos [*].

---

[*] He crivel que a novidade da organisação d'esta Escola haja de causar estranheza, e merecer a reprovação de quem aferrado aos antigos usos, e preoccupações se persuade, de que sem o estudo do Direito Romano se não póde ser habil Magistrado, ou perito Jurisconsulto. Entre tanto se as Pandetas e as Instituições de Justiniano se perdessem agora, nem por isso as Nações, cuja Legislação he derivada da Romana, deixariam de governar-se pelas suas Leis. He verdade, que nos casos de duvida sobre a genuina inteligencia d'estas, não podendo consultar-se aquella extincta fonte, seria forçoso recorrer ao bom senso, e aos principios geraes da Justiça: mas serão estas origens por ventura fontes menos caudaes, ou menos puras do que as Pandetas, as Leis das Partidas, o Codigo Wisigotico, ou outras quaesquer antigas compilações?..... Comtudo estes Livros não são excluidos do presente plano: o seu

Artigo 7.°

Para o ensino das Sciencias, que tem por objecto a conservação, e o res-

---

contexto tem logar na Historia das Legislações antigas: mas para que a autoridade não goze mais do privilegio de suplantar a razão, este ramo de erudição legal ficará subordinado ao estudo da Philosophia Juridica.

As trez ultimas Cadeiras, bem que não sejam rigorosamente estranhas á Jurisprudencia considerada no sentido mais amplo, são neste plano puramente destinadas a habilitar, não os homens que devem exercer o poder judicial, mas sim aquelles que se dedicarem para os Empregos Politicos e Diplomaticos. Não desconvenho de que os grandes politicos dos Seculos passados se formáram sem existirem Escolas da natureza, e forma da que se propoem n'este Plano: porem d'ahí não se segue, que o estabelecimento de taes Escolas não seja conveniente, e menos ainda necessario no estado presente dos conhecimentos humanos. Tambem antes de haver Cadeiras de Medicina havia homens que curavam; e antes de haver Collegios militares houve Alexandres, Pyrrhos, Anibaes, e Scipiões; mas nem por isso deixáram de estabelecer-se Escolas, em que se ensinasse a Medicina, e a Arte da Guerra. Hoje mesmo ha Medicos, e ha Curandeiros; e comtudo só os nescios preferem curar-se com um charlatão, a curar-se com um Medico approvado em uma Escola acreditada. Ora a politica não he mais facil de aprender, do que a Medicina; nem os seus resultados são menos importantes para as Nações. Os Governos, a quem toca empregar os homens nas Commissões diplomaticas, precisam de regular-se na sua escolha por titulos, que authorisem a pru-

tabelecimento da saude dos homens, e dos animaes uteis ao homem, se crearão tantas Academias, quantas forem necessarias na vasta extensão d'este Reino. Ellas terão a denominação de *Academias Reaes de Medicina, Cirur-*

---

dencia d'ella. Embora seja possivel, que um homem de genio transcendente se eleve no estudo das Sciencias politicas ao mais alto gráo de Sabedoria, sem frequentar aulas em que os principios d'ellas lhes fossem regular e methodicamente indicados: taes homens são sempre raros; e os seus talentos sem direcção discreta no principio do seu desenvolvimento, muitas vezes se fatigam em vão, e até se acanham notavelmente, e se resentem da primitiva falta de direcção acertada. O que convem ao Estado não he ter de seculos a seculos um homem habil em Politica; he ter constantemente o numero bastante de homens instruidos n'esta dificil Sciencia, a quem possa confiar com segurança as Commissões diplomaticas, que necessita ter em actividade. O tempo dos milagres ainda não he passado; talvez não acabe nunca; mas a Providencia, á medida que crescem as luzes e se propagam, torna-se cada vez mais escassa em prodigios d'este genero. Pertender obter por milagre, o que se póde conseguir por meios naturaes, ou he demencia, ou insulto feito á DIVINDADE. Muitos homens habeis em uma Sciencia qualquer não se podem ter sem se lhes franquearem os meios de adquirir facilmente os conhecimentos d'essa Sciencia. Quantos males não tem sofrido pela impericia dos seus Agentes e Negociadores as Nações, que confiam a regulação de seus interesses politicos a homens sem outro titulo á confiança publica mais do que uma reputação fundada na voz popular, e uma aptidão não só presumptiva, mas gratuitamente presumida!

gia e Pharmacia, titulo ao qual, para distingui-las entre si, se acrescentará o nome da terra aonde se acharem estabelecidas. Cada Academia Real de Medicina, Cirurgia, e Pharmacia constará de nove Cadeiras, distribuidas pela maneira seguinte:

1.ª..... { Anatomia / Phisiologia

2.ª..... { Materia Medica / Pharmacia

3.ª..... { Pathologia / Nozoologia / Simiotica / Therapeutica

4.ª..... { Higiene / Medicina legal / Historia da Medicina

5.ª..... Clinica interna, ou Medicina pratica.

6.ª..... { Operações Cirurgicas / Ligaduras / Arte obstetricia

7.ª..... { Pathologia / Nosologia / Clinica } externas

8.ª..... { Anatomia / Phisiologia } comparadas

9.ª..... Arte-veterenaria

Para a regencia de todas estas Cadeiras haverá nove Lentes, e cinco Substitutos. Quaes d'ellas devem ser para

cada Classe de Estudantes objecto de estudo separado, ou simultaneo, se declarará no Estatuto das Escolas d'este genero. [*]

ARTIGO 8.°

Para o ensino das Sciencias militares se erigirão tantas Academias quantas forem necessarias, a fim de facilitar a mais comoda e prompta instrucção do Exercito em todas as Provincias do Reino. Estas Academias se denominarão *Academias Reaes Militares*; e para distingui-las entre si se acrescentará a este titulo commum o nome da Provincia, ou Cidade em que se acharem estabelecidas. Cada Academia militar, quando existir separada, constará de oito Cadeiras distribuidas pela maneira seguinte:

1.ª .... { Geometria Analytica
Geometria transcendente
Trigonometria rectilinea
Geodesia elementar

2.ª .... { Analyse ou Calculo Superior
Mecanica

[*] Nesta Côrte existe já uma Academia de Medicina, e Cirurgia; o seu plano porem he menos amplo do que o proposto neste artigo: entre tanto prefira-se aquelle, que os homens da Arte julgarem mais conveniente.

3.ª	Stereotomia Principios geraes de Construcção Geometria subterranea
4.ª	Hidraulica, ou Theoria das agoas correntes Archytectura Hydraulica
5.ª	Chimica Metalurgia, e Arte de fundir e moldar Pyrotechnia
6.ª	Botanica Physica experimental
7.ª	Tactica Artilheria Strategia
8.ª	Fortificação Ataque e defeza de Praças Guerra subterranea

Para a regencia de todas estas Cadeiras haverá oito Lentes, e quatro Substitutos.

Se alguma Academia militar for estabelecida na mesma Cidade aonde existir a Academia Real das Sciencias exactas, então constará sómente de seis Cadeiras, devendo os Alumnos estudar os primeiros dois annos na Academia das Sciencias exactas. Quaes dos Cursos de estudos, a que estas Cadeiras são destinadas, deve ser objecto de estudo simultaneo, ou se-

parado se declarará no competente Estatuto.

ARTIGO 9.º

Para o ensino das Sciencias navaes se crearão tantas Academias, quantos forem os diversos Departamentos de Marinha. Cada uma d'ellas deverá constar de seis Cadeiras distribuidas da maneira seguinte:

1.ª....	Geometria Analytica Geometria transcendente Trigonometria rectilinea Trigonometria Spherica, e Spheroidal
2.ª....	Analyse ou Calculo Superior Mecanica
3.ª....	Stereotomia Architectura naval
4.ª....	Optica Astronomia
5.ª....	Physica experimental Meteorologia
6.ª....	Navegação Manobra Tactica Naval

Para a regencia d'estas Cadeiras haverá seis Lentes, e trez Substitutos: haverá alem d'isto um Mestre de Aparelho, e outro de Artilheria pratica.

Artigo 10.°

Quando no mesmo logar existirem duas Academias, uma de Sciencias militares, e outra de Sciencias navaes, ellas se reunirão em uma só dabaixo da denominação de *Academia das Sciencias navaes, e militares.* Suprimir-se-hão as duas primeiras Cadeiras da Academia naval, e o Lente de Optica e de Astronomia explicará tambem a Trigonometria Spherica e a Spheroidal.

TITUULO VII.

Da Corporação dos Professores, e suas obrigações.

Artigo 1.°

Em todas as Escolas de segundo, terceiro, e quarto gráo os Professores assim efectivos, como Substitutos de cada uma formarão uma Corporação, que se deminará *Collegio.* Esta Corporação sempre que se ajuntar será presidida pelo Professor efectivo mais

antigo, e lhe servirá de Secretario o mais antigo dos Substitutos.

ARTIGO 2.°

O Collegio dos Professores de cada Escola, alem das Sessões, que tiverem por objecto a economia, e a ordem e policia interior da mesma Escola, e as que se celebrarem, tendo em vista artigos que necessitem de providencia superior, as quaes serão particulares, terá regularmente uma Sessão todos os quinze dias, á qual assistirão todos os Discipulos da Escola; e será o seu objecto discutir todas as questões, que occorrêrem já aos Professores, já aos mesmos Discipulos sobre o methodo mais proprio de facilitar a communicação das ideas em cada um dos diversos ramos da instrucção publica, que são da sua competencia; ou sobre o modo de vulgarisar entre os habitantes do paiz todos os conhecimentos, que lhe poderem ser mais uteis; atendendo á natureza do seu terreno, e ao estado da sua Agricultura, e Industria.

ARTIGO 3.°

Quando se ajuntar para qualquer dos indicados fins o Collegio dos Pro-

fessores de qualquer Escola do segundo gráo, serão admitidos ás suas conferencias, e tomarão assento entre elles, os Mestres das Escolas do primeiro gráo, que se acharem estabelecidas na mesma povoação; e estes não só votarão nas questões, que na sua presença se proposerem, mas terão o direito de propor para objecto de discussão todas as reflexões, que lhe occorrerem sobre o ensino das doutrinas, que tiverem a seu cargo explicar á Mocidade.

Artigo 4.º

Nas terras aonde houver mais de uma Escola de segundo gráo, e especialmente nas cabeças das Comarcas aonde devem existir Escolas subsidiarias, alem das reuniões dos Professores por Collegios, haverá ao menos uma reunião cada mez de todos os Collegios dos Professores. Os Collegios assim reunidos se denominarão *Concelhos de Instrucção publica*, e nas Sessões dos Concelhos, se tratarão todas as questões, que havendo sido agitadas nos Collegios, não tenham sido decididas por acordo unanime; e todas as outras, que durante a Sessão forem alí propostas por qualquer dos Professores, que estiverem presentes.

ARTIGO 5.°

Os Concelhos de instrucção publica serão presididos pelo Professor mais antigo; e servirá nelles de Secretario aquelle Professor, que o mesmo Concelho para esse effeito escolher na sua primeira Sessão annual.

ARTIGO 6.°

Tudo quanto se tratar verbalmente será stenographicamente copiado, ou pelo menos summariamente escripto pelo Secretario, o qual especificará com a clareza e brevidade possivel não só o objecto especial de cada questão, que for discutida, mas as razões dadas por cada um dos Professores, que sobre a materia houverem falado. O mesmo terá logar nas conferencias dos Collegios.

ARTIGO 7.°

O processo ou summario das discussões escripto pelo Secretario será assignado por todos os Professores, que estiverem presentes nas Sessões dos Concelhos ou Collegios, em que as mesmas discussões tiverem logar.

Artigo 8.°

Depois da discussão verbal será livre a cada Professor dar por escripto a sua opinião: e mesmo quando aconteça, que as materias não fiquem assás dilucidadas nas discussões, o Presidente pedirá a todos os Professores, que na Sessão seguinte apresentem a sua opinião, e as razões, que lhe servirem de fundamento, escriptas, e ordenadas com mais socego, e mais pausada reflexão. Estes votos, ou Dissertações se encorporarão em logar competente no Registo das Sessões.

Artigo 9.°

Nenhum Professor poderá escusar-se de dar o seu voto por escripto sobre qualquer materia, que tenha sido objecto de discussão, uma vez que assim lhe seja requerido pelo Presidente.

Artigo 10.°

No fim de cada anno lectivo todos os Collegios de Professores, e os Concelhos de instrucção publica inviarão á Corporação, ou Sociedade encarregada da direcção e inspecção das

Escolas publicas uma Copia autentica de quanto se houver passado nas suas Sessões, e se achar a este respeito lançado no seu Livro de registo; e por esta occasião lhe requererão tudo quanto for a bem do melhoramento da instrucção publica no seu competente destricto.

ARTIGO 11.°

Para que esta possa ter a maior extensão, e ser, quanto permite a natureza dos conhecimentos humanos, accessivel a todos os habitantes do paiz, cada Escola do segundo gráo na Cidade ou Villa, aonde não houver mais de uma Escola do mesmo gráo, ou Escola de gráo superior, terá uma Bibliotheca; um Musêo de Historia natural, aonde existirão as Collecções precisas dos productos da Natureza e das Artes, que mais importa conhecer; e um Gabinete de Maquinas e Modelos de todo o genero de instrumentos de Lavoura, e Artes.

ARTIGO 12.°

Aquelle Professor, que o Collegio julgar mais apropriado para seu Secretario, terá a seu cargo a Bibliothe-

ca, e o cuidado da conservação das maquinas, modelos, e amostras dos productos naturaes e artificiaes, existentes no Gabinete, e Musêo.

Artigo 13.°

Haverá tambem em cada Collegio mais um Laboratorio Chimico, o qual conterá os aparelhos indispensaveis para as experiencias mais importantes, e mais apropriadas para facilitar a intelligencia da Sciencia, e seus processos mais ordinarios na analyse dos Corpos naturaes, e na pratica das artes chimicas; o que tudo estará a cargo do Professor de Chimica, e debaixo da sua immediata responsabilidade.

Artigo 14.°

As sessões ou conferencias dos Collegios dos Professores, bem como as dos Concelhos de publica instrucção, serão feitas na casa da Bibliotheca e Musêo.

Artigo 15.°

As Bibliothecas serão compostas das Obras mais geralmente acreditadas de cada uma das Sciencias, que

constituirem o objecto do ensino nas Escolas, a que pertencerem: e os seus Livros se facilitarão com as cautelas convenientes aos Professores, que necessitarem de os consultar socegadamente nas suas casas.

ARTIGO 16.°

Nas Capitaes das Provincias, aonde deve haver uma Escola de terceiro gráo, as Escolas do segundo não terão Bibliotheca privativamente sua: haverá huma Bibliotheca commum, a qual estará a cargo do Professor, que servir de Secretario no Concelho de instrucção publica, e cuja entrada e Livros se facilitarão aos Professores de todas as Escolas com as formalidades, e cautelas convenientes.

ARTIGO 17.°

Nenhum Livro poderá existir fora da Bibliotheca por mais de quinze dias: e quando um mesmo Professor precisar a continuação da leitura d'elle na sua casa, o poderá tornar a pedir mediante as mesmas formalidades e cautelas, depois de haver existido um mez na Bibliotheca.

Artigo 15.°

Os Museos, alem de alguns productos menos communs ou menos faceis de encontrar, deverão conter amostras de todos os generos mais necessarios nos usos da vida; ou estes sejam producções immediatas da Natureza, ou preparações da arte dispostas para o trabalho das differentes manufacturas, ou productos já manufacturados para o consumo popular. Todos os ditos generos, e artefactos deverão alí achar-se no seu melhor estado de pureza e perfeição, e em todos os estados perfeitos, cujas differenças possam ser claramente notadas; a fim de poderem servir de termo de comparação ás pessoas menos instruidas, e por isso mesmo mais expostas ás fraudes mercantiz, que quizerem proverse dos mesmos generos, preparações, ou artefactos.

Artigo 16.°

Os Gabinetes de Physica e Mecanica, alem das maquinas mais necessarias para o ensino da Physica experimental, deverão conter modelos de todos os instrumentos mais perfeitos de

Agricultura até ao presente conhecidos; e dos que com o andar do tempo se forem inventando. Semelhantemente deverão conter modelos de todas as maquinas mais perfeitas, principalmente das que forem usadas na pratica d'aquellas artes, que costumam dar emprego aos braços dos habitantes do paiz.

ARTIGO 20.º

Os Professores de Historia natural, Physica, Agricultura, e Chimica, assim das Escolas communs como das subsidiarias, deverão todos os Domingos e dias Santos de tarde achar-se por seu turno no Musêo e Gabinete, para franquearem a sua entrada a todas as pessoas, que pertenderem ver e comparar os productos da Natureza ou da Arte, ou examinar os instrumentos, e maquinas alí existentes. Os ditos Professores serão obrigados a dar-lhes todas as illustrações, que lhes forem requeridas: e pelo que respeita ás maqninas e instrumentos deverão ter estampas, que as representem assim em perspectiva como nos seus differentes córtes ou perfis, as quaes destribuirão ás pessoas, que lhas requererem, juntamente com a sua descripção por escripto; a declaração das

suas dimensões; e uma breve exposição dos seus usos, e vantajens.

Artigo 21.°

A Sociedade encarregada da direcção e inspecção da instrucção publica terá a seu cargo fazer gravar as figuras, e fazer imprimir as descripções e usos de todas as maquinas, e instrumentos uteis actualmente usados, e de todos os que se forem inventando: e fornecerá todos os Gabinetes das Escolas do Reino com as estampas e descripções necessarias, em numero suficiente para a sua facil e prompta divulgação.

TITULO VIII.

Da direcção e inspecção das Escolas publicas.

Artigo 1.°

Não sendo possivel que um só individuo, por quão sabio activo prespicaz e inteligente seja, possa dirigir, e inspeccionar um Estabelecimento,

que abrange a somma total dos conhecimentos humanos, considerados nos seus elementos; erigir-se-ha na Côrte do Rio de Janeiro uma Corporação de homens instruidos do mais dîstincto merecimento debaixo da denominação de *Saciedade Real das Sciencias e Artes*, a cujo cargo estará a direcção da instrucção publica em toda a extensão do Reino do Brazil e suas dependencias; e a inspecção das Escolas publicas, que nelle se acham estabelecidas, e para o futuro se estabelecerem.

ARTIGO 2.°

A Sociedade Real das Sciencias e Artes terá a seu cargo a nomeação dos Professores para as Escolas do primeiro e segundo gráo. Quanto ás do terceiro e quarto terá sómente a autoridade de prover interinamente as Cadeiras, que vagarem, nomeando para ellas Sbstitutos extraordinarios, quando não haja Substitutos ordinarios, a quem a sua regencia se devolva na conformidade dos Estatutos das mesmas Escolas. Pelo que respeita porem ao provimento perpetuo das Cadeiras vagas, e á nomeação de Substitutos ordinarios, a autoridade da Sociedade será limitada ao conheci-

mento do mérito dos pertendentes, e a propor a Sua Magestade por Consulta quaes sejam entre estes os mais dignos da sua Regia Escolha.

Artigo 3.°

Quando em qualquer Escola de primeiro gráo vagar alguma Cadeira, os Professores restantes darão parte ao Collegio dos Professores da Escola do segundo gráo estabelecida na Comarca, termo, ou districto, a que pertencer a Escola do primeiro, aonde a Cadeira houver vagado. O Collegio dos Professores porá immediatamente a concurso por editaes a Cadeira vaga; e depois de proceder ao exame do mérito de todos os Candidatos, que a pertenderem, fará a sua proposta especificada á Sociedade Real, para que esta haja de provê-la em o mais benemerito dos concorrentes.

Artigo 4.°

Quando os concorrentes não se qualificarem dignos, ou quando perante a Sociedade Real se apresentar algum pertendente de fora do destricto notavelmente mais benemerito do que os propostos pelo Collegio dos

Professores, será licito á Sociedade preferir o pertendente de fora aos de dentro do districto.

ARTIGO 5.°

A boa morigeração, gravidade, e sisudeza de caracter dos pertendentes se terá em müita consideração para o provimento das Cadeiras nas Escolas de todos os gráos: sendo certo que, sem estas qualidades, nenhum homem, por mais sabio que seja, deve ser encarregado da instrucção publica da Mocidade; para que esta se não preverta com o seu exemplo. A Sociedade Real, e os Collegios dos Professores terão por tanto todo o cuidado e circunspecção em informar-se da conducta moral e politica, e do caracter de todos os individuos, que aspirarem aos logares de Mestres em qualquer das Escolas do Reino.

ARTIGO 6.°

Todo o individuo, que pertender ser empregado na qualidade de Mestre nas Escólas de qualquer gráo, deverá apresentar o seu requerimento na Estação competente acompanhado de uma Dissertação, ou Memoria de

sua composição sobre assumpto proprio da Cadeira, a que aspirar.

Artigo 7.°

No acto do concurso á Dissertação apresentada por cada concorrente será a materia principal do seu exame; o qual terá por fim não só indagar se os pertendentes tem inteligencia das doutrinas, que constituem o objecto das Cadeiras a que aspirarem, mas se sabem expô-las clara e methodicamente; pois que ninguem deve ser provido em logar algum de Mestre nas Escolas publicas, sem que se qualifique habil pelo seu saber, e dotado de talento verdadéiramente classico. Para ensinar porem qualquer Sciencia, ou Arte fora d'estas Escolas não será preciso outro titulo ou preliminar algum, mais do que a aprovação da Escola publica, ou estrangeira, aonde essa Sciencia, ou Arte tiver sido aprendida; pois que a todo o homem he livre o exercicio innocente dos seus talentos; e será mesmo um titulo, para a preferencia aos logares de Mestre nas Escolas publicas, o credito adquirido pelos pertendentes no ensino voluntario e particular em qualquer Escola, ou Seminario não pertencente ao Estado.

ARTIGO 8.º

Todo o sujeito, que for aprovado em alguma das Academias Reaes estabelecidas neste Reino, em a qual estudasse aquelle ramo das Sciencias, que constituir o objecto da Cadeira, a que aspirar em qualquer Escola de primeiro ou segundo gráo, será preferido a todos aquelles a quem esta circunstancia faltar.

ARTIGO 9.º

Os que, havendo sido aprovados em alguma Escola do segundo gráo, mostrarem haver seguido nas do terceiro o Curso de Philosophia especulativa com provas de aproveitamento, prefirirão a todos os que não tiverem seguido o dito Curso, ou não tiverem nelle aproveitado.

ARTIGO 10.º

Os que se mostrarem aprovados nas Escolas do segundo gráo, tendo seguido com aproveitamento o Curso de Philosophia especulativa e moral nas Escolas subsidiarias, preferirão aos que, não tendo seguido o Curso

de Philosophia especulativa nas Escolas do terceiro gráo não tiverem tambem seguido o referido Curso de Philosophia moral: e finalmente os que tiverem meramente a aprovação das Escolas ordinarias do segundo gráo, prefirirão aos que só tiverem sido aprovados nas do primeiro.

Artigo 11.°

Nove annos depois do estabelecimento das Escolas do primeiro gráo, ninguem poderá ser provido em logar de Mestre nas ditas Escolas, sem que mostre haver sido n'ellas aprovado.

Artigo 12.°

Seis annos depois do estabelecimento das Escolas do segundo gráo, ninguem poderá ser provido na qualidade de Professor em Escola alguma d'esta ordem, sem que mostre haver sido n'ellas aprovado.

Artigo 13.°

Quatro annos depois do estabelecimento das Escolas do terceiro gráo, ninguem poderá ser provido em logar algum de Professor nas mesmas Es-

colas, sem que mostre haver sido aprovado no Curso scientifico, que pertender ensinar, e igualmente no Curso de Philosophia especulativa.

ARTIGO 14.º

Depois de passados tantos annos quantos se requererem para completar os estudos em qualquer Academia, ninguem poderá aspirar ao logar de Lente ou Substituto d'esta, sem que se mostre para isso habilitado pela mesma Academia, ou por outra da mesma denominação.

ARTIGO 15.º

Os Titulos ou Cartas dos Professores das Escolas do primeiro e segundo gráo serão passados em nome da Sociedade Real; e serão assignados pelo seu Presidente, e Subscriptos pelo Secretario Geral.

ARTIGO 16.º

Os Titulos ou Cartas dos Professores das Escolas do terceiro gráo, e dos Lentes e Substitutos das Escolas do quarto serão passados pelo Secretario Geral da Sociedade, referenda-

dos pelo Presidente, e assignados por SUA MAGESTADE.

ARTIGO 17.°

Os direitos ou contribuições, que por taes titulos se houver de pagar, entrarão na Caixa da Sociedade; e serão carregados ao Thesoureiro d'ella, o qual no corpo dos referidos Titulos lavrará uma verba que assignará, na qual declare a quantia recebida.

ARTIGO 18.°

Os provimentos interinos dos Professores temporariamente encarregados da regencia de qualquer Cadeira serão passados em nome da Sociedade; subscriptos pelo Secretario Geral; e assignados pelo Presidente. Os direitos, que os providos por titulos d'esta especie houverem de pagar, serão semelhantemente carregados ao Thesoureiro com as mesmas formalidades, que quaesquer outros.

ARTIGO 19.°

Os Officiaes, que passarem as Cartas ou Provimentos dos Professores, e o Secretario, que as subscrever, per-

ceberão os emolumentos, que serão designados no competente regimento.

ARTIGO 20.°

Todo o Professor, que por molestias ou idade se inhabilitar para continuar a regencia da sua Cadeira, se houver servido effectivamente mais de vinte annos, terá direito a ser jubilado com o seu ordenado por inteiro: se houver servido mais de quinze annos, e menos de vinte, terá direito a ser jubilado com trez quartas partes do seu ordenado: se tiver servido mais de dez annos, e menos de quinze, terá direito a ser jubilado com metade do seu ordenado. Todos os que tiverem menos de dez annos de serviço, e se acharem impossibilitados de continuar a servir, poderão aspirar a uma recompensa proporcionada ao seu merito, a qual será consultada pela Sociedade Real das Sciencias e Artes, a quem dirigirão os seus requerimentos.

ARTIGO 21.°

A simples antiguidade de serviço não dará direito á Jubilação, em quanto os Professores estiverem capazes de continuar o seu exercicio: mas será

motivo suficiente para que sejam contemplados com outras recompensas.

Artigo 22.°

Os que por motivo de particular interesse pertenderem ser desonerados da regencia de suas Cadeiras, qualquer que seja o numero de annos e o modo por que tenham servido, não terão direito a recompensa alguma pecuniaria. Tendo porem servido com distincção terão direito a uma recompensa honorifica proporcionada ao seu serviço.

Artigo 23.°

A' Sociedade Real das Sciencias e Artes pertencerá a escolha, e a aprovação dos Livros Elementares, que deverão servir de texto ás explicações dos Professores em todas as Escolas publicas d'este Reino: e a regulação do numero e extensão das materias, que nelles deverão conter-se.

Artigo 24.°

A Sociedade procederá por tanto a fazer que se componham na Lingoa Portugueza, ou que para ella se traduzam, os Compendios Elementares

apropriados á natureza e extensão de cada Escola; para o que publicará Programmas suficientemente especificados, offerecendo ao melhor Compendio em cada materia o premio proporcionado á dificuldade da Obra. Este será simplesmente util, ou juntamente util e honorifico, segundo a importancia do assumpto desempenhado: e para que os Sabios Estrangeiros possam aspirar a estes premios, se declarará em todos os Programmas, que se admitirão ao Concurso não só Compendios escriptos em Portuguez, mas em Latim, ou em qualquer das linguas cultas da Europa; não sendo o seu autor Portuguez.

ARTIGO 25.º

O valor, e a qualidade dos premios não ficará absolutamente ao arbitrio da Sociedade: esta consultará a SUA MAGESTADE o que julgar conveniente; mas só depois da sua SUPREMA Decisão se poderá publicar os Programmas na conformidade d'ella.

ARTIGO 26.º

O Autor de qualquer Compendio que for aprovado, sendo Portuguez,

ou Estrangeiro que fale e escreva suficientemente a Lingoa Portugueza, pertendendo ser Mestre na Escola e na Cadeira, a que o dito Compendio for destinado, preferirá a outro qualquer concorrente.

Artigo 27.°

A Sociedade Real terá a seu cargo o fornecimento das Bibliothecas, Museos, Laboratorios, e Gabinetes de Mecanica e Physica, bem como os Observatorios de todas as Escolas do Reino; para o que se lhe assignarão os fundos suficientes alem das contribuições das matriculas dos Estudantes, que frequentarem as mesmas Escolas, e das que pagarem os Professores pelas suas Cartas, ou Provimentos.

Artigo 28.°

Para que a conservação e ordem de todos estes Estabelecimentos literarios seja assiduamente vigiada por aquelles, a cujo cargo se acharem cometidos; e para que os Professores sejam zelosos, e exactos no cumprimento de suas obrigações, a Sociedade Real fará que todas as Escolas do Reino e seus Estabelecimentos sejam

annualmente visitados, e inspeccionados por um dos seus Membros, ou por algum Professor de differente districto, que ella julgue apto para o desempenho d'esta importante commissão.

ARTIGO 29.º

Os Commissarios Inspectores nomeados pela Sociedade Real para a visita, e inspecção das Escolas e Estabelecimentos de publica instrucção deverão assistir pelo menos a uma Sessão de cada Collegio de Professores, e a uma Sessão de cada um dos Concelhos de instrucção publica existentes no districto da sua commissão. De tudo que acharem digno de louvor, ou de correção, deverão informar a Sociedade Real com toda a individuação, que a natureza de cada objecto permitir.

ARTIGO 30.º

A Sociedade Real terá em consequencia o direito, e autoridade de corrigir toda a falta de ordem, methodo, e vigilancia no ensino publico, e na censervação e uso dos Estabelecimentos de publica instrucção; para o que será autorisada a advertir, e mesmo a suspender do exercicio de suas

funcções, os Professores negligentes ou pouco zelosos; e a dar aos Collegios, e aos Concelhos de instrucção publica todas as direcções e normas, que julgar a proposito, sobre tudo que disser respeito aos fins da sua instituição, e ao bem dos Estabelecimentos que lhe estiverem confiados.

Artigo 31.°

Se jámais acontecer, que algum Professor seja suspenso de seu exercicio, e deva assim permanecer por mais de quinze dias, não vencerá ordenado durante o tempo da sua suspensão. E todo aquelle, que merecer ser suspenso por mais de duas vezes, será excluido do serviço; e a sua Cadeira immediatamente posta a concurso.

TITULO IX.

Da Sociedade Real das Sciencias e Artes; sua organisação, deveres, e administração.

ARTIGO 1.°

A Sociedade Real das Sciencias e Artes será composta de quatro Classes. A primeira se intitulará Classe das Sciencias Mathematicas: a segunda Classe das Sciencias naturaes: a terceira Classe das Sciencias Sociaes; e a quarta Classe de Literatura e Bellas Artes.

ARTIGO 2.°

A Classe das Sciencias mathematicas será dividida em cinco Secções pela maneira seguinte:

1.ª Analyse mathematica e Geometria
2.ª Mecanica Geral, e Astronomia Physica
3.ª Astronomia pratica, Optica, e Navegação
4.ª Architectura Hydraulica e Naval
5.ª Sciencias militares.

Cada uma constará de seis membros quatro internos, e dois externos.

Artigo 3.º

A Classe das Sciencias naturaes constará de seis Secções, cujos objectos e denominações serão os seguintes:

1.ª Botanica, Physica vegetal, Agricultura, e Economia rural.
2.ª Chimica, Mineralogia, e Pharmacia
3.ª Zoologia, Anatomia, e Phisiologia,
4.ª Physica, Mecanica pratica, ou Maquinas e Instrumentos.
5.ª Medicina, e Arte veterenaria
6.ª Cirurgia, e Arte Obstetricia.

Cada uma constará semelhantemente de seis membros, quatro internos, e dois externos.

Artigo 4.º

A Classe das Sciencias Sociaes constará de quatro Secções

1.ª Ideologia, e Theoria dos sentimentos moraes
2.ª Direito natural e das Gentes, Philosophia Juridica, e Historia da Legislação.
3.ª Direito publico, Historia das Negociações, e Direito politico.
4.ª Economia politica, e Statistica universal.

Cada uma constará de quatro membros internos, e dois externos.

ARTIGO 5.°

A Classe de Literatura e Bellas Artes será dividida em quatro Secções

1.ª Analyse e composição da Lingoagem
2.ª Antiguidades, Monumentos, e Inscripções
3.ª Historia Civil e Literaria
4.ª Bellas Artes.

Cada uma constará de oito membros, seis internos e dois externos.

ARTIGO 6.°

Os membros internos da Sociedade, sobre os quaes deve pezar necessariamente a maior parte dos seus trabalhos, serão todos residentes no Rio de Janeiro. Os externos poderão residir em qualquer parte dos Dominios Portuguezes; mas para uns e outros d'estes Logares não serão nomeados senão homens de reconhecidos talentos, Sciencia, e amor da Sabedoria; os quaes se tenham acreditado pelos seus trabalhos e escriptos publicos, ou por obras apresentadas á Sociedade. Metade dos membros in-

ternos de cada Secção terão a denomição de *Socios efectivos*: a outra metade terão a denominação de *Socios adjunctos*. Os membros externos terão a denominação de *Socios livres*.

Artigo 7.°

Para credito da Sociedade Real, e para que ella tenha occasião de render o devido testemunho de apreço aos Sabios Estrangeiros, que por seus imminentes talentos, e pela importancia de seus trabalhos scientificos, se tiverem constituido benemeritos do reconhecimento de todas as Nações cultas, haverá na Sociedade doze Logares, para os quaes sómente serão nomeados os Sabios Estrangeiros de maior reputação.

Artigo 8.°

Haverá tambem na Sociedade desaseis Logares de Socios honorarios, para os quaes sómente serão nomeados aquelles homens, que occupando no Reino os Cargos mais imminentes, e tendo dado testemunhos não equivocos do seu amor ás Sciencias e Artes, suposto não possam em razão das suas obrigações dar-se aos trabalhos

scientificos com a energia e assiduidade, que elles exigem, possam com tudo ser uteis á Sociedade com o seu conselho, e cooperação.

Artigo 9.°

Será sempre Presidente da Sociedade um dos Ministros, e Secretarios de Estado de Sua Magestade, qual o mesmo Augusto Senhor para esse efeito nomear. Mas para que a Presidencia efectiva exista sempre anexa a uma representação politica, que autorise a Sociedade, e lhe facilite o recurso ao Soberano em todos os casos em que o interesse da causa publica exija a sua immediata intervenção: e igualmente para que a Sociedade tenha sempre a certeza, de que em suas deliberações não se afasta das intenções do Soberano; todos os outros Ministros e Secretarios de Estado serão Vice Presidentes, e occuparão a Cadeira do Presidente na falta d'este segundo a ordem das suas antiguidades.

Artigo 10.°

Haverá um Secretario Geral da Sociedade, e um Secretario particular de cada Classe. O Secretario Ge-

ral da Sociedade será perpétuo; os Secretarios das Classes serão triennaes.

Artigo 11.°

Haverá tambem um Vice Secretario para exercer as funcões do Secretario Geral da Sociedade, quando este estiver impedido; e para ajuda-lo em os seus trabalhos ordinarios: um Thesoureiro: um Bibliothecario: um Guarda mor, ou Conservador do Gabinete de Physica, Musêo, e Laboratorio Chimico: e um Director das impressões, a cujo cargo estará o arranjo; economia, e ordem da Typographia da Sociedade. Os dois primeiros d'estes cinco Logares serão triennaes: os trez ultimos serão perpetuos.

Artigo 12.°

Será conveniente, que os officios triennaes da Sociedade não tomem o caracter de perpetuos por meio de repetidas reeleições: entretanto será livre á Sociedade reeleger os mesmos Socios, sempre que assim lhe pareça conveniente.

ARTIGO 13.º

Todos os Socios efectivos e adjunctos de qualquer Classe, serão elegiveis para os Officios temporarios, e não menos para os perpetuos; só com a differença, que o lugar de qualquer Socio, que passar a occupar officio perpétuo, ficará vago, e deverá logo prover-se em sujeito habil; e os Socios eleitos para Officios temporarios conservarão os seus logares nas Classes, a que pertencerem.

ARTIGO 14.º

Para facilitar á Sociedade o conhecimento de todas as novidades scientificas, trabalhos literarios, e observações de fenomenos extraordinarios, ou anteriormente não observados, que tenham logar em qualquer parte do Mundo; e para que a noticia de todos os inventos uteis chegue promptamente a este paiz, e nelle se divulguem com a brevidade, que convem, a fim de que os Vassalos de SUA MAGESTADE existintes n'esta vasta Região estejam sempre em conhecimentos scientificos a par das Nações mais illustradas, a Sociedade Real estabelecerá

correspondencias regulares com homens de Letras, e Artistas beneméritos em todas as partes do mundo. Os Correspondentes ordinarios da Sociedade não passarão de cento e vinte: e para estes logares sómente se elegerão sujeitos, que, alem de serem reconhecidamente beneméritos, tenham manifestado desejo de cooperar com a Sociedade em o nobre intento de promover, e divulgar os conhecimentos uteis.

Artigo 15.º

Quando porem aconteça, que a Sociedade julgue necessario augmentar as suas correspondencias e communicações, poderá, alem dos Correspondentes do numero, convidar por simples carta do seu Secretario aquelles Correspondentes supranumerarios, que bem lhe parecer.

Artigo 16.º

A todos os Socios de qualquer Classe ou denominação que sejam, e semelhantemente a todos os Correspondentes do numero, se passarão Cartas patentes, que por taes os declarem, as quaes serão assignadas pelo

Presidente, e referendadas pelo Secretario Geral da Sociedade.

ARTIGO 17.°

A Sociedade se ajuntará em assembléa geral uma vez cada mez, á excepção do tempo de ferias; e por Classes uma vez na Semana. Extraordinariamente porem se ajuntará sempre, que for convocada pelo Secretario Geral de ordem do Presidente, ou do Vice Presidente, que as suas vezes fizer.

ARTIGO 18.°

Haverá duas Sessões ou Assembléas publicas todos os annos: uma no dia anniversario de SUA MAGESTADE, e outra no dia anniversario do SERENISSIMO PRINCIPE DA BEIRA.

ARTIGO 19.°

Nas assembléas por Classes se tratará de todos os assumptos relativos ás Sciencias, que constituem o objecto das mesmas Classes; e nellas se lerão as Memorias, ou outras quaesquer obras, que os Socios tenham composto; e as contas que estes derem

dos trabalhos scientificos, que lhe houverem sido encarregados.

Artigo 20.°

O objecto primario das assembléas geraes será a discussão de tudo que disser respeito ao aperfeiçoamento e simplificação do ensino publico, e a regulação, manutenção, e melhoramento das Escolas, e dos Estabelecimentos literarios a ellas inherentes.

Artigo 21.°

Nas assembléas publicas o Secretario dará conta dos trabalhos, que a Sociedade houver feito nos interva-los que entre ellas mediarem. Ler-se-hão por inteiro, ou por extracto aquellas Memorias, que forem mais proprias para atrahir a atenção do publico em um acto de semelhante natureza. Publicar-se-hão os programmas, que a Sociedade julgar a proposito para indicar aos homens de letras aquelles assumptos e questões, cujo exame e discussão lhe parecerem mais proprios para facilitar o aperfeiçoamento, e progresso ulterior das Sciencias e Artes. Patentear-se-ha o Juizo que a Sociedade houver feito das Obras, que

tiverem concorrido aos precedentes programmas; e se adjudicarão os premios prometidos aos autores das que tiverem sido julgadas merecedoras d'elles: e finalmente se lerão os Elogios Historicos dos Socios beneméritos, que tiverem falecido.

ARTIGO 22.°

Os seis Officiaes da Sociedade terão ordenados, ou pensões proporcionadas á importancia e trabalho de seus Officios.

ARTIGO 23.°

Os Socios efectivos de todas as Classes gosarão semelhantemente de pensões, cuja importancia será determinada por SUA MAGESTADE; serão obrigados a todos os trabalhos ordinarios da Sociedade, e a comparecer em todas as suas Sessões, não tendo impedimento legitimo.

ARTIGO 24.°

Na primeira assembléa annual de cada Classe, depois de reflectir sobre o estado das Sciencias, que constituem o seu particular objecto, e so-

bre o estado da instrucção racional, cada Socio escolherá um assumpto para o seu principal trabalho literario, durante aquelle anno.

Artigo 25.°

Na ultima assembléa annual de cada Classe se assentará qual haja de ser a ordem pela qual os Socios, que não tiverem concluido o seu trabalho, deverão dar conta do estado d'elle nas assembléas do anno seguinte.

Artigo 26.°

Todo o Socio efectivo, que não comparecendo na Sessão mensal da sua Classe, não der escusa decorosa da sua falta, será multado na importancia mensal da sua pensão.

Artigo 27.°

Todo o Socio efectivo, que no decurso do anno lectivo deixar de comparecer em trez Sessões, ou assembléas geraes da Sociedade, e não der espontanea e decente escusa de suas faltas, será considerado como tendo feito voluntaria desistencia do seu logar de Socio efectivo; e por tanto

este será provido em a primeira assembléa electiva n'aquelle Socio adjuncto, que a Sociedade julgar mais digno.

ARTIGO 28.°

Depois da primeira nomeação dos Officiaes da Sociedade, e dos Socios efectivos de todas as Classes, a qual será feita por SUA MAGESTADE, todas as eleições se farão por escrutinio. As eleições dos Officiaes da Sociedade, dos Socios Estrangeiros, e dos Socios honorarios serão feitas em assembléa geral da Sociedade; porem as dos Socios efectivos, adjuntos, ou livres de cada Classe serão feitas nas respectivas assembléas de cada uma d'ellas.

ARTIGO 29.°

Todas as eleições serão precedidas de uma lista de sujeitos eligiveis, que por taes forem caracterisados pela pluralidade dos Socios efectivos e adjuntos da Classe, a que a eleição pertencer, se ella for do numero das que são da privativa competencia das Classes.

ARTIGO 30.°

Nenhuma eleição terá logar se-

não estando presentes dois terços dos Socios, que nella tenham voto: nem se reputará legitima não tendo a seu favor pelo menos quatro quintos dos votos dos Socios, que estiverem presentes.

Artigo 31.°

Nas eleições da competencia da Sociedade inteira terão voto, alem do Presidente e Vice Presidente, os quatro Officiaes perpetuos, e todos os Socios honorarios, efectivos, e adjuntos. Nas eleições pertencentes as Classes terão sómente voto o Presidente; o Secretario Geral da Sociedade; e os Membros da Classe.

Artigo 32.°

Depois da primeira eleição em diante nenhum homem de letras ou Artista, por mais habil que seja, será reputado elegivel para Socio externo, nem mesmo para Correspondente do numero, sem que tenha manifestado vontade positiva de cooperar com a Sociedade para os fins da sua instituição.

Artigo 33.°

Na concorrencia de diversos per-

tendentes para os logares de Socios externos terão preferencia os Correspondentes, que tiverem offerecido Obras á Sociedade, pelas quaes tenham acreditado o seu zelo e capacidade.

ARTIGO 34.°

Para os logares de Adjuntos terão preferencia os Socios externos, que residirem no Rio de Janeiro.

ARTIGO 35.°

Só os Adjuntos serão eligiveis para Socios efectivos: mas a preferencia entre elles não se regulará pelas antiguidades: o mérito, e o zelo, que houverem manifestado na qualidade de Adjuntos, serão os titulos mais attendiveis para esta transição.

ARTIGO 36.°

Para regular a administração economica da Sociedade haverá um Concelho composto do Secretario Geral, do Thesoureiro, e de dois Socios de cada Classe. Este Concelho terá duas Sessões por mez: e nelle se regulará tudo que disser respeito á economia interna da Sociedade, e á policia dos seus Estabelecimentos literarios.

Artigo 37.°

O Thesoureiro não fará despeza alguma sem que preceda ordem escripta, ou despacho do Concelho administrativo.

Artigo 38.°

A escripturação da receita e despeza será feita com a mais escrupulosa individuação em livros para isso destinados, os quaes serão numerados e rubricados pelo Secretario Geral: e toda a despeza será competentemente legalisada.

Artigo 39.°

No fim de cada anno o Thesoureiro apresentará as suas contas ao Concelho juntamente com os documentos necessarios para legalisa-las. O Concelho nomeará trez dos seus Membros para examinarem os Livros, e confronta-los com os documentos. Achando-se que tudo está regular; e verificado que na caixa da Sociedade existe a somma correspondente ao saldo da conta, o Concelho restituirá os Livros ao Thesoureiro com um termo

de aprovação assignado pelo Presidente e pelos Deputados, que estiverem presentes na Sessão, em que as contas forem aprovadas.

ARTIGO 40.°

Os Secretarios das Classes formarão assento de tudo quanto se passar digno de nota em as suas respectivas Classes; e communicarão os seus assentos ao Secretario Geral, para que passe ao Livro das Actas tudo quanto n'este deva ficar consignado. Semelhantemente lhe comunicarão todas as Memorias dos Socios, que por elles forem lidas nas suas Sessões, ou outros quaesquer trabalhos literarios por elles apresentados; a fim de que se transcrevam nos Livros competentes, e passem á Censura aquelles que parecerem dignos de dar-se á luz publica

ARTIGO 41.°

Aos Secretarios das Classes compete fazer a analyse, e o juizo do mérito das Obras de todos os Socios das suas respectivas Classes, que fallecerem, tendo deixado trabalhos, que os constituam dignos de que a Sociedade honre a sua memoria com um Elogio Historico.

Artigo 42.°

Ao Secretario geral pertence a escripturação dos Livros das Actas, e Assentos da Sociedade, e das deliberações do Concelho administrativo. Assim mesmo lhe compete a composição dos Elogios Historicos dos Socios benemeritos, quando falecerem: a da Historia da Sociedade, e de quaesquer Dircursos, que circunstancias extraordinarias exijam que se pronunciem em nome da Sociedade: a redacção dos Programmas; e em geral de todos os papeis, em que a Sociedade deva patentear ao publico ou pôr na Presença do Soberano os seus sentimentos, ou a sua opinião sobre qualquer objecto. Pertencer-lhe-ha igualmente a correspondencia com os Socios Estrangeiros, e com quaesquer Sociedades scientificas nacionaes ou estrangeiras, com as quaes a Sociedade Real haja de ter communicação.

Artigo 43.°

As Memorias, ou outras quaesquer Obras compostas pelos Socios ou pelos Correspondentes da Sociedade Real, e as que por Autores estranhos

lhe forem offerecidas, não carecerão para serem impressas nas suas Collecções, ou debaixo do seu privilegio, de licença das Autoridades publicas encarregadas do exame e censura das Obras, que se pertender imprimir: bastará que sejam censuradas, e aprovadas por dois Censores do Corpo da Sociedade.

ARTIGO 44.°

Só aos Socios efectivos e adjuntos pertencerá a Censura das Obras, que a Sociedade pertender imprimir nas suas Collecções, ou debaixo do seu privilegio.

ARTIGO 45.°

Dentro dos Dominios Portuguezes ninguem poderá reimprimir Obra alguma das que sahirem á luz debaixo do Privilegio da Sociedade Real, sem que para isso obtenha permissão da mesma Sociedade.

ARTIGO 46.°

A censura das Obras, que a Sociedade tentar imprimir debaixo do seu privilegio, será feita em segredo;

e será juntamente moral, politica, religiosa, e literaria. O Secretario Geral deverá remeter as Obras aos Censores, que o Presidente designar, acompanhadas de um aviso em forma. As Censuras deverão ser-lhe remetidas em carta fexada; e as Obras assim censuradas sómente poderão imprirmir-se, sendo aprovadas por ambos os Censores.

Artigo 47.°

No caso que a opinião dos dois Censores seja discorde, as Obras, em que tal discordancia tiver logar, serão remetidas a terceiro Censor; e a sua impressão se decidirá pela pluralidade de votos. Quando porem algum Censor requerer que os Autores hajam de praticar alguma emenda nas Obras, que pertenderem imprimir, o Secretario o fará saber aos Autores, sem declarar-lhes o nome do Censor; e prestando-se elles a fazer as correcções indicadas, as bras poderão imprimir-se: porem nenhuma se imprimirá mutilada, acrescentada, ou alterada por outra qualquer mão, que não seja a do proprio Autor.

ARTIGO 48.°

O Autor de qualquer obra não aprovada pela Sociedade, poderá exigir do Secretario a entrega do seu manuscripto; e ser-lhe-ha livre imprimi-la em outra Officina, que não seja a da Sociedade, precedendo licença das Autoridades competentes: porem sendo Socio, ou Correspondente da Sociedade, não poderá intitular-se por tal no rosto da Obra.

ARTIGO 49.°

De todas as Obras, que se imprimirem debaixo do privilegio da Sociedade, se dará um exemplar a cada Socio; seis ao Presidente; e seis ao Secretario Geral. Quando os Autores das Obras assim impressas forem Socios ou Correspondentes da Sociedade, o Secretario da Classe respectiva tambem terá seis exemplares.

ARTIGO 50.°

Se as Obras impressas á custa da Sociedade, e debaixo do seu privilegio, tiverem sido compostas de ordem sua, trez quartas partes da edição de-

pois de deduzidas as propinas dos Socios, pertencerão aos Autores. Não tendo sido porem compostas de ordem da Sociedade, nem com sua precedente aprovação, a parte pertencente ao Autor será sómente a metade da edição.

Artigo 51.°

Das Obras reimpressas, não sendo ellas acrescentadas, não terão os Socios propina alguma: e seus Autores terão menos uma quarta parte da edição, do que lhes tiver pertencido da primeira vez que se imprimíram.

Artigo 52.°

Só ao Director da Typographia competirá a aceitação, ou o despedimento dos Operarios, que nella trabalharem: bem como fazer as encommendas e ajustes de prensas, letra, papel, e todos os trastes e utensilios necessarios para o exercicio e uso da Typographia. Não poderão porem efeituar-se as compras sem que preceda aprovação do Concelho administrativo.

Artigo 53.°

Ao Bibliothecario competirá a

conservação, aceio, arranjo, e guarda da Bibliotheca: a compra e alborque de livros, e a encomenda de Jornaes literarios, ou outros quaesquer periodicos, que devam existir na Bibliotheca, precedendo sempre aprovação e ordem do Concelho. Pertencer-lhe-ha igualmente a aceitação, e o despedimento dos Guardas e mais empregados necessarios para a boa ordem d'este Estabelecimento.

ARTIGO 54.°

A entrada da Bibliotheca será livre a todos os Socios. Os livros, que estes pertenderem consultar, lhes serão franqueados, ainda mesmo precisando elles leva-los para suas casas, com tanto que em um caderno ou Livro para esse fim destinado fique assento da sua sahida assignado pelo Socio que os levar. Quando forem restituidos o Bibliothecario, ou quem suas vezes fizer, averbará o assento de sahida, declarando o dia da entrada, e assignando a verba juntamente com o Socio, que fizer a entrega.

ARTIGO 55.°

Nenhum livro deverá existir fora

da Bibliotheca por mais de um mez; nem tornar a sahir d'ella, sem que tenha passado outro mez depois da sua reposição.

Artigo 56.°

Ao Guarda mor e Conservador do Gabinete de Physica, Musêo, e Laboratorio competirá a guarda, conservação, aceio, e ordem de todos estes Estabelecimentos. A aceitação, e despedimento dos Empregados e Guardas necessarios para a boa ordem d'elles, será da sua privativa competencia.

Artigo 57.°

A entrada do Musêo, Gabinete, e Laboratorio deverá ser franca para todos os Socios; bem como o exame dos productos naturaes, e artefactos alí existentes, e dos Instrumentos, Maquinas, e Modelos, e seu uso pratico nas experiencias, que precisarem fazer.

Artigo 58.°

Para evitar a multiplicidade de Estabelecimentos do mesmo genero, e não augmentar desnecessariamente ás despezas de um tão amplo Systema de publica instrucção, a Bibliotheca,

Musêo, Gabinete, e Laboratorio da Sociedade Real das Sciencias e Artes será commum a todas as Escolas estabelecidas na Côrte; e para esse effeito a sua regulação será combinada de moneira, que sem detrimento ou perturbação dos trabalhos da Sociedade, se preencham todos os fins indicados no Tit. 7.° a beneficio da publica instrucção.

ARTIGO 59.°

A Sociedade Real terá um Observatorio, o qual será provido de todos os instrumentos necessarios para todo o genero de observações Astronomicas, e meteorologicas. Este Estabelecimento estará a cargo d'aquelle Socio da terceira Secção da Classe das Sciencias mathematicas, que a mesma Classe para isso designar. A sua entrada, e o uso dos seus instrumentos se facilitará não sómente aos Socios, que pertenderem fazer alguma observação, mas aos Professores de Astronomia das Escolas estabelecidas n'esta Capital, e aos seus discipulos, quando venham na companhia dos Mestres

Artigo 60.°

Para promover o adiantamento nacional, e facilitar ao mesmo tempo o progresso geral das Sciencias e Artes, chamando a atenção dos homens mais capazes de entrar eficazmente n'esta grande empreza sobre artigos ainda não perfeitamente dilucidados, e sobre questões novas, cuja resolução alargando o horisonte das Sciencias descubra novo campo ás investigações dos homens Sabios, a Sociedade Real proporá todos os annos ao Publico pelo menos quatro questões, ou problemas relativos cada um a uma das suas differentes Classes, escolhidos com particular atenção ao estado das Sciencias, e ao da instrucção nacional.

Artigo 61.°

Os programmas, a qualidade dos premios, e as condições do concurso serão publicados em uma das Sessões solemnes da Sociedade: e o juizo d'esta sobre o merito das Obras que concorrerem se patenteará em outra Sessão da mesma natureza precisamente dois annos depois da proposição.

ARTIGO 62.°

Alem dos Problemas destinados a promover os progressos das Sciencias e da Literatura, a Sociedade Real publicará annualmente outros, cujo objecto seja o melhoramento da Agricultura e industria nacional. Os premios para estes assumptos serão regulados pela Sociedade segundo a dificuldade do desempenho dos mesmos assumptos; mas as condições, a que deverão sujeitar-se os concorrentes, serão variadas, segundo a natureza das Obras que d'elles se exigirem, tendo em vista desviar toda a idea de parcialidade, ou predilecção pelos Autores.

ARTIGO 63.°

As Memorias, que forem coroadas pela Sociedade, só poderão ser por ella publicadas, ou com permissão sua, durante os primeiros doze annos, que decorrerem desde o dia em que o premio lhes for adjudicado: porem depois d'este praso será livre aos Autores publica-las como lhes parecer.

Artigo 64.º

Não devendo a instrucção publica limitar-se ao ensino nas Escolas, antes sim estender-se a todas as Classes de individuos e Corporações existentes no Estado, facilitando-se-lhes todos os meios de ampliarem os seus conhecimentos, a Sociedade Real, para que a noticia das Obras benemeritas, que em qualquer parte do Mundo sahirem á luz publica, se propague com brevidade por toda a extensão d'este Reino e seus dominios, fará compor um Jornal Literario e politico, que publicará periodicamente, no qual se dê noticia de todas as Obras scientificas de importancia, que se publicarem por meio da imprensa, e da aceitação que houverem tido no publico: ao que acrescentará em tempo oportuno o juizo critico do seu merito e utilidade. Semelhantemente incluirá no mesmo Jornal a noticia de todas as invenções uteis nas Artes assim Chimicas como Mecanicas com a conveniente miudeza, para que os artistas nellas empregados possam formar justo conceito de suas vantajens. A estas noticias finalmente ajuntará as novidades politicas mais importantes, e proprias para fazer

conhecer o adiantamento das artes, industria, e Commercio de todas as Nações civilisadas.

Artigo 65.°

Para a composição d'este Jornal, e para que elle preencha dignamente o seu fim e haja de merecer o apreço e conceito publico, a Sociedade Real nomeará annualmente uma Commissão composta pelo menos de quatro membros, tirados cada um de sua Classe differente, a fim de que a mesma Commissão reuna a extensão e variedade de conhecimentos, que se requerem para o completo desempenho de uma Obra d'esta natureza.

Artigo 66.°

A Sociedade fornecerá todos os meios para a composição d'este periodico; e o interesse que resultar da sua venda, depois de deduzidas as despezas, se dividirá em duas partes iguaes: uma se recolherá no Cofre da Sociedade, e a outra se destribuirá igualmente entre os membros da Commissão encarregada d'este trabalho.

Artigo 67.°

Todas as Obras, que a Commissão julgar dignas de mais especial contemplação, ou que pelo seu contexto forem de mais immediata utilidade, se mandarão vir por conta da Sociedade para serem miudamente analysadas. As Analyses e juizo critico, que os membros encarregados d'este trabalho formarem das indicadas Obras, depois de serem apresentados á Sociedade e por ella aprovados, se publicarão em o seu Jornal.

Artigo 68.°

A noticia das Obras publicadas por Autores Nacionaes, ou impressas nos dominios de Sua Magestade, será sempre acompanhada das convenientes analyses, e juizo do seu verdadeiro merito.

Artigo 69.°

A Sociedade Real nomeará tambem annualmente outra Commissão, cujo objecto será formalisar extractos philosophicos de todas as Obras, que assim reunidas e abreviadas devam

cooperar notavelmente para a facil acquisição dos conhecimentos uteis. Das Obras antigas de superior merecimento se extrahirá o que nellas houver de mais util, ou mais digno de ser sabido no estado presente dos conhecimentos scientificos: e das Obras, que de novo se forem publicando, tudo quanto nellas se contiver de novamente descoberto, ou notavelmente aperfeiçoado.

ARTIGO 70.º

Nos Extractos das Obras antigas se dará uma noticia abreviada dos principios e methodo dos Autores; e desembaraçando as verdades importantes, que n'ellas se contem, de todos os tropeços e embaraços provenientes da difusão, ou falta de methodo, e da imperfeição dos principios conhecidos no tempo em que foram compostas, se conservará nas doutrinas a possivel deducção e nexo, a fim de que se conheça o genio dos Autores, e a indole do Seculo em que escreveram. Nos extractos porem das Obras modernas se terá em vista fazer conhecer quanto cada um dos seus Autores acrescentou á massa dos conhecimentos scientificos: os methodos que simplificou,

ou que de novo inventou: e quanto assim facilitou a acquisição dos conhecimentos proprios do ramo de doutrina, a que taes methodos forem applicaveis.

Artigo 71.°

Será da competencia da mesma Commissão extrahir das Obras benemeritas, que em qualquer idioma sahirem á luz publica, todas as noticias importantes relativas ás Artes fabriz, Agricultura, e Economia rural; a fim de que sem demora se divulguem por meio de Folhetos, ou Folhas volantes, que se remetam para os Museos e Gabinetes das Escolas publicas.

Artigo 72.°

Esta pratica terá especialmente logar a respeito dos instrumentos e maquinas de novo inventadas, ou aperfeiçoadas, das quaes publicará descripções as mais exactas com a especificação de seus usos e vantajens, acompanhadas de estampas, que deem a conhecer não só a sua forma externa, mas a sua disposição e forma interna; a fim de que a sua construcção e manejo, sejam facilmente comprehendidos.

ARTIGO 73.°

O numero das pessoas, de que a Commissão encarregada dos extractos deve ser composta, será regulado pela Sociedade no principio de cada anno, segundo o numero extensão e qualidade das Obras, que apontar para serem extractadas, e segundo o numero dos seus Socios em estado de actividade; tendo em vista a importancia dos outros trabalhos que elles tiverem entre mãos.

ARTIGO 74.°

A composição de Obras sobre a Economia rural e domestica aplicaveis ao Brazil será um dos objectos em que a Sociedade Real deverá occupar-se com todo o desvelo. Todas as que ella fizer publicar serão remettidas para as Bibliothecas, e Gabinetes de todas as Escolas do Reino; a fim de que promptamente se divulguem por todo elle como convem.

ARTIGO 75.°

Todos os outros meios de facilitar a divulgação dos conhecimentos

uteis, que á Sociedade occorrerem, e estiverem ao seu alcance, serão por ella postos em pratica, logo que as circunstancias o premittirem; precedendo a aprovação de Sua Magestade, communicada pela voz do Presidente.

Artigo 76.°

Os Mezes de Janeiro e Fevereiro serão feriados, e semelhantemente os dias proximos ás Festas da Pascoa e Natal, em que permanecerem fechados os Tribunaes do Reino. Durante o tempo de actividade nada obstará a que as Sessões da Sociedade se celebrem nos dias determinados.

Artigo 77.°

Para o Concelho administrativo não havera ferias: mas neste intervalo poderão os seus membros tomar algum tempo de descanço, com tanto que existam sempre em actividade os que bastem para o expediente ordinario.

Artigo 78.°

Qualquer alteração ou innovação, que a Sociedade julgar conveniente que se haja de fazer na sua Constitui-

ção, na sua Economia interna; ou finalmente na direcção e ordem dos seus trabalhos, será tomada em lembrança por assento formado em Assembléa geral a pluralidade de votos. Se o objecto do assento for alguma innovação, que não impliquè com nenhuma das determinações especificadas no presente Plano, a Sociedade poderá desde logo ensaiar a sua pratica: no caso porem de involver implicancia, que de qualquer modo encontre ou altere algum dos Artigos aqui especificados, ficará em lembrança para fazer-se presente a SUA MAGESTADE em tempo oportuno.

ARTIGO 79.°

Nenhuma alteração se fará, nem se proporá a SUA MAGESTADE relativamente a Titulo, ou Artigo algum do presente Systema de instrucção publica durante seis annos; a fim de que quaesquer inconvenientes, que occorram sobre a sua execução, não sejam meras conjecturas, ou receios derivados de considerações particulares, ou de factos não bem verificados, mas sim confirmados por experiencias repetidas, e madura reflexão.

PUBLICA RETRIBUIÇÃO

AO

SENHOR JACOME RATTON.

TENDO recebido ha poucos dias um Livro impresso em Londres no anno de 1813 intitulado: *Recordações de Jacome Ratton*, o qual me foi inviado como presente da parte do Autor; desde logo me determinei a dar-lhe os devidos agradecimentos por tão distincto obsequio. Eu teria limitado as expressões do meu reconhecimento a uma atenciosa carta particular, se depois da leitura d'este Livro podesse contemplar a remessa d'elle como uma oferta nascida da estima e consideração de M. Ratton para com a minha pessoa; mas achando n'elle o meu nome, bem que erradamente escripto, figurando em um facto com indecorosa especialidade, não posso mais considerar este donativo como um testemunho particular da benevolencia de M. Ratton: devo bem pelo

contrario olha-lo como uma prova nada equivóca do empenho d'este Cavalheiro, e antigo Commerciante da praça de Lisboa, de que eu não ignore o modo porque elle me contempla, e pelo qual deseja que eu seja considerado no publico. Um tão honesto procedimento não póde ser dignamente retribuido por nenhum genero de particular correspondencia; exige que eu patenteie não só a M. Ratton, mas ao Publico os sentimentos que elle me inspira: e que a pezar de qualquer desgosto, que d'ahi possa provir-lhe, eu corrija o que elle sobre este artigo escreveu contra a verdade, da qual não devera jamais desviar-se.

Se eu não tivera conhecimento de M. Ratton muito anterior á publicação da sua Obra, e se elle não tivesse declarado nesta composição qual seja a sua idade, as circunstancias em que a escreveu, e as que a isso o compelíram, póde ser que um ressentimento não comprimido por tão sérias considerações me conduzisse a analysar miudamente este parto da sua já cansada memoria; e amostrar quanto em um grande numero de factos alí referidos o Autor se afastou da verdade: e talvez mesmo que persuadi-

do eu então, de que elle o tivesse assim praticado muito de proposito, com o fim de macular a reputação de algumas pessoas, cujos nomes expressa, e de outras que elle constitue objecto de facil adevinhação, eu dirivasse da mesma Obra de M. Ratton argumentos, que tornassem a sua reputação bem menos preciosa do que elle pertende: porem respeito a desgraça de M. Ratton; e lembrado de que os seus annos, e a falta de documentos, em que fundasse as suas narrações, he provavel que fossem as causas, que o levaram a misturar involuntariamente n'esta sua composição todas as confusões da sua mal segura reminiscencia, devo começar esta minha publica retribuição dizendo em abono de M. Ratton, que em todo o tempo que o conheci em Lisboa se me figurou um homem digno da estimação da gente de bem; e mesmo, debaixo de certos pontos de vista, assás benemerito do Estado. A malignidade aparente, que transluz em alguns passos da sua Obra, não podendo destruir inteiramente no meu animo este antigo conceito, inclino-me a crer, que M. Ratton não teve as intenções sinistras, que aliás se lhe poderia supor; pelo menos relativamente a pessoas com as

quaes, como comigo, não teve nunca colisões de interesse, nem mesmo de caprixo. Confiado por tánto em que M. Ratton, ou seus Filhos, para cuja informação e a cujas instancias elle escreveu e imprimio esta Obra, aproveitarão toda a occasião, que se lhes offereça de render testemnnho á verdade, e de rectificar os desvios, a que seu pai tenha sido levado por obliteração de memoria, referirei aqui circunstanciadamente o facto de que M. Ratton julgou a proposito lançar mão para pulverisar, ao que parece, a minha reputação com manifesta ofensa da verdade, e não sei se diga que até do bom senso

Eu não desconheço, que dificilmente se mostrará objecto menos interessante para o publico, do que a exposição dos motivos, que obstáram a impressão de um máo livro de Arithmetica: mas ha factos, que sendo em si mesmos de pouca monta, se tornam comtudo de importancia pelo caracter, que manifestam nas pessoas que os praticaram; e muito principalmente, quando corpos moraes ou collectivos são implicados n'esses mesmos factos. Os procedimentos de um ou outro individuo particular, por mais immoraes ou desacizados que sejam,

não bastam para caracterisar de immoral ou ignorante a Nação, a que esses individuos pertencem: mas os factos praticados por Corporações compostas de homens escolhidos, quando elles presupoem ignorancia crassa, ou preversidade habitual, são o indice mais seguro do estado dos conhecimentos, e costumes de uma Nação; e muito principalmente das pessoas que compoem o seu Governo: e por tanto o seu descredito, quando assenta sobre semelhante base, ganha um gráo de firmeza, que só póde ser destruido pela prompta demolição d'essa base, quando por fortuna ella he fantastica, como acontece no presente caso.

Eis-aqui pois a razão porque dou tanta importancia ao que M. Ratton refere na pagina 256 das suas Recordações relativamente á Junta do Commercio, e aos Professores da Academia Real da Marinha por ella interrogados sobre o merito da Obra, que M. Ratton tanto exalta. Não he este o unico passo das ditas Recordações, que por semelhante motivo carece de ser corrigido. Mas a refutação de cada uma das falsidades asseveradas por M. Ratton pertence a aquelles, que inteirados da verdade possuem todos os meios de faze-la patente;

e de não consentir, que ella fique obscurecida pelas narrações inexactas de um homem octogenario, que sem mais recurso do que a sua memoria se atreveu a escrever indiscriminadamente aquillo de que se lembrava, sem rectificar pelo exame de documentos as suas mal seguras recordações, nem reparar nas consequencias que d'isso poderiam seguir-se.

Haverá vinte e trez annos, pouco mais ou menos, que, sendo eu Professor de Mathematica na Academia Real da Marinha de Lisboa, me foi remetido, e ao meu defunto Collega o Capitão de Fragata Manoel do Espirito Santo Limpo, de ordem da Real Junta do Commercio um Tratado de Arithmetica Universal composto por Alberto Jaquéri de Salles para uso dos Alumnos da Aula denominada do *Commercio*, a fim de que ambos informassemos com os nossos pareceres sobre o prestimo d'aquella Obra. Qualquer que seja o merito, que M. Ratton atribua a este manuscripto, he certo que elle nos pareceu defeituosissimo, e inadequado para o fim a que se dizia destinado. O zelo do serviço de SUA MAGESTADE: o ardente desejo, que sempre me animou, de promover os progressos dos conheci-

mentos uteis na minha Patria: o atrazamento em que eu a considerava, e em que ainda desgraçadamente a considero pelo que pertence a instrucção mercantil, e a principios Statisticos, e de Economia politica, a pesar dos trabalhos, que depois d'aquelle tempo tem publicado sobre estes importantissimos objectos a Academia Real das Sciencias; o Senhor José Acursio das Neves; o Senhor Doutor Joaquim José de Brito; e principalmente o meu douto e incansavel Amigo o Senhor Desembargador José da Silva Lisboa; me determinou a lembrar a Sua Magestade, que visto ser a sua Regia Intensão reformar a Escola do Commercio, pondo-a ao nivel dos conhecimentos do tempo, seria muito a proposito, e de incalculaveis vantajens, que em vez de uma aula, em que se preparassem caxeiros ou Guarda livros para M. Ratton, quero dizer, para os Commerciantes de grosso trato, se erigisse uma Escola, aonde se creassem homens instruidos não só nas computações mercantiz, e na escripturação dos livros de negocio por partidas dobradas; mas homens que, entendendo fundamentalmente os verdadeiros principios do Commercio, estivessem no caso de poderem dirigir

com acerto qualquer negociação de permutação, ou cambio: e homens que, instruidos nos diversos ramos da Economia politica em geral, e em particular n'aquelle que os Francezes chamam *Finence*, e que nós em Portuguez mal exprimimos pelas palavras *Administração de Fazenda*, ou simplesmente *Fazenda*, não só entendessem tudo quanto diz respeito á comptabilidade, mas que, conhecendo a fundo quanto pertence á imposição de tributos, e sua mais facil e suave arrecadação, se achassem com o tempo no caso de poderem occupar dignamente os Logares de Deputados da Real Junta do Commercio; de Concelheiros da Real Fazenda; e de Contadores, Thesoureiros, e Fiscaes do Regio Erario, e das Repartições a elle subordinadas; quando taes logares houvessem de ser providos para o futuro.

Vendo-se na Real Junta do Commercio este meu parecer, e o do meu já mencionado Collega, que vinte ou trinta dias, e não um anno, depois da recepção da Portaria, que nos fora expedida, remetemos com o manuscripto para a Secretaria da mesma Real Junta, pareceu a minha proposta tão digna de ser adoptada, que n'esse

mesmo dia veio á minha casa o benemerito Deputado, que então servia de Secretario, o Senhor Francisco Soares de Araujo e Silva, não só a comunicar-me este facto, mas a dizer-me, que o Ex.mo Marquez de Ponte de Lima, Presidente que então era d'aquelle Regio Tribunal, se tinha penetrado tão altamente da utilidade das minhas ideas, que queria sem demora dar os passos necessarios para que ellas se realisassem, fazendo-as presentes a Sua Magestade; e que para isso me mandava insinuar por elle Secretario da Junta do Commercio, que fizesse eu para logo um esbosso do Projecto, ou Plano de Escolas, o qual elle se propunha levar no dia subsequente á Presença da Soberana. Debalde representei ao Senhor Soares a impossibilidade de arranjar em tão curto praso de tempo um plano assás desenvolvido, e digno de ser apresentado a Sua Magestade, sobre um assumpto que demandava mui seria e reflectida meditação. Todas as minhas instancias foram inuteis: e o peior he que nem esta mesma pressa foi bastante para se tirar partido em beneficio do Publico das impressões favoraveis, que no animo do Ministro de Estado havia feito a leitura do meu

parecer. Trabalhei sem cessar nas vinte e quatro horas, que me foram concedidas, e arranjei, o melhor que pude, o esbosso que devia servir de fundamento á organisação de um Estatuto completo.

Para preencher as minhas vistas era necessario dividir os estudos da nova Escola Politico-mercantil em trez annos, gradualmente dispostos não só para a facil e methodica acquisição dos conhecimentos, que deveriam compor o corpo total das doutrinas, que (segundo a minha opinião) deviam constituir o objecto do ensino neste Regio Estabelecimento; mas para que n'elle podessem preparar-se outras tantas classes de homens necessarias no Estado, cuja prosperidade sem gente assás instruida n'estas materias jámais poderá conseguir-se.

No primeiro anno deviam os Alumnos aprender os principios da Arithmetica Universal, e a Escripturação dos livros mercantiz. No segundo, depois de uns brevissimos Elementos de Geometria rectilinea, deviam estudar um Tratado de Geographia mercantil; e a aplicação da Arithemetica Universal á theoria dos juros compostos, dos Cambios, Seguros, Rendas vitalicias, Tontinas, Annuidades, e

Reversões. No terceiro finalmente deviam estudar os Elementos do Calculo das Probabilidades, e suas aplicações ás questões mercantiz; e ultimamente uns Elementos de Economia politica, com particular incistencia sobre tudo que diz respeito á imposição de tributos; accumulações de fundos; creditos, e emprestimos publicos; e moeda ficticia, ou papel circulante, e seus effeitos nos diversos ramos do Commercio, Agricultura, e Industria.

Os Discipulos, que tivessem concluido com aproveitamento o estudo do primeiro anno, poderiam ser habeis caxeiros, e mesmo habeis Guarda livros, depois de alguma pratica nos Escriptorios de seus Patrões. Os que findassem dignamente os dois primeiros annos poderiam vir a ser peritos Negociantes, e Caixas ou Sobre-cargas de Negociações mercantiz emprehendidas em paizes estranhos. E finalmente os que completassem o Curso inteiro ficariam habilitados para os Empregos publicos, relativos a qualquer ramo da Administração e Economia do Estado; e poderiam hir gradualmente subindo até aquelles Logares, em que a sua voz podesse ser consultivamente escutada pelos Ministros

do Poder SUPREMO, e pelo SOBERANO mesmo.

Eis-aqui o que fez, ou mais depressa o que imaginou e propôz, o Professor de Mathematicas *Stockler* então Capitão ou Sargento mor de Artilheria, e hoje Marechal de Campo no Exercito Portuguez; homem na verdade ainda bem pouco instruido em materias alheias da sua profissão, e de mui limitados talentos; mas a quem sempre animou o mais vivo desejo de ser util á sua Patria; e a quem não podia servir para cousa alguma o miseravel manuscripto de Alberto Jaquéri de Salles; ainda quando elle tivesse a baixeza, que M. Ratton lhe atribue, de querer aproveitar-se de trabalhos alheios. Esta não era na verdade presumivel em um homem, que, suposto não seja rico em conhecimentos, tem mostrado comtudo em suas Obras, que possue mais algum cabedal scientifico do que geralmente falando póde conter qualquer Tratado de Arithmetica Universal; quanto mais a triste rapsodia do defuncto Alberto Jaquéri de Salles; a qual alem dos primeiros principios da Arithmetica ordinaria, mal e imperfeitamente enunciados, nada mais continha do que uma escassa noção das quatro o-

perações fundamentaes da Algebra sem aplicação alguma, que podesse fazer supor o estudo d'este ramo das mathematicas puras util a um Commerciante, e muito menos ainda a um simples Guarda livros; que he tudo quanto poderia produzir uma Escola, aonde o seu Livro servisse de texto á explicação do Professor.

O que porem he muito notavel; o que M. Ratton ignora; e o que he de razão, que eu diga, para completar a melancolica Historia d'este Projecto scientifico, he que o meu Esbosso foi aprovado; e que em consequencia se me expedio poucos dias depois pela Real Junta do Commercio uma nova Provisão noticiando-me não só a Regia Aprovação; mas encarregando-me da composição dos competentes Compendios. Debalde representei de novo ao Secretario da Real Junta do Commercio, e principal Agente d'este negocio, a minha incapacidade para o desempenho de uma tal Obra. Debalde reforcei as minhas instancias: respondeu-se-me constantemente, que o Marquez Presidente estava altamente persuadido de que um tal Plano não podia ser feito por quem não fosse apto para executa-lo: e que de mais era observação

constante, que ninguem ainda desempenhára completamente projecto algum scientifico trassado por outra mão.

Convencido da ultima parte d'esta replica, aceitei a incumbencia; mas representei a necessidade de ser desonerado da regencia da minha Cadeira para poder dar-me todo á execução de uma Obra, que eu não podia cabalmente desempenhar, sem profundar ainda por nova, e mui seria aplicação alguns des ramos de qne se compunha aquella arvore ideal. Respondeu-se-me da parte do Marquez de Ponte de Lima, que me entendesse com o Secretario de Estado Martinho de Mello e Castro Inspector da Academia Real da Marinha, ao qual elle Marquez hayia já comunicado as ordens de SUA MAGESTADE a este respeito.

Não pensava eu que um negocio publico, de que a Autoridade SUPREMA me havia encarregado, devesse constituir-me pertendente diante de um Ministro d'Estado. Comtudo presteime á insinuação do Marquez; apresentei-me a Martinho de Mello e Castro; e referi-lhe quanto se havia passado. Em vez de responder-me a proposito sobre a dispensa da regencia

da minha Cadeira, pertendeu convencer-me de que o meu projecto era sujeito a mui graves inconvenientes; ou verdadeiramente de que era impolitico; pois que não convinha de nenhuma sorte desafiar a curiosidade do Publico sobre materias de Administração e Economia politica; quanto mais fornecer-lhe o Estado á sua custa os principios necessarios para discussões de tão melindrosa natureza. Vi claramente que o susto ou temor illimitado, que então incutia a Revolução Franceza nos animos dos homens, que atribuiam a sua origem ao progresso das luzes e não aos desacertos da ignorancia, era o grande obstaculo, que no espirito d'aquelle Ministro se opunha a verificação de um projecto, que aliás elle seria o mais ardente em promover, e levar ao seu complemento. Procurei convence-lo do erro, em que laborava: fiz-lhe as observações, que me pareceram mais proprias, para que elle podesse entrar no espirito do negocio, e desassombrar o seu animo de um temor frivolo em si, e funesto pelas suas consequencias: tudo foi baldado: nunca podemos concordar as nossas opiniões; e por tanto, vendo que o projecto indefectivelmente se malo-

grava se o Marquez de Ponte de Lima não o apoiasse na Presença da SOBERANA com energia nova, a elle me dirigi segunda vez: porem vendo a indiferença, com que S. Ex.ª encarava o procedimento do seu Collega, me convenci de que ambos estavam já de acordo: e por tanto lhe declarei expressamente, que até que Suas Excellencias se dignassem de comunicar-me as ultimas, e definitivas ordens de SUA MAGESTADE a este respeito, eu suspendia a continuação do meu já começado trabalho. Resolução que me pareceu ser-lhe por extremo agradavel, e da qual ninguem pertendeu jámais desviar-me; pois que nem S. Ex.ª em quanto viveu, nem a Real Junta do Commercio até ao presente, me perguntáram directa nem indirectamente pelo Estado dos Compendios, de cuja composição me haviam encarregado.

Assim ficou este negocio até que, por morte de Martinho de Mello e Castro, entrou no Ministerio D. Rodrigo de Sousa Coutinho, depois Conde de Linhares, Ministro que a uma grande somma de conhecimentos uteis unia um zelo ardente de promover a instrucção nacional em todos os diversos ramos das Sciencias e Artes.

Esperançado então de que este activo e inteligente Ministro adoptasse um projecto, que se me representava tão util, e facilitasse os meios da sua execução, lhe referi quanto se havia passado relativamente a este assumpto. Não me enganei no conceito da impressão, que as minhas ideas fariam no animo d'este homem de Estado tão amante das Sciencias. Elle não só as aprovou; mas procurou mesmo desenvolve-las, addiccionando na copia, que eu lhe apresentára do Esbosso dado ao Marquez de Ponte de Lima, algumas correções e additamentos, e a indicação de alguns livros, que na sua opinião deviam ser consultados, ou compilados para constituirem parte dos Compendios.

Não podendo eu já então encarregar-me da composição d'elles, em razão de outras Commisões do Real Serviço, que me absorviam o tempo e as forças intelectuaes e corporeas, lhe indiquei para escrever o Compendio de Arithmetica Universal, um meu particular Amigo, então ainda mui mosso, mas já muito distincto pelos seus raros talentos, e consideraveis trabalhos scientificos, o Senhor José Maria Dantas Pereira, hoje Official General do Corpo da Real Ma-

rinha, e Geometra de não vulgar merecimento; o qual, suposto aproveitasse o meu pequeno trabalho, completou em breve tempo o dito Compendio, sem duvida muito melhor do que eu o haveria feito. O seu Livro imprimio-se em Lisboa no anno de 1798 por ordem, e cuido que a despezas de SUA MAGESTADE: não sei porem porque especie de fatalidade nem o projecto foi avante, nem mesmo o Compendio do Senhor Dantas foi jámais empregado no ensino publico. He verdade, que as doutrinas, que elle contem, vão muito alem do que he necessario para formar Caixeiros e Guarda livros; e que a ser eu o continuador da Obra teria reservado alguma d'ellas para o Compendio do terceiro anno: porem não foi isto de certo, o que lhe obstou; foi provavelmente o seu intrinseco merecimento; e a dificuldade que teria um Mestre ordinario em explicar um Livro tão farto de conhecimentos não ordinarios.

Da maior parte do que venho de referir foi testemunha o Senhor Francisco Soares de Araujo e Silva, e do resto o mencionado meu Amigo o Senhor Dantas. As Provisões que me foram expedidas pela Real Junta do

Commercio, devem achar-se registadas na Secretaria d'aquelle Tribunal. Pasma na verdade que M. Ratton, havendo sido Membro d'aquelle Corpo, ignore o que se passou á cerca de um negocio, em o qual elle tomára pessoalmente tanta parte como se deprehende da sua Obra. Seria de desejar que M Ratton podesse rehaver o Manuscripto, que com tanta razão reclama, para que imprimindo-o mostrasse ao Publico a sinceridade, com que se esforça por conservar á memoria do defuncto Alberto Jaquéri de Salles uma porção de credito literario capaz de contrabalançar a que lhe rouba em credito moral, declarando-o, sem que nem para que, ingrato, traidor, e aleivoso, a seu proprio Patrão e Amigo M. Roussillon; ao qual a pezar de ser Francez, faz a honra de proclamar Contrabandista; podendo muito bem o seu nome jazer em paz no esquecimento, que merecia, sem ser ressuscitado com este labéo.

D'esta simples narração, e das considerações a que ella dá logar, poderão M. Ratton e seus Filhos reconhecer quanto importa ao credito do primeiro, que elle ou algum d'elles tornem a rever a sua Obra, confrontando-a com os documentos, que não

pôde consultar no momento em que a escrevia; e que, corrigindo-a com reflectida circunspecção, dê ás muitas e importantes noticias que nella envolveu (depois de desembaraça-las da futil enumeração das propriedades de casas em que habitou na Cidade de Lisboa no espaço de mais de sessenta annos, e de outras semelhantes puerilidades, ou caducidades) aquelle gráo de credibilidade, que tanto interessa a sua pessoal reputação, e o bem da Nação Portugueza; o qual em grande parte depende de que os Ministros do Poder SUPREMO reconheçam e emendem os descuidos, erros, ou negligencias de seus predecessores. Assim o deseja, não o Coronel Antonio Garção Stockler, mas o Marechal de Campo e antigo Professor da Academia Real da Marinha, que estas observações escrevia na Cidade do Rio de Janeiro aos 6 de Julho de 1816.

F. de B. G. STOCKLER.

TABELLA

DOS

ERROS E EMENDAS.

TOMO I.

Paginas	Linhas		
134	» 11 »	genuidade ..	genuinidade
170	» ultima	$\varphi(t-x)$ ..	$\varphi(t-x)$..... B'.
214	» 15 »	insrumento..	instrumento
253	» 2 »	tanta	de tanta
273	» 6 »	incidente....	accidente
325	» 8 »	hnma.....	huma
329	»ultima»	doze	duas
344	» 11 »	Novos mundos aos homens se apresentem..	Novos astros aos homens se apresentem ;
——	» 12 »	Dos quaes não seja Thule o final termo	Nem seja Thule a última das terras.
407	» 8 »	n.....	$n+1$
——	» 15 »	n.....	$n+1$

—*—

TOMO II.

3	» 30 »	lhe	lhes
4	» 26 »	Thiane.....	Theane
8	» 1 »	outros muitos	muitos outros
21	» 26 »	Tauroca.....	Tarouca
86	» 19 »	de	da
62	» 2 »	do	de
71	» 26 »	a comete....	o comete

Tabella.

Erros e Emendas.

Paginas	Linhas		
75	» 20 »	prepetrou ...	perpetrou
87	» 2 »	aplição.....	aplicação
——	» 12 »	ligisla	legisla
88	» 13 »	prevericar. ...	prevaricar
——	» 15 »	Capituto	Capitulo
95	» 5 »	procurei.....	procurarei
——	» 30 »	a nossa	a minha
96	» 21 »	boneficios....	beneficios
99	» 10 »	involta.....	envolta
100	» 24 »	reconhecem ..	reconhecerem
107	» 1 »	ficárão	ficarão
118	» 13 »	pelo contrario	semelhantemente
121	» 6 »	de pezo.....	do pezo
128	» 3 »	vituperando ..	vituperam
180	» 18 »	no Corte,....	na Corte
196	» 2 »	chama Estado	chama *Força armada*, ou *Estado*
——	» 27 »	aos deveres...	dos deveres
203	» 29 »	estes	estas
235	» 31 »	das Coroneis..	dos Coroneis
243	» 30 »	conhecimentos	conhecimento
248	» 21 »	Codido.....	Codigo
254	» 22 »	todas as	quaesquer
——	» 24 »	de todas.....	d'aquellas
256	» 24 »	estabecidos ...	estabelecidos
258	»ultima»	Amarica	America
261	»penult.»	administracção	administração
262	» 19 »	exigir em....	exigirem

Tabella.

Erros e Emendas.

Paginas	Linhas		
262	»	32 » sen	seu
272	»	29 » literarias.....	literarios
316	»	7 » *Sacieda.le*	*Sociedade*
336	»	25 » existintes.....	existentes
341	»	1 » racional.....	nacional
354	»	6 » maneiro.....	maneira

CATALOGO

Das Obras do Autor e de seu Filho, que se vendem nas Lojas de Jorge Rei, e de João José Bertrand ao Chiado.

COMPENDIO da Therica dos Limites. — Lisboa — 1794. ..... 8.°

METHODO Inverso dos Limites, ou Desenvolvimento geral das Funções Algorithmicas. — Lisboa — 1824. .. 4.°

LETTRE a M. Le Redacteur du Monthly Review. a Lisbone — 1801. .. 4.°

OBRAS... Tomo 1.° — Lisboa — 1805. 8.°

CARTAS ao Autor da Historia Geral da invasão dos Francezes em Portugal. — Rio de Janeiro — 1813. .. 4.°

ANALYSE Critica da Memoria publicada pelo Doutor José Martins da Cunha Pessoa, em o N.° 52 do Investigador Portuguez. — Rio de Janeiro — 1816. ..... 4.°

ENSAIO historico, sobre a origem e progresso das Mathematicas em Portugal. — Paris — 1819. ..... 8.°

POESIAS Lyricas. — Londres — 1821. 8.°

CARTAS sobre os Acontecimentos da Ilha terceira, em consequencia da

Revolução de Portugal em 24 de Agosto de 1820. — Lisboa — 1821. 3 folhetos em ..... 4.°

ANALYSE Critica do Libello famoso intitulado » Noticia resumida dos acontecimentos da Ilha terceira na instalação do seu Governo Constitucional. — Lisboa — 1821. ..... 4.°

RESPOSTA as Notas criticas do Doutor Vicente José Ferreira Cardoso da Costa. — Lisboa — 1822. ..... 4.°

MEMORIAL dirigido ao Illustrissimo Senhor Luiz Manoel de Moura Cabral, e illustrado com algumas Notas. — Lisboa — 1822. ..... 4.°

OBSERVAÇÕES, ou Notas illustrativas do Folheto intitulado » Voz da Verdade, provada por Documentos » Lisboa — 1822. .... 4.°

ADDITAMENTOS ás precedentes Notas. — Lisboa — 1822. ..... 4.°

CARTA ao Illustrissimo Senhor..... Sobre o N.° 2.° do Folheto intitulado » Voz da verdade provada por documentos. — Lisboa — 1822. ... 4.°

18-461

C805
S865d
v.2